



UNIVERSIDADE
**CATÓLICA
DE SANTOS**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO

O Tratado do Livro Acessível e a mitigação da *book famine* – desafios e perspectivas

**Santos - SP
2020**

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

O Tratado do Livro Acessível e a mitigação da *book famine* – desafios e perspectivas

Dissertação de Mestrado em Direito
Direito Internacional Público

Universidade Católica de Santos

Dissertação apresentada à banca de defesa do Programa de Mestrado em Direito Internacional Público da Universidade Católica de Santos, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional Público.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento

**Santos - SP
2020**

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

B273t Barreto, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria
O Tratado do Livro Acessível e a mitigação da book
famine : desafios e perspectivas / Carlos Gustavo
Guimarães Albergaria Barreto ; orientador Luiz Sales
do Nascimento. 2020.
148 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional Público, 2020
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos. 2. Tratados. 3. Deficientes visuais
I.Nascimento, Luiz Sales do. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

O Tratado do Livro Acessível e a mitigação da *book famine* – desafios e perspectivas

Dissertação apresentada à banca de defesa do Programa de Mestrado em Direito Internacional Público da Universidade Católica de Santos, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional Público.

Área de concentração: Direito Internacional Público

Aprovado em: 12/08/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento – Orientador – Membro Nato

Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Júnior – Membro Titular

Prof. Dr. Valter Foletto Santin – Membro Titular Externo

DEDICATÓRIA

À Beta e Teteu, pelo carinho e atenção durante essa longa estrada de privações e estudos. Ao Professor Luiz Sales do Nascimento, pela orientação nos escritos e compreensão com minhas dificuldades.

Autorizo a reprodução parcial ou total deste texto, independentemente de qualquer compensação financeira ou manifestação prévia, ressalvada a indicação da autoria, bem como sua conversão em qualquer formato acessível a ser destinada aos beneficiários definidos no Tratado do Livro Acessível, independentemente de consentimento do autor.

LISTA DE SIGLAS

ABC - *Accessible Books Consortium*

CF - Constituição Federal

DADH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DAISY - *Digital Accessible Information System*

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

EBU - *European Blind Union*

EC - Emenda Constitucional

EIFL - *Electronic Information for Libraries*

EMI - Exposição de Motivos Interministerial

EPUB - *Electronic Publication*

EUA - Estados Unidos da América

GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*

HC - *Habeas Corpus*

IAPB - *International Agency for the Prevention of Blindness*

ISBN - *International Standard Book Numbers*

MC-ADI - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

MinC - Ministério da Cultura

MRE - Ministério das Relações Exteriores

OCR - *Optical Character Recognition*

OMC - Organização Mundial de Comércio

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PC do B - Partido Comunista do Brasil

PCADH - Protocolo Adicional à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

RE - Recurso Extraordinário

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TIGAR - *Trusted Intermediary Global Accessible Resources*

TODA - Tratado da OMPI sobre Direito do Autor

TOEIF - Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas ou Tratado sobre Artistas Intérpretes e Produtores de Fonogramas

TPM - *Technological Protection Measures*

TRIPS - *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

TTS - *Text to Speech*

UE - União Europeia

UK - *United Kingdom*

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

USA - *United States of America*

VIP - *Visually Impaired People*

WBU - *World Blind Union*

WCT - *WIPO Copyright Treaty*

WPPT - *WIPO Performances and Phonograms Treaty*

RESUMO

BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. O Tratado do Livro Acessível e a mitigação da book famine: desafios e perspectivas. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público). Orientador Luiz Sales do Nascimento. Unisantos, São Paulo, 2020.

A presente dissertação tem por objetivo analisar o mais recente Tratado sobre Direitos Humanos incorporado com o rito de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, Constituição Federal), passando a integrar o bloco de constitucionalidade de nosso ordenamento jurídico, qual seja o Tratado do Livro Acessível (também conhecido como Tratado de Marraqueche ou *Marrakesh VIP Treaty*). Cuida-se de instrumento normativo recente que assegura às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de textos impressos a disponibilidade livre e desimpedida a obras literárias vertidas em formato acessível, assegurando-se a livre reprodução e distribuição de tais obras tanto no território do Estado produtor quanto seu intercâmbio transfronteiriço nos territórios de todos os estados ratificantes, possibilitando a mitigação da fome de livros e efetivando os direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes o acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos, possibilitando uma melhor qualificação profissional e um desenvolvimento cultural e intelectual.

PALAVRAS-CHAVE: Tratado de Marraqueche. Direitos Humanos. Deficientes visuais. Acessibilidade.

ABSTRACT

BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. The Accessible Book Treaty and the mitigation of the book famine: challenges and perspectives. 128f. Master thesis (Master in Public International Law). Mentoring Luiz Sales do Nascimento. Unisantos, São Paulo, 2020.

The present research aims to analyze the most recent Human Rights Treaty incorporated with the Constitutional Amendment rite (art. 5, § 3, Federal Constitution), becoming part of the constitutionality block of our legal system, which is the Treaty of Accessible Book (also known as Marrakesh Treaty or Marrakesh VIP Treaty). It takes care of a recent normative instrument that assures blind people, with visual impairment or with other difficulties of reading printed texts, the free and unimpeded availability to literary works translated in accessible format, ensuring the free production and distribution of such works both in the territory of the producing State as well as its cross-border exchange in the territories of all ratifying states, enabling the mitigation of the book famine and making the human rights of people with disabilities effective, ensuring access to inclusive culture and knowledge, enabling better qualification professional and cultural and intellectual development.

.

KEYWORDS: Marrakesh Treaty. Human rights. Visually Impaired People. Acessibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	18
1.1 TRATADOS INTERNACIONAIS.....	18
1.1.1 Conceito e Aspectos Gerais. Breve análise.....	20
1.1.2 Internalização. Status Hierárquico.....	25
1.1.3 Tratados de Direitos Humanos.....	39
1.1.4 Direitos Humanos das Pessoas com deficiência.....	41
2 TRATADO DO LIVRO ACESSÍVEL.....	43
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS, OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA DO TRATADO.....	43
2.2 PANORAMA NORMATIVO INTERNACIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO.....	48
2.3 ANÁLISE DO TRATADO.....	53
2.3.1 Nomenclatura e natureza jurídica no direito internacional e interno.....	55
2.3.2 Preâmbulo. Considerandos. Declarações acordadas.....	59
2.3.3 Conceitos básicos.....	61
2.3.3.1 Obras.....	61
2.3.3.2 Cópias em formato acessível.....	62
2.3.3.3 Entidades autorizadas.....	64
2.3.3.4 Beneficiários.....	68
2.3.3.5 Limitações e exceções na legislação nacional.....	69
3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	73
3.1 <i>BOOK FAMINE</i> E A EFETIVIDADE DO TRATADO NO COMBATE À ESCASSEZ DE LIVROS.....	73
3.1.1 Efetividade potencial do Tratado.....	76
3.1.2 Efetividade real do Tratado.....	84
3.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNA EM CONFRONTO COM AS LEGISLAÇÕES DE OUTROS ESTADOS E BLOCOS.....	90
3.2.1 Direito Comparado.....	90

3.2.1.1 Aspectos introdutórios.....	90
3.2.1.2 União Europeia.....	91
3.2.1.3 Reino Unido.....	94
3.2.1.4 Portugal.....	95
3.2.1.5 Estados Unidos da América.....	96
3.2.1.6 Mercosul.....	97
3.2.2 Possibilidade de harmonização e recepção das normas internas vigentes.....	99
3.2.2.1 Direito Objetivo e o Projeto de Lei nº 2370/2019.....	103
CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS.....	116
ANEXOS.....	128

INTRODUÇÃO

O tema que fundamenta a presente dissertação é o direito ao conhecimento e à cultura inclusivos viabilizado pelo Tratado do Livro Acessível, tanto em seus aspectos jurídico-teóricos relacionados à compatibilização/recepção da normatividade interna, quanto em relação aos seus impactos na realidade social, especialmente no combate à *book famine*¹ (escassez de livros em formato acessível, destinados a pessoas com deficiência) e seu potencial inclusivo e integrador.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos atualmente ocupa posição de destaque no cenário jurídico mundial. A crescente conscientização da população acerca de seus direitos humanos (em face do estreitamento das relações entre os povos e da facilitação de disseminação de conhecimento, por meio de modernas tecnologias de comunicação de massa e a internet), o mundo pós-guerra (que vivenciou inomináveis violações à condição humana do indivíduo, em escala nunca antes presenciada) e a galopante desigualdade social que assola boa parte dos indivíduos tornou premente um reconhecimento efetivo e o regramento eficiente dos direitos humanos como forma de concretizar aspirações humanas mínimas de dignidade e bem-estar social, mitigando as agruras enfrentadas pelas populações menos favorecidas.

Nesse contexto, adquire especial importância a implementação e concretização dos direitos de pessoas com deficiência, cujas dificuldades são agravadas pela sua especial condição, por ostentarem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com os demais indivíduos.

Em atenção à efetivação desses direitos, adquiriu especial atenção nos últimos anos o direito ao conhecimento e à cultura inclusivos, viabilizado por meio do Tratado de Marrakeche, também conhecido como *Tratado do Livro Acessível*, aprovado sob o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, que constitui iniciativa para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, cuja análise das perspectivas e desafios decorrentes de sua implementação constituem o problema dessa dissertação.

¹ *Book famine* (fome de livros) é uma expressão largamente utilizada pelos autores que tratam especificamente da escassez de acessibilidade à leitura, sem que se saiba precisar sua autoria.

A disponibilização em formato acessível de obras impressas constitui um dos grandes entraves ao acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos por parte dos deficientes, uma vez que se estima que apenas de 5% a 7% das obras publicadas estão disponíveis em tal formatação, enquanto nos países em desenvolvimento – onde residem mais de 90% dos indivíduos com deficiência visual – esse percentual não passa de 1%. Em razão dos índices alarmantes, a escassez de obras em formato acessível ficou conhecida como "fome de livros" (*book famine*).

Assim, a vigência e a força normativa do Tratado de Marraqueche assumem especial relevância, uma vez que apenas um terço dos países possuem exceções e limitações ao Direito Autoral que permitam a reprodução e distribuição de livros em formato acessível a pessoas com deficiência, além das inúmeras restrições impostas pelos ordenamentos internos à exportação/importação (circulação transfronteiriça) de livros no referido formato, ou mesmo ausência de regulamentação, o que sói ocorrer com quase 2/3 (dois terços) dos Estados.

Estima-se que haja no mundo, atualmente, cerca de 300 milhões de pessoas com dificuldades para ler o texto impresso, necessitando de obras em formato acessível para apreender o conteúdo de tais obras, após conversão no já mencionado formato, de acordo com as suas necessidades.

Sua importância é tamanha que mesmo nações isoladas (como a Coreia do Norte) e nações refratárias a tratados multilaterais (como os EUA) assinaram e ratificaram o instrumento, que também fora assinado e ratificado pela União Europeia, que já editou, inclusive, diretiva comunitária regulamentadora do tema.

Em relação ao Brasil, de acordo com o último censo, 45,6 milhões de pessoas declararam ter, pelo menos, um tipo de deficiência, seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual, o que representava 23,9% da população brasileira em 2010. Desse total, cerca de 500 (quinhentas) mil pessoas apresentavam incapacidade visual, enquanto pouco mais de 06 (seis) milhões apresentavam grande dificuldade visual.

Em números absolutos, o Brasil registrou em 2010 mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual incapacitante ou de grande dificuldade, que podem ser diretamente impactadas/beneficiadas com a implementação dos ditames do Tratado do Livro Acessível.

Ademais, há clara correlação entre deficiência visual e baixa escolaridade, dada a dificuldade do acesso às obras. Para se ter uma ideia, em 2010 foram editadas cerca de 54.000 obras impressas pelas editoras nacionais, enquanto a Fundação Dorina Nowill para cegos,

referência no tocante à reprodução de obras em formato acessível para pessoas com deficiência visual, editou, naquele ano, apenas 342 títulos em tal formato especial.

Assim, verifica-se que se trata de tema atual, já que há no contexto internacional e brasileiro uma necessidade normativa urgente de assegurar os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência (apenas para exemplificar, os únicos Tratados de Direitos Humanos que foram aprovados com o *iter* de Emendas Constitucionais, formando o bloco de constitucionalidade brasileiro, trataram exatamente de direitos desses indivíduos).

O tema assume grande relevância por tratar da superação de barreiras por parte de indivíduos que já contam com impedimentos de longo prazo que os excluem (ou tornam extremamente difícil seu acesso) do mercado profissional e cultural, negando-lhes uma dignidade sociocultural mínima, agravados pelas barreiras e estigmas sociais.

Assim, pretende-se com o presente trabalho enfrentar as dificuldades práticas e teóricas referentes à implementação do direito ao conhecimento e à cultura inclusivos, propiciado pelo Tratado, não apenas em seu aspecto externo (concernente ao intercâmbio transfronteiriço desimpedido de obras em acesso facilitado por parte dos Estados signatários e compatibilidade horizontal com outros instrumentos internacionais) como interno (natureza da internalização do referido tratado e recepção/controlado de constitucionalidade da normatividade interna frente ao novel diploma e implementação de políticas públicas para efetivar suas previsões normativas, além da sua compatibilidade com o direito autoral e eventual adequação à “regra dos três passos”).

Como se observa das considerações acima, parece importante investigar: 1) o Tratado do Livro Acessível possui efetividade (real e potencial) na mitigação do *book famine*? 2) como se opera a aplicabilidade do Tratado de Marraqueche no âmbito interno, especialmente após a recente promulgação presidencial, em face de sua natureza constitucional? Há necessidade de adequação dos instrumentos normativos internos ao Tratado internacional, em face das exceções e limitações veiculadas no instrumento?

Em face das questões suscitadas, formulam-se as seguintes hipóteses de solução:

1) É intuitivo concluir, especialmente das análises censitárias acerca do nexo causal entre deficiência visual, escolaridade e remuneração laboral, a potencial utilidade e importância da implementação das diretrizes do tratado no combate ao *book famine*, o que terá por corolário um maior acesso ao conhecimento por parte das pessoas com deficiência, propiciando-lhes uma melhor qualificação profissional e correlato ganho salarial, além do

necessário desenvolvimento intelectual e pessoal, ainda que, na prática, dados empíricos não tenham constatado uma alteração efetiva da realidade vivenciada por tais indivíduos.

2) Após intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza hierárquica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, inclusive com inovações constitucionais, consolidou-se a natureza supra legal e constitucional, a depender do rito de internalização, com a efetiva possibilidade de controle de constitucionalidade/convencionalidade em face da normatividade interna, tratando-se especificamente o Tratado do Livro Acessível de norma constitucional, não recepcionando eventuais normas infraconstitucionais com ele colidentes. O ordenamento jurídico interno já possui regramento protetivo dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive com ressalvas específicas consolidadas para excepcionar os direitos autorais em prol desses indivíduos e facilitação da conversão de obras em formato acessível, a exemplo do art. 46, d, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e do art. 42 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Para isso, é necessária a regulamentação da circulação transfronteiriça de obras internacionais e a definição dos agentes internos tanto beneficiados quanto entidades autorizadas, bem como para definir a escolha brasileira frente às faculdades previstas no instrumento internacional. Lembramos que deve predominar aquelas que implicam a ausência de qualquer contraprestação aos detentores da titularidade das obras convertidas e maior efetividade dos objetivos principais do Tratado, até porque, mesmo em sua vertente exclusivamente não remunerada, não se vislumbra efetiva violação aos direitos econômicos dos detentores dos direitos autorais objeto de conversão, uma vez que, além de perfeitamente respeitada a regra dos três passos (Artigo 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e em outros instrumentos internacionais, já que a conversão é excepcional, não afeta a exploração comercial da obra nem causa prejuízo injustificado ao interesse do autor), há ínsita a toda produção acadêmica e intelectual uma funcionalidade social que exige dos autores e detentores dos direitos autorais sujeição de seus interesses em prol do bem comum, especialmente em relação a grupos sujeitos a vulnerabilidades qualificadas, especificamente deficiências sociobiológicas.

São essas as diretivas que serão postas à prova no desenvolvimento desta dissertação.

O objetivo geral do presente projeto é contribuir para uma melhor compreensão do tema, abordando-o em suas duas vertentes (interna e externa), uma vez que seu conteúdo é extremamente relevante para a comunidade de uma forma geral, por expor as dificuldades na implementação da livre circulação de conhecimento em formato acessível às pessoas com

deficiência visual, como forma de mitigar ou suprimir as barreiras que as impedem de exercer plenamente seu direito de acesso ao conhecimento e à cultura inclusivos.

A livre circulação dessas obras, com a correlata mitigação de barreiras, além de trazer benefícios diretos para os indivíduos com deficiência, trará benefícios indiretos à coletividade de forma geral, já que a inclusão de indivíduos produtivos e atuantes na sociedade possibilitará uma melhoria nos níveis educacionais e sociais, já que é de conhecimento público e notório que uma melhoria na formação profissional e cultural do cidadão se reverte em aumento da renda, da sensação de felicidade e utilidade para o indivíduo e um aumento de produtividade e eficiência para a coletividade, na medida em que uma pessoa antes tolhida de ferramentas mínimas que lhe garantissem um desenvolvimento enquanto indivíduo, ao ter acesso amplo, livre de barreiras, ao conhecimento e à cultura, poderá se tornar um cidadão mais produtivo, contribuindo para o desenvolvimento do tecido social.

O objetivo específico é demonstrar que o Tratado pode e deve ser aplicado internamente em sua integralidade, e que suas diretrizes constitucionais obrigam o Estado brasileiro a adequar seu regramento interno ao novel instrumento de defesa dos deficientes visuais, além de constituir uma breve contribuição à escassa literatura sobre o tema sob exame, abordando os artigos do Tratado em cotejo com a normatividade interna, além de análise do direito comparado com a legislação interna dos países que representam os mais relevantes mercados editoriais do mundo. Pretende-se ainda demonstrar que sua aplicação não implica em violação ao direito autoral (regime de *copyright*), já que não haveria um prejuízo considerável para os autores cujas obras forem convertidas ao formato acessível.

A atualidade do tema não possibilitou uma vasta produção doutrinária e jurisprudencial sobre ele. Assim, além da usual pesquisa da doutrina e análise estatística dos dados relacionados ao assunto, utiliza-se neste trabalho, de forma geral, o método dialético de enfrentamento sistemático do tema proposto, a fim de se confirmar (ou não) as hipóteses de estudo propostas. Parece-nos coerente ainda, com base na argumentação *supra*, abordar o tema sob um método hipotético-dedutivo, no tocante ao impacto do referido instrumento normativo no combate à fome de livros e na vida dos indivíduos beneficiados, uma vez que ainda são escassos os dados empíricos para possibilitar um diagnóstico mais preciso. Ademais, a metodologia bibliográfica afigura-se a mais adequada para o enfrentamento do tema, analisando alguns trabalhos específicos e uma maioria de obras que tratam do tema de modo

periférico, isto é, indiretamente relacionada ao tema, a fim de se construir uma pesquisa consistente.

De igual modo, um estudo dos arquivos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e dos indicadores sociais das nações envolvidas em cotejo com as experiências observadas pelas potenciais entidades autorizadas nacionais (especialmente a fundação Dorina Nowill para cegos) trazem um retrato mais acurado do que se esperar da implementação do dispositivo.

Após toda a exposição anterior, esta dissertação apresenta a seguinte estrutura: o primeiro capítulo trata da temática dos Direitos Humanos no contexto internacional e interno, abordando os Tratados Internacionais, tanto sua vertente externa quanto seus efeitos por ocasião da internalização, com especial ênfase nos direitos das pessoas com deficiência. O segundo capítulo apresenta o objeto de estudo deste escrito, destacando sua importância, antecedentes normativos e definição dos conceitos básicos do Tratado, esmiunçando seus artigos. O terceiro capítulo constitui o cerne do trabalho, desenvolvendo as hipóteses de solução acima referidas a partir das premissas estabelecidas nos capítulos pretéritos, respondendo-se aos problemas propostos, confirmando-se as hipóteses de solução acima apontadas.

1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O objetivo do presente capítulo não é esgotar os temas abordados, mas apresentar, com base em pesquisa bibliográfica, as principais teorias referentes aos assuntos que constituem as premissas necessárias à análise pormenorizada do Tratado do Livro Acessível.

Nessa toada, alguns pontos serão abordados de forma simplificada por não trazerem maiores consequências para a análise do objeto de estudo desta dissertação, enquanto outros serão esmiuçados, dada a correlação e importância com o tema.

Assim, para se entender todas as implicações da efetividade do referido Tratado, tanto interna quanto externamente, necessário se faz abordar o direito dos tratados, com uma especial atenção para sua internalização², já que seu enquadramento como Tratado que envolve a temática dos direitos humanos se lhe confere um tratamento diferenciado em nosso ordenamento jurídico pátrio. Igualmente importante estabelecer as premissas que permitem enquadrar o referido Tratado na temática humanística.

Por fim, já estabelecidas as premissas gerais, há que se especificar a temática, restringindo-a aos direitos humanos referentes às pessoas com deficiência, com especial atenção à evolução conceitual da expressão (do critério biológico para o social), que potencializa os instrumentos de proteção (como se verá em relação ao rol ampliativo de beneficiários do Tratado do Livro Acessível), além de evitar os nefastos estigmas que acompanham (pré)conceitos ultrapassados.

Essa é a tarefa almejada por este capítulo introdutório, o que passarei a fazer nas linhas que se seguem.

1.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

O Direito Internacional Público pode ser conceituado, de forma sintética, como um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações existentes na comunidade internacional, determinando direitos e obrigações dos sujeitos, precipuamente nas relações mútuas entre Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, inclusive os indivíduos³. Considerando a maior integração dos Estados, a relativização do conceito de soberania e a

² Expressão já aceita pela doutrina pátria, como se infere da obra OLIVEIRA, Tiago Pinto. *Internalização dos Tratados Internacionais – Regramento do Decreto Autônomo e Medida Provisória*. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017.

³ ACCIOLY, Hildebrando et alii. *Manual de Direito Internacional Público*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 26.

irrelevância de distâncias geográficas, propiciado pela sociedade de informação, com a evolução dos meios tecnológicos, tal regramento afigura-se ainda mais importante e atual, dado o imediatismo e multiplicidade de tais relações.

A autonomia das normas internacionais não passou imune às críticas. Alguns autores, como Hebert Hart, questionam a própria existência de um direito internacional público, ao ressaltar a inexistência de um poder legislativo internacional, ausência de tribunais com jurisdição impositiva e obrigatória e inexistência de sanções centralmente organizadas, quando se verificar violações aos seus preceitos⁴.

Contudo, os críticos desta teoria aduzem que a ausência de uma perfeita simetria com os mecanismos internos dos Estados não se lhe retira a autonomia nem a juridicidade⁵, já que possuem características próprias, típicas do sistema jurídico internacional, quais sejam: são extremamente abstratas, são atributivas no sentido de que dão uma competência sem assinalarem a materialidade da ação a executar, além de serem muito poucas em número e de lenta elaboração⁶. Ressalte-se, ainda, que a exequibilidade é atributo de efetividade, não de existência. Logo, eventual inexistência de efetividade ou sanção para eventual descumprimento não impede seu reconhecimento *de per si*.

Ademais, essa abstração decorre da própria natureza descentralizada da sociedade internacional, ao contrário das comunidades nacionais organizadas em Estados⁷.

Nesse contexto, fundamental examinar as diversas fontes de que brotam o Direito Internacional Público.

Em sua concepção positivista, sustenta-se que a verdadeira fonte seria a vontade do Estado, mas a corrente mais adotada, de natureza objetivista, divide as fontes em materiais (acontecimentos históricos, políticos e sociais que merecem regulamentação pelo Direito) e formais (maneiras pelas quais se apresentam preceitos jurídicos, cujas regras são aceitas e chanceladas pelos poderes públicos)⁸.

⁴ HART, Hebert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 230.

⁵ MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 25.

⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. vol. I, 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 73.

⁷ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

⁸ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.

Costuma-se apontar como norte para indicação das fontes de direito a previsão normativa do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁹, tendo a doutrina classificado suas prescrições, apontando como fontes formais as Convenções Internacionais (Tratados) e os Costumes internacionais, os Princípios Gerais de Direito como fontes materiais e Jurisprudência e Doutrina como meios auxiliares de interpretação, além da eventual aplicação da equidade. Além desses institutos, aponta-se ainda os atos unilaterais dos Estados e os atos oriundos das Organizações Internacionais¹⁰.

Dentre tais fontes, a de maior expressão e importância na atualidade são os Tratados Internacionais, que serão esmiuçados adiante.

1.1.1 Conceito e Aspectos Gerais. Breve análise

Tratado internacional, de acordo com a definição normativa (Art. 2º, 1, a, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹¹), é um acordo internacional escrito, concluído entre Estados, regido pelo Direito Internacional, constando de um ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Como se observa, a referida avença pode envolver (como efetivamente envolve) qualquer assunto, desde tratados bilaterais fronteiriços a tratados multilaterais de reconhecimento/efetivação de direitos humanos, motivo pelo qual há clara dificuldade de se definir o tratado, sendo genericamente apropriado a ele se referir como “compromisso internacional de alcance jurídico”¹².

De qualquer sorte, a partir da definição normativa, pode-se observar suas principais características.

A primeira característica extraída do texto é tratar-se de acordo internacional entre Estados. De Plano, pode-se observar a clara diferenciação com os atos unilaterais dos Estados, vez que se exige a efetiva participação de dois (Tratados Bilaterais) ou mais entes (Tratados Multilaterais). Acordo é a convergência de vontades, o que pressupõe que as partes, antes de

⁹ BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁰ LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito Internacional Público: à luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 42.

¹¹ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em 23 jul. 2019.

¹² CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 161.

firmarem o documento propriamente dito, empreenderam tratativas, discutindo os temas e firmando a redação final do instrumento. O elemento volitivo, portanto, constitui característica essencial do conceito de Tratado. Além de tal convergência de vontades, esta deve ser dirigida à criação de um vínculo juridicamente exigível¹³.

Nesse aspecto, necessário esclarecer que, embora a Comissão de Direito Internacional da ONU tivesse incluído as Organizações Internacionais como detentoras de capacidade para firmar Tratados já nos trabalhos preparatórios da 1ª Convenção de Viena sobre Tratados (1969)¹⁴, a decisão final dos acordantes excluiu tal possibilidade, conferindo apenas aos Estados tal capacidade. Contudo, se já na época vigia tal entendimento, decorrente do próprio reconhecimento, pela Corte Internacional de Justiça, da personalidade jurídica de tais entes, desde que atendidos dois critérios (poderes implícitos para atender às suas finalidades precípua e autonomia em relação aos Estados integrantes)¹⁵, tal capacidade fora expressamente prevista e reconhecida na 2ª Convenção de Viena, de 1986, ainda em *vacatio legis* por não ter alcançado, nesse momento, os 35 Estados ratificantes (o Brasil, por exemplo, assinou o instrumento, mas ainda não o ratificou).

De qualquer sorte, ainda que não vigente, tal Convenção é plenamente eficaz, pelo fato de ser aceita como norma declaratória de costume internacional vigente¹⁶. Contudo, por expressa previsão do art. 3º da Convenção de 1969, o regramento ali previsto não se aplica aos Tratados firmados entre Estado e outros sujeitos de Direito Internacional ou entre tais sujeitos.

A segunda característica é a sua celebração por escrito¹⁷. Como igualmente é intuitivo, a forma escrita afasta os Tratados da outrora fonte principal do Direito Internacional Público: os costumes internacionais. Ademais, a forma escrita traz segurança jurídica, vez que restam consignados os exatos termos acordados pelos contratantes, eventualmente em mais de um idioma oficial, por ocasião da adoção/autenticação de seus termos.

¹³ MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 187.

¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 141.

¹⁵ CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005, p. 137. O Autor refere dois casos paradigmas da Corte Internacional de Justiça (CIJ): Opinião emitida no *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, de 1949 (conhecido como o Caso Bernadotte) e no *Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflicts*.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. Forense. Edição do Kindle, (Locais do Kindle 10661-10663).

¹⁷ Embora, excepcionalmente, se admita sua forma oral, mas, por força do art. 3º da Convenção de Viena de 1969, tal regramento igualmente não se aplica aos mesmos.

A terceira característica é a de que tais instrumentos são regidos pelo Direito Internacional. Como já fora aventado anteriormente, o Direito Internacional Público possui especificidades que o diferenciam dos direitos internos dos Estados soberanos, próprios de sua conformação mais abstrata e principiológica. Ademais, embora pareça uma redundância, eventual ausência de submissão ao Direito Internacional afasta a qualificação da avença (mesmo que entre Estados soberanos) como Tratado. Guerra¹⁸ exemplifica tal situação ao trazer a hipótese de doação de área de um determinado Estado a outro, para construção de uma edificação. Nesse caso, o negócio jurídico firmado será regido pelo direito interno do Estado que efetivou a doação, não sendo, portanto, qualificável como um Tratado.

A quarta característica diz respeito à forma em que é veiculado, podendo constar em instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos. Tal característica não apresenta maiores peculiaridades, constando em ambas as Convenções de Viena sobre os Tratados.

Por fim, a quinta e última característica também não se reveste de maior importância. Trata-se da abordagem material do Tratado, primando pelo seu conteúdo, sendo irrelevante a denominação que se lhe aponha. Logo, reunindo as características anteriores, ter-se-á um Tratado Internacional, ainda que não seja assim nominado.

Em verdade, a prática internacional aponta algumas terminologias específicas para espécies de tratados (como se dá, por exemplo, em relação ao acordo de sede, que nomina Tratados bilaterais firmados entre Organização Internacional e um Estado, com a finalidade de veicular o regime jurídico de suas instalações físicas naquele território). Em verdade, tais acordos assumem inúmeras denominações. Rezek¹⁹ aduz que alguns autores franceses identificaram ao menos 38 (trinta e oito) nomes alternativos, enquanto em língua portuguesa se chega seguramente a duas dezenas. Extrapola o objetivo dessa obra descer a minúcias, até porque o Tratado do Livro Acessível adotou a terminologia principal, dispensando maiores cuidados nesse ponto.

Estabelecidas as características e o conceito de tal instrumento, passaremos a abordar suas condições de validade, que permite a produção de efeitos jurídicos. Em verdade, até pela natureza contratual dos Tratados, não há maiores diferenças entre as condições de validade do mesmo e a dos negócios jurídicos em geral.

A primeira condição de validade diz respeito à capacidade das partes contratantes. Usualmente, possuem capacidade os Estados (incluída a Santa Sé) e as Organizações

¹⁸ GUERRA, op. cit., p. 97.

¹⁹ REZEK, op. cit., p 15.

Internacionais (o que já fora esclarecido supra). Alguns outros atores internacionais também podem firmar Tratados, a exemplo de Estados-membros de uma Federação, o que será disciplinado na Constituição de cada Estado, embora a regra seja que a capacidade seja reconhecida apenas ao órgão central, vez que se embasa na soberania do ente. Podemos apontar a Alemanha, Suíça e Canadá como Estados que atribuem aos seus entes subnacionais a capacidade de firmar Tratados.

No caso brasileiro, a Constituição Federal atribui à União (art. 21, I, CF), por meio de competência privativa do Presidente da República, a competência para celebrar tratados sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VIII, CF). Guerra entende que, além da União, os demais entes federados nacionais, após aprovação pelo Senado Federal, poderiam celebrar Tratados de Financiamento (conforme previsão de seu art. 52, V, CF)²⁰, embora outros autores divirjam dessa interpretação²¹, entendendo que não se tratam de Tratados propriamente, mas meros contratos internacionais de financiamento.

Tal ponto assume grande importância em relação ao Tratado do Livro Acessível, vez que o ingresso da União Europeia deu-se por iniciativa do próprio bloco comunitário, e não de seus Estados-membros, isoladamente (em que pese alguns destes terem, de forma autônoma, aderido ao instrumento), tendo a questão sido submetida à Corte de Justiça pela Comissão Europeia, que emitiu o parecer consultivo nº 3/15, em 14 de fevereiro de 2017, reconhecendo a capacidade do bloco de celebrar, em nome próprio, o referido Tratado. Tal ponto será melhor explorado em subcapítulo posterior.

A segunda condição de validade é a habilitação dos agentes signatários. Tal ponto não merece maiores considerações. Na forma do art. 2, alínea C, da Convenção de Viena sobre os Tratados, ao definir o que seriam “plenos poderes”, o texto aduz ao documento expedido pela autoridade competente de um Estado, designando uma ou várias pessoas para representar o ente nas tratativas que envolvem a negociação e conclusão de um tratado. A intensificação das relações internacionais e a impossibilidade de que os chefes de Estado e de Governo pessoalmente conduzissem tais tratativas exigiu a atribuição desta representação a indivíduos chamados de plenipotenciários, que são aqueles investidos dos poderes necessários à condução das tratativas e assunção de compromissos internacionais em nome do Estado.

²⁰ GUERRA, op. cit., p. 99.

²¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 104; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*, 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 95. CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*, 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 175.

A terceira condição de validade envolve o objeto lícito e possível. Em que pese a importância do tema, especialmente a análise dos arts. 53 e 64 da 1ª Convenção de Viena sobre os Tratados, este perde importância para o presente trabalho, vez que as normas internacionais de direitos humanos qualificam-se como *jus cogens*, não havendo ilicitude no regramento do Tratado (em que pese o mesmo tensionar duas temáticas de direitos humanos distintas, concernentes ao direito de propriedade intelectual dos autores e do direito de acessibilidade à cultura e ao conhecimento por parte das pessoas com deficiência). De forma condensada, podemos inferir que as normas de *jus cogens* (ou obrigações *erga omnes*) constituem matérias caras à consciência universal, que não podem ser violadas pelas fontes de Direito internacional, sendo que os princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana já foram reconhecidos como tal em passagem da Decisão do caso *Barcelona Traction* pela Corte Internacional de Justiça²².

Aliás, dentre os inúmeros temas tratados pelo Direito Internacional Público, os Direitos Humanos representam uma parcela importante pelos valores que envolvem, assumindo a natureza de *jus cogens*, cuja supremacia absoluta de tais normas imperativas não é mais questionada²³.

Por fim, tratando-se de um acordo, exige-se como quarta condição de validade o consentimento mútuo. Tal matéria encontra-se regulamentada no art. 48 e seguintes da 1ª Convenção de Viena dos Tratados, que nada mais são que a adoção no plano internacional da teoria dos vícios dos negócios jurídicos (maculados por eventual erro, dolo, coação e corrupção) como invalidantes do Tratado firmado. Exige-se, portanto, que o plenipotenciário atue de forma livre, condicionado apenas à vontade estatal, nos limites dos poderes atribuídos, sem interferências externas indevidas ou avaliações equivocadas de situações. Não há qualquer notícia de vícios na manifestação de vontade dos negociantes do Tratado do Livro Acessível, o que diminui a importância dessa discussão para o tema.

Em relação à classificação, o Tratado do Livro Acessível constitui um Tratado multilateral geral (firmado por inúmeros Estados), aberto (admite que novos Estados se incorporem), que edita regras de direito objetivamente válidas (tratado-lei), formal e solene (adoção da forma escrita).

²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 47.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 75.

A forma, os processos de negociação e autenticação do texto, sua assinatura e ratificação serão tratados mais à frente, sendo despendida seu aprofundamento nesse momento, até para se evitar repetições desnecessárias.

1.1.2 Internalização. Status Hierárquico

O processo de Internalização dos Tratados constitui etapa essencial à efetividade real de tais instrumentos no âmbito interno da nação. Independentemente da corrente doutrinária que se adote em relação ao entrelaçamento e à hierarquia do Direito Internacional Público em relação ao Direito Interno (monista ou dualista, com suas inúmeras derivações²⁴), a verdade é que seu respeito e aplicação no âmbito interno dos Estados adquire maior efetividade após tal procedimento de incorporação ao ordenamento jurídico interno, dissentindo apenas em relação ao seu status hierárquico.

Cuida-se do procedimento de promulgação, ato jurídico de natureza interna que afirma ou atesta a existência de um Tratado, possibilitando sua execução dentro dos limites da competência estatal²⁵.

No caso do Tratado do livro Acessível, após sua tramitação sob o rito previsto no art. 5º, § 3º, CF, o mesmo fora aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Logo, o mesmo encontra-se adequadamente internalizado, integrando o bloco de constitucionalidade brasileiro.

Nesse ponto, considerando que se trata apenas do terceiro instrumento internacional²⁶ a ser submetido ao rito especial (rito similar à aprovação de emendas constitucionais), cumpre-nos aprofundar esse ponto, a fim de viabilizar o correto enquadramento do diploma em nosso ordenamento jurídico, com as consequências daí advindas.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que não havia no ordenamento constitucional pátrio qualquer norma que estabelecesse qual o patamar hierárquico que assumiriam os tratados após sua internalização²⁷, independentemente do assunto por ele veiculado.

²⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 49-53.

²⁵ GUERRA, op. cit., p. 111.

²⁶ Entende-se que o protocolo facultativo da Convenção de Nova Iorque deve ser computado como instrumento autônomo.

²⁷ OLIVEIRA, Tiago Pinto. *Internalização dos Tratados Internacionais – Regramento do Decreto Autônomo e Medida Provisória*. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017, p. 74.

Por ocasião dos trabalhos preparatórios da Constituição de 1934, tentou-se introduzir no texto constitucional (sem sucesso) a previsão inspirada na Carta Espanhola de 1931, que assegurava a primazia dos compromissos externos sobre as leis ordinárias federais²⁸.

Não havendo previsão constitucional sobre o tema, coube à nossa Corte Constitucional (Supremo Tribunal Federal) a incumbência de fixar sua hierarquia interna, à luz da análise de um caso concreto.

Em julgado paradigmático, o STF, analisando o Recurso Extraordinário nº 80.004, que apreciou os efeitos da Convenção de Genebra em face de nosso ordenamento interno, registrou:

EMBORA A CONVENÇÃO DE GENÉBRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CâMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA ÀS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC-LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO.²⁹

Deve-se registrar que tal orientação jurisprudencial se manteve inalterada por longos anos, mesmo após o advento da Constituição cidadã de 1988.

Nossa Carta atual também não trazia dispositivo específico que indicasse a natureza hierárquica dos tratados internalizados. Em verdade, há poucos dispositivos que tratam de forma indireta do tema, merecendo referência os arts. 47, 102, III, e 105, III, todos de nossa Carta Magna de 88.

Os referidos artigos aduzem que quando uma espécie normativa não possuir quórum de aprovação especificado, o mesmo será de maioria simples, o que ocorre com a lei ordinária federal e com o decreto legislativo, e que caberão recurso especial e recurso extraordinário em face de “lei ou tratado”.

Assim, com base numa interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos, o posicionamento majoritário continuou a apontar para a hierarquia normativa equiparada a de lei ordinária federal atribuível aos tratados internacionais internalizados.

²⁸ REZEK, op. cit., p. 99.

²⁹ STF - RE: 80004 SE, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 01/06/1977 - ementa parcialmente transcrita – grifos aditados.

Após 1988, o STF manteve seu entendimento firmado no paradigma acima citado, como se infere de outro julgado paradigmático (MC-ADI nº 1.480³⁰), relatado pelo decano Celso de Mello:

É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. **SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.** O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.- O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. **PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO.- Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes."**

³⁰ STF - ADI: 1480 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001 - voto parcialmente transcrito – grifos aditados.

Como se percebe, o STF, até 2008, não fazia uma diferenciação acerca da hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos dos demais tratados em geral, conferindo interpretação restritiva aos §§ 1º e 2º do art. 5º, CF, bem como ao seu novel § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Na doutrina, entretanto, havia (como há) inúmeras correntes dissonantes. Podemos apontar ao menos 04 (quatro) naturezas hierárquicas distintas, quais sejam: 1) supraconstitucional; 2) constitucional; 3) equiparada à lei ordinária; 4) supralegal.

A primeira corrente defende a natureza supraconstitucional das normas de direitos humanos veiculadas por tratados internacionais.

Tal corrente parte do pressuposto de que a ordem jurídica internacional se sobrepõe à interna, especialmente no tocante aos direitos humanos. Após as barbáries vivenciadas por ocasião da 2ª Grande Guerra, o conceito de soberania estatal fora mitigado, assumindo-se uma primazia das normas que veiculam direitos humanos mesmo em face (e contra a vontade) dos Estados nacionais. Não difere a posição de Mazzuoli³¹:

Em suma, o conceito de soberania não pode servir de óbice para que os Estados – mais especificamente os seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – descumpram compromissos internacionais relativos a direitos humanos, especialmente os decorrentes de tratados internacionais já ratificados e em vigor. Nada que se faça, no plano internacional, relativamente à proteção dos direitos humanos é capaz de ameaçar qualquer estrutura do Estado de índole interna, mesmo porque os sistemas internacionais de proteção (global ou regionais) são complementares e coadjuvantes dos sistemas de proteção internos, somente atuando se, internamente, não for possível levar a cabo a proteção devida. Daí o entendimento de não existir conceito mais alheio ao da proteção internacional dos direitos humanos que o de soberania. “Soberania” e “direitos humanos” são, pois, conceitos irreconciliáveis, o que implica (segundo Cançado Trindade) abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção dos seres humanos, a menos que se reajuste o conceito até então conhecido para que nele se incorpore a ideia de cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns.

Verificou-se que a ordem jurídica interna seria insuficiente para coibir abusos e efetivar direitos (basta se verificar o esforço interpretativo realizado pelos Magistrados do Julgamento de Nuremberg para afastar a norma interna alemã (que abrigava as práticas questionadas) e realizar a análise dos casos sob o prisma da Justiça).

³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos* (Locais do Kindle 9526-9534). Método. Edição do Kindle.

Logo, para tal corrente, caso a incorporação de um tratado de direitos humanos conflitasse com a constituição, o dispositivo antinômico da ordem interna não seria recepcionado.

Não bastasse a adoção de tais critérios materiais e políticos, também do ponto de vista formal haveria a primazia da ordem internacional sobre a ordem interna, mesmo que de jaez constitucional.

Com efeito, sendo o Brasil signatário da Convenção de Viena sobre os Tratados (celebrado em 1928 e promulgada internamente pelo Dec. nº 5647/29) e da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (Dec. nº 7030/09), deveria observar as suas previsões, especialmente seus artigos 11³² e 27³³.

O internacionalista Mello defende essa corrente, aduzindo que inicialmente o próprio STF adotava a primazia do Direito Internacional, até o julgamento do RE nº 80.004, em 1978, acima referido, apontando ainda que as Constituições de outros países adotam a prevalência do direito internacional sobre o direito interno, como a Alemanha, França e Estados Unidos³⁴.

Em outro texto, aduz o professor³⁵:

A Constituição de 1988, no § 2º do art. 5º, constitucionalizou as normas de direitos humanos consagradas nos tratados. Significando isto que as referidas normas são normas constitucionais, como diz Flávia Piovesan. Considero esta posição como um grande avanço. Contudo, sou ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada. A nossa posição é a que está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional.

Em que pese a autoridade do argumento, tal corrente não se sustenta até por um imperativo lógico. Como se poderia fazer controle de constitucionalidade de tratados se tais instrumentos estariam hierarquicamente acima de seu parâmetro de fundamentação, qual seja a Constituição Federal? Ademais, ainda que se tenha significativamente mitigado a ideia de

³² Artigo 11. Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda que se modifique a constituição interna dos Estados contratantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossível, por divisão de território ou por outros motivos análogos, os tratados serão adaptados às novas condições.

³³ Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

³⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 366-7.

³⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 27.

soberania estatal, não se vive (ainda) em uma comunidade internacional, na qual haveria a existência de uma ordem supraestatal soberana a guiar os destinos das nações.

Nesse aspecto, com todas as vênias, defender uma natureza supraconstitucional de tais tratados seria um contrassenso, além de trazer grave insegurança jurídica para o Direito Pátrio, ao possibilitar o enfraquecimento das ressalvas constitucionais pela simples adesão a normas não provenientes do poder constituinte pátrio, no qual todo poder emana do povo (art. 1º, p. ú., CF).

A segunda corrente, que adota a natureza constitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos, possui inúmeros adeptos, como os pioneiros Cançado Trindade e Flávia Piovesan.

Tal corrente se funda especialmente no art. 5º, § 2º, da CF, cuja primeira parte encontra-se inserida nas Constituições Brasileiras desde o art. 78 da Constituição de 1891, inspirada na redação da 9ª emenda à Constituição Americana de 1791³⁶, enquanto a parte final referente aos Tratados Internacionais fora sugerida pelo próprio Cançado Trindade à Assembleia Nacional Constituinte de 1988, na qualidade de Consultor Jurídico do Itamaraty³⁷.

Para os defensores dessa corrente, a redação do referido dispositivo é autoexplicativa: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Comentando o dispositivo, Piovesan³⁸ performa uma interpretação *a contrario sensu* da ideia de não exclusão, entendendo que a Carta de 88 incorporou ao texto constitucional todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil tenha aderido.

Observe-se que não se trata de uma novidade no direito constitucional. Inúmeras constituições preveem semelhantes situações, incorporando alguns Tratados de Direitos Humanos ao bloco de constitucionalidade pátrio, a exemplo das Constituições da França, da Argentina, da Venezuela e da Áustria³⁹.

³⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 84.

³⁷ SANTOS, Alexandre Dantas Coutinho. *A harmonização entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno no sistema interamericano de proteção*. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito na UERJ, p. 40-2.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 122.

³⁹ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 48.

Logo, para tal corrente, a Constituição passa a ter cláusula aberta de incorporação de novos direitos humanos previstos em tratados aos quais o Brasil tenha aderido, ao menos materialmente considerado⁴⁰.

De qualquer sorte, nossa Corte constitucional ainda resistia em adotar um posicionamento mais consentâneo com a importância que tais diplomas ostentam, ainda situando-os na vala comum ordinária.

Assim, em 2004, exatamente amparado nesse espírito da natureza constitucional dos Tratados de Direitos Humanos e imbuído das melhores intenções, o poder constituinte derivado aprovou a EC nº 45/2004, que, dentre outras alterações, inseriu o § 3º no art. 5º da CF⁴¹.

Aduz o então novel dispositivo: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Como se observa, o dispositivo teria por finalidade acabar de vez com as discussões e divergências, ratificando a natureza constitucional dos Tratados de Direitos Humanos sujeitos ao *iter* legislativo especial, tendo até mesmo se afirmado até que tal dispositivo ostentaria mera natureza interpretativa⁴², dada a clareza do § 2º do art. 5º da CF.

Alguns doutrinadores entendem, inclusive, que a adoção do procedimento qualificado para a internalização dos Tratados de Direitos Humanos posteriores à emenda é compulsório (Sarlet⁴³, João Trindade⁴⁴), mas prevaleceu o entendimento de sua facultatividade, até porque, em tese, interpretar que tal rito seria obrigatório implicaria numa dificuldade maior de se aprovar novos Tratados, o que em tese esbarraria na previsão do art. § 4º no art. 60º da CF.

Contudo, a novel previsão não fora bem recebida pelos defensores dos direitos humanos, pois teria condicionado a hierarquia constitucional dos Tratados Internacionais a

⁴⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional*. Campinas: Minelli, 2002, p. 74.

⁴¹ Batizado de “cláusula holandesa” por Rezek, por ser similar a cláusula inserida na carta constitucional dos países baixos.

⁴² LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p. 16.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos – revisitando o tema. In *Direito Internacional na Constituição: Estudos em Homenagem a Francisco Rezek*, orgs: CICCIO FILHO, Alceu José *et alii*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 273.

⁴⁴ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2017, p. 44.

rito idêntico ao das emendas constitucionais, sabidamente mais gravoso, com quórum de aprovação congressional qualificado, em dois turnos de cada casa legislativa, tornando muito mais difícil sua incorporação.

Não bastasse isso, ao utilizar a expressão “*que forem*”, deixou subentendido que no pós-emenda haveria duas espécies distintas de Tratados de Direitos Humanos (aqueles incorporados pelo rito qualificado, ostentando natureza constitucional, e aqueles que seguiriam o rito comum dos demais Tratados). Ademais, como salienta André de Carvalho Ramos, não fora disciplinada a natureza jurídica dos Tratados de Direitos Humanos incorporados antes da vigência da referida emenda⁴⁵.

As críticas são pertinentes. Inclusive, em que pese não haver uma manifestação do STF, pode-se até considerar que, em certa medida e como já acima comentado, a referida emenda seria inconstitucional ao dificultar a aprovação de tratados de direitos humanos, exigindo dois turnos e quórum qualificado, o que infringiria cláusula pétrea (art. 60, § 4º, proibição de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais), já que a mera interpretação sistemática e teleológica do § 2º, art. 5º, CF, já atribuiria natureza (materialmente e/ou formalmente) constitucional aos Tratados internalizados.

Contudo, a ausência de obrigatoriedade de adoção do rito especial e a interminável discussão acerca do efetivo alcance e sentido do § 2º do art. 5º, CF afastam essa pecha de inconstitucionalidade do novo dispositivo, já que a adoção seria apenas um *plus*, um atributo a mais para os Tratados assim internalizados, sem prejuízo da regular internalização pelos meios ordinários (quórum simples em votação única).

Mas como compatibilizar tais institutos conflitantes?

Em resposta a tal questionamento, Piovesan passou a defender interessante tese, na qual o § 3º do art. 5º, CF, apenas atribui aos Tratados internalizados com rito especial a característica de ser formalmente constitucional, já que todos os tratados de direitos humanos, aprovados ou não pelo rito diferenciado, seriam materialmente constitucionais, integrando o bloco de constitucionalidade.

Curioso notar que, após a EC nº 45/2004, já foram aprovados três diplomas internacionais de Direitos Humanos seguindo o rito especial e integrando o bloco de constitucionalidade pátrio, todos eles especificamente voltados para a temática de Direitos Humanos de Pessoas com deficiências, quais sejam: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova Iorque, em 30 de

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 509.

março de 2007 (Dec. nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e o Tratado do Livro Acessível, tema central deste trabalho.

Então, mesmo para os defensores de tal corrente, qual a vantagem do rito diferenciado?

Inserindo-se os dispositivos formal e materialmente no bloco de constitucionalidade e considera a natureza de ato complexo que qualifica a assinatura e ratificação de tratados (com a manifestação de vontade, tanto do executivo quanto do legislativo), tais Tratados não mais seriam passíveis de denúncia, além de serem incluídos formalmente no rol de cláusulas pétreas.

Uma terceira natureza apontada para os tratados seria aquela equiparada a lei ordinária federal, até então predominante na jurisprudência das Cortes Superiores.

Como já acima inicialmente exposto, esse entendimento (que colocava na vala comum dos Tratados ordinários também os tratados que versavam sobre direitos humanos) teve a complacência do STF durante muitas décadas.

Desde a mudança de paradigma já referida (na década de 50) até 2008, o STF entendia, por maioria, que os Tratados de Direitos Humanos não se diferenciavam dos demais.

Contudo, começou a vicejar no STF uma corrente que capitaneava a tese da natureza supralegal de tais tratados. Ou seja, ainda que não fossem constitucionais, tais tratados hierarquicamente se situavam entre a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais.

Em 2000, na qualidade de relator do Recurso Ordinário em HC nº 79.785, o Min. Sepúlveda Pertence foi voto vencido, mas externou sua preferência pela tese da supralegalidade, ao referir, *en passant*, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Contudo, foi com a ressalva da prisão do depositário infiel como pano de fundo que se sagrou vencedora a atual tese da supralegalidade de tais diplomas, inovando a nossa pirâmide normativa.

Convém anotar que pouco mais de 10 anos antes, o STF já tinha analisado o caso (prisão de depositário infiel), como se infere do seguinte julgado⁴⁶:

Habeas corpus". Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. - Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. - Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º

⁴⁶ STF - HC: 72131 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/11/1995.

da Convenção de San José da Costa Rica. "Habeas corpus" indeferido, cassada a liminar concedida.

No caso referido, como se observa da transcrição supra, prevaleceu a primazia da ressalva constitucional frente ao regramento internacional.

Chamado a revisitar a temática (âmbito de incidência do art. 7º, § 7º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em nosso ordenamento pátrio, à luz da exceção à prisão civil do depositário infiel encartada no art. 5º, LXVII, CF), já sob a égide da EC nº 45/2004, o STF, ao analisar o novo paradigma (Recurso Extraordinário nº 466.343), alterou seu entendimento solidificado há longa data para entender que os Tratados de Direitos Humanos aprovados pelo rito simplificado e/ou anteriores à referida emenda ostentariam natureza jurídica supralegal e infraconstitucional, constituindo novo patamar na escada de fundamentação e derivação das normas internas. O julgado fora assim ementado⁴⁷:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

O tema fora julgado em recursos representativos da controvérsia (RE's nº 466.343 e 349.703) e decidido em sede de repercussão geral (tema nº 60), além de ter sido editada uma súmula vinculante (verbetes nº 25 - *É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*), com a natural revogação do verbete sumular 691, assumindo força cogente e vinculando todas as esferas estatais, inclusive os demais órgãos do Poder judiciário.

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes teceu relevantes considerações acerca da tese da supralegalidade normativa automática, cuja transcrição parcial se afigura aconselhável:

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

⁴⁷ STF - RE: 466343 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008- voto parcialmente transcrito.

(...)

Em outros termos, solucionando a questão para o futuro - em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quorum especial nas duas Casas do Congresso Nacional -, a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 10.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988.

Após a reforma, ficou ainda mais difícil defender a terceira das teses acima enunciadas, que prega a ideia de que os tratados de direitos humanos, como quaisquer outros instrumentos convencionais de caráter internacional, poderiam ser concebidos como equivalentes às leis ordinárias. Para essa tese, tais acordos não possuiriam a devida legitimidade para confrontar, nem para complementar o preceituado pela Constituição Federal em matéria de direitos fundamentais.

(...)

A tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais foi reafirmada em julgados posteriores (RE nº 206.482-3/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado em 27.5.1998, DJ 5.9.2003; HC nº 81.319-4/GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24.4.2002, DJ 19. 8. 2005) e mantém-se firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência não teria se tornado completamente defasada.

(...)

Esses dados revelam uma tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano. Por conseguinte, a partir desse universo jurídico voltado aos direitos e garantias fundamentais, as constituições não apenas apresentam maiores possibilidades de concretização de sua eficácia normativa, como também somente podem ser concebidas em uma abordagem que aproxime o Direito Internacional do Direito Constitucional.

Irrepreensíveis as palavras do Ministro, embora alguns doutrinadores critiquem essa intromissão do Supremo Tribunal Federal na definição jurisprudencial de uma nova espécie normativa (norma supralegal) não prevista no texto constitucional⁴⁸.

Nesse sentido, apegar-se ao passado e continuar a desmerecer os Tratados de Direitos Humanos, situando-os no mesmo plano hierárquico que as leis ordinárias federais, seria um acinte.

Assim, por uma maioria apertada (5x4 votos), sagrou-se vencedora a tese capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, referindo a natureza supralegal de tais diplomas,

⁴⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2017, p. 566. Aduz o autor na nota de rodapé nº 456: “É interessante que a presença da “norma supralegal” não advém de modificação legislativa (sobretudo constitucional via Poder Constituinte derivado), mas de um voto de um Ministro do STF no RE 466.343. A crítica aqui é a seguinte: será que um voto (ainda que vencedor e por mais brilhante que seja na sistematização com o direito comparado) pode mudar a estrutura do nosso ordenamento jurídico? Será que não existira um “caminho mais legítimo” para determinar a qualificação de normas como supraleais (abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias)?”

vencida a tese apresentada pelo decano Celso de Mello, que adotava a natureza constitucional de tais diplomas.

Do ponto de vista prático, as duas teses muito se aproximam, vez que a natureza supralegal e infraconstitucional de tais dispositivos cria uma barreira intransponível entre as exceções e ressalvas a direitos e garantias fundamentais e seu regramento no plano infraconstitucional, criando um efeito paralisante, como bem referido pelo Relator do julgado paradigma acima referido, Min. Cezar Peluso⁴⁹:

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

Do ponto de vista teórico, interessante anotar que, caso o Pacto de San José da Costa Rica tivesse sido internalizado em nosso ordenamento jurídico pátrio após a EC nº 45/04, já sob o rito qualificado, tal dispositivo teria a natureza jurídica de norma constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade, e revogando (*rectius*: não recepcionando) a segunda ressalva do art. 5º, LXVII, CF, quanto ao depositário infiel (remanescendo apenas a prisão civil do devedor de alimentos). Nesse caso, haveria uma alteração do próprio texto constitucional.

Na atual sistemática, tendo sido internalizado antes da referida emenda, e não tendo seguido o rito especial, o Pacto (assim como qualquer Tratado Internacional que envolva a temática de Direitos Humanos) ostenta automática natureza jurídica supralegal, não tendo o condão de afastar a exceção constitucional, mas a torna inócua por não mais possibilitar que os diplomas normativos infraconstitucionais regulamentem a sua aplicação (o efeito paralisante referido pelo Ministro relator).

⁴⁹ STF - RE: 466343 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008- voto parcialmente transcrito.

Destarte, em relação à hierarquia dos tratados, temos atualmente três situações distintas: 1) Tratados de direitos humanos aprovados sob o rito qualificado possuem *status* hierárquico equivalente a emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF); 2) Tratados de direitos humanos anteriores à emenda nº 45/2004 e/ou não aprovados sob o rito qualificado possuem *status* hierárquico supralegal (art. 5º, § 2º, CF); 3) Tratados que não envolvam a temática de Direitos Humanos são hierarquicamente equiparados à lei ordinária federal (arts. 47, 102, III, e 105, III, CF).

Nesse sentido, parte da doutrina acenou para a necessidade de controle de convencionalidade das normas de direito interno frente aos Tratados supralegais, algo que a Corte Interamericana já faz há algum tempo. Anota Mazzuoli⁵⁰:

No sistema interamericano de direitos humanos a teoria do controle de convencionalidade apareceu formalmente, pela primeira vez, em 26 de setembro de 2006, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, e assim estabeleceu no parágrafo 124 da sentença: “A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Observa-se que tais ideias já começam a ser adotadas em nossa doutrina e jurisprudência, já se verificando, por exemplo, uma iniciativa ainda tímida de realizar o controle de convencionalidade para afastar a figura delitiva do desacato (art. 331, do Código Penal) em face de sua incompatibilidade com o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁵¹:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito dos Tratados* (Locais do Kindle 12016-12025). Forense. Edição do Kindle.

⁵¹ STJ – *Resp*: 1.640.084-SP, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016 – ementa parcialmente transcrita – grifos adotados.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.**

(...)

4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.

5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade."

6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, "no plano material, as regras providas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade."

7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial.

8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.

9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de *abolitio criminis* não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.

10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo *establishment*, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.

11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.

13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.

14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a

CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.

15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.

16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP).

Embora ainda tímida e pouca difundida, após uma única decisão paradigmática do STF, abriu-se todo um leque de efetivação de Direitos Humanos e Fundamentais, com o exercício de controle de convencionalidade de toda a normatividade interna que colida formal e materialmente com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos devidamente internalizados em nosso ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão constitucional (arts. 49, I, e 84, VIII, CF).

Com efeito, seja através do controle de constitucionalidade, especialmente observando-se a força normativa da constituição, o ativismo judicial e a filtragem constitucional de todo o ordenamento jurídico pátrio, seja através do controle de convencionalidade, tendo por parâmetro os Tratados supraleais, nosso ordenamento pátrio agora possui um arcabouço valioso para efetivar direitos humanos e fundamentais.

1.1.3 Tratados de Direitos Humanos

Após essa abordagem introdutória dos aspectos mais importantes, podemos observar que dentre os inúmeros assuntos que podem ser regulados por tais instrumentos, talvez o de maior importância sejam exatamente aqueles que tratem dos direitos humanos.

Aliás, dentre as normas internacionais, reconhece-se a prevalência hierárquica daquelas que tratam de direitos humanos das demais normas, com base em dois argumentos: 1) A previsão do art. 103 da Carta da ONU de que as obrigações assumidas na Carta prevalecem sobre quaisquer outros tratados firmados pelos Estados; 2) As previsões dos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena dos Tratados, que disciplinam que as normas peremptórias de *jus cogens* se sobrepõem às demais⁵².

⁵² DE SCHUTTER, Olivier. *International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary* Cambridge University. Press. p. 72-73. Edição do Kindle. No original: “Two arguments are traditionally put forward in order to justify the view that human rights occupy a hierarchically superior position among the norms of international law (see generally I. Seiderman, *Hierarchy in International Law. The Human Rights Dimension* (Antwerp–Oxford: Intersentia–Hart, 2001)). First, Article 103 of the UN Charter provides that ‘In the event of a conflict between the obligations of the Members of the United Nations under the present Charter and their obligations under any other international agreement, their obligations under the present Charter shall prevail.’

Inicialmente, parece-nos salutar aduzir que adotamos a corrente doutrinária que defende uma diferenciação entre os termos “direito humano” e “direito fundamental”, consignando-se que o direito fundamental nada mais é que um direito humano positivado na carta constitucional de um Estado⁵³.

Registre-se a perfeita técnica do constituinte de 1988 ao utilizar tal distinção conceitual com admirável zelo técnico.

Adotando-se um conceito conciso de direitos humanos, pode-se dizer que os mesmos constituem um conjunto de normas vinculantes veiculadas por tratados que contém “...valores essenciais para a proteção da dignidade ou da vida digna de todo e qualquer indivíduo na comunidade em que vive”⁵⁴, direitos estes exigíveis *vis-à-vis* do Estado, para proteger características fundamentais do indivíduo, tanto em tempos de paz quanto em conflitos armados⁵⁵. Há uma série de instrumentos normativos internacionais que veiculam direitos humanos, sejam instrumentos genéricos, destinados indistintamente a toda coletividade, sejam instrumentos individualizados, fruto da especificação (passagem gradual para determinação

Since one of the purposes of the UN Charter is to achieve international co-operation in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms for all without discrimination (Art. 1(3)), and since Article 56 of the Charter clearly imposes obligations both on the organization itself and on its Member States to contribute to the fulfilment of this objective, it would follow, then, that any international obligation conflicting with the obligation to promote and protect human rights should be set aside, in order for this latter objective to be given priority. Second, although the norms of international law (custom, treaties, and the 'general principles of law recognized by civilized nations', as expressed in the list of sources of international law by Art. 38(1) of the Statute of the International Court of Justice) are otherwise not hierarchically ordered according to their various sources, certain norms are specific in that they embody a form of international public policy. In the context of the law of treaties, the Vienna Convention on the Law of Treaties states that any treaty which, at the time of its conclusion, is in violation of a peremptory norm of general international law (also referred to as belonging to jus cogens), is to be considered void. A peremptory norm of general international law is defined as 'a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character' (Art. 53; Art. 64 of the Vienna Convention on the Law of Treaties adds that 'If a new peremptory norm of general international law emerges, any existing treaty which is in conflict with that norm becomes void and terminates'). The existing judicial practice shows that such jus cogens norms are those which ensure the safeguard of two fundamental interests of the international community: those of its primary subjects, the States, whose essential prerogatives are preserved by the recognition of their equal sovereignty and by the prohibition of the use of force in conditions other than those authorized by the UN Charter; and those of the international community in the preservation of certain fundamental human rights (P.-M. Dupuy, 'L'unité de l'ordre juridique international. Cours général de droit international public', Recueil des cours, 297 (2002), at 303).”.

⁵³ RAMOS, op. cit., p. 53.

⁵⁴ SILVA, Anderson Santos da et alii. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 18.

⁵⁵ KALIN, Walter. *The Law of International Human Rights Protection*. OUP Oxford. p. 32. Edição do Kindle. No original: “Human rights may accordingly be defined as internationally guaranteed legal entitlements of individuals vis-à-vis the state, which serve to protect fundamental characteristics of the human person and his or her dignity in peacetime and in times of armed conflict”.

dos sujeitos titulares de direitos, seja em relação ao gênero, à fase da vida ou de estados normais/excepcionais, como ensina Bobbio⁵⁶).

Logo, no plano internacional não há maiores dificuldades em se enumerar declarações e compromissos internacionais que veiculam valores essenciais à dignidade inerente ao ser humano, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Dec. nº 4377/02), da Convenção sobre os Direitos da Criança (Dec. nº 99710/90), da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (Dec. nº 50215/61) ou da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. 6949/09), dentre inúmeros outros.

No presente trabalho, abordaremos um dos mais importantes e recentes Tratados multilaterais que aborda a temática humanística, qual seja os direitos humanos das pessoas com deficiência de desfrutar do conteúdo de obras convertidas em formato acessível.

1.1.4 Direitos Humanos das Pessoas com deficiência

Após estabelecer esses parâmetros, é interessante analisar o atual conceito de deficiência no âmbito normativo, vez que há uma vontade destacada do poder constituinte derivado reformador nacional de valorizar tal temática, tanto que, como já referido, todos os instrumentos internacionais que foram internalizados com o *iter* de emenda constitucional trataram exatamente desse tema.

Há quatro fases no desenvolvimento dos Direitos Humanos da pessoa com deficiência: 1) fase da intolerância, na qual a deficiência era vista como uma chaga, um estigma social, simbolizando impureza ou castigo divino; 2) fase da invisibilidade, na qual as pessoas deficientes eram solenemente ignoradas; 3) fase assistencialista, na qual se observava a deficiência em seu estrito viés médico e biológico, buscando-se sua cura, vez que era vista como enfermidade; 4) fase humanista, a qual, pautada pelo paradigma dos direitos humanos, privilegia a inclusão social, enfatizando a relação entre a pessoa com deficiência e o meio em que ela se insere, apontando a necessidade de eliminar obstáculos e barreiras ao seu pleno desenvolvimento e integração⁵⁷.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2. edição. Elsevier: São Paulo, 2004, p. 46 a 61.

⁵⁷ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia, LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos*. Volume Único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 313-4.

A Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/08, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e Decreto nº 6.949/09⁵⁸), já em seu art. 1º, traz o conceito da atual fase humanista de deficiência, aduzindo que: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Anote-se que esse conceito fora quase que integralmente repetido na definição do art. 2º do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15⁵⁹).

Aliás, a adoção da expressão “pessoa com deficiência” já constituiu um avanço, dada a simbologia do termo, em substituição a expressões anteriores, especialmente a expressão “pessoa portadora de deficiência”.

Em verdade, tal expressão (“pessoa portadora de deficiência”), amplamente utilizada na Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 2º; 244, *caput*) já constituiu um avanço para a época, por evitar a utilização das expressões “deficiente” (equivocada, vez que o fato de se possuir uma ou mais deficiências não quer dizer que se é “todo” deficiente) e “excepcional” (que além de se ligar mais proximamente à deficiência mental, traduzia uma oposição ao termo “normal”, o que configura mais uma pecha social)⁶⁰.

Referindo Geraldo Nogueira, anota Farias⁶¹ que já se ultrapassou a fase assistencialista, não se devendo conceber a deficiência como uma concepção puramente médica, fincada exclusivamente na doença, embora possa dessa decorrer.

O conceito mais atual compreende a deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, em sua dimensão social, deslocando-se o foco da enfermidade para o indivíduo.

⁵⁸ BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

⁶⁰ MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 18.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de *et al.* *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 24.

Principia a definição normativa aduzido a impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Inicialmente, a deficiência não precisa ser permanente, podendo ser temporária, desde que se revista de seriedade suficiente para constituir um impedimento de fato. Daí o acerto da expressão ao referir impedimento de longo prazo, por acentuar a seriedade da condição, afastando igualmente a ideia de permanência constante, perene, vez que os avanços diuturnos da medicina têm propiciado curas e reversões de condições impeditivas⁶².

Além desses impedimentos de longo prazo, intrínsecos ao próprio indivíduo, o conceito de deficiência, neste atual modelo social e humanamente engajado, relaciona a limitação funcional da pessoa a barreiras e obstáculos impostos pelo meio ambiente em que esta se insere.

Assim, as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes devem ser removidas para possibilitar a plena inclusão dessas pessoas com deficiência, vez que o atual conceito não mais se coaduna com a abordagem médica (a deficiência era resultado da lesão), assinalando que a deficiência na atualidade decorre dos arranjos sociais opressivos às pessoas com lesão, que impedem uma plena integração, focada em acessibilidade e não discriminação⁶³.

2 TRATADO DO LIVRO ACESSÍVEL

Após estabelecer, de forma breve, importantes premissas e balizas sobre atinentes ao objeto de consideração, a pesquisa passará a enfocar especificamente a análise detalhada do Tratado de Marraqueche⁶⁴, aqui igualmente referido como *Tratado do Livro Acessível*, sempre abordando as vertentes no contexto internacional e interno, enfrentando, por fim, os problemas propostos e as expondo às conclusões extraídas pela pesquisa, neste capítulo e no capítulo subsequente.

2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS, OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA DO TRATADO

⁶² GALASSI, Almir *et ali*. MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (org). *Estatuto da Pessoa com deficiência: comentários à lei 13.146/2015*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 10.

⁶³ LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord). *Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44-5.

⁶⁴ Embora não haja um consenso sobre a grafia portuguesa do nome da cidade marroquina (Marraqueche ou Marraquexe), adotaremos a grafia utilizada no Decreto Legislativo nº 261/2015 e no Decreto Presidencial nº 9.522/2018.

O Tratado de Marraqueche⁶⁵, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso⁶⁶ é diploma normativo internacional, cuja proposta original fora apresentada conjuntamente à Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) por três missões (missão permanente do Brasil junto à Organização Mundial de Comércio (OMC) e pelas missões permanentes do Equador e do Paraguai junto à ONU) a partir de proposta apresentada pela WBU (*World Blind Union*)⁶⁷.

O referido instrumento fora concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em 27 de junho de 2013⁶⁸, durante a Conferência Diplomática para Pessoas com Deficiência Visual, realizada de 17 a 28 de junho de 2013, na cidade de Marraqueche, Marrocos.

O Tratado, assinado inicialmente por 51 estados, entrou em vigor apenas em 30 de setembro de 2016, três meses após o depósito do instrumento de ratificação do 20º Estado (Canadá), conforme previsão de seu art. 18⁶⁹.

Atualmente, o Tratado já conta com 61 Estados ratificantes/aderentes, dentre 109 Estados signatários⁷⁰.

A importância do referido instrumento é indubitável e há uma vontade atual e global de assegurar os direitos desses grupos vulneráveis tutelados pelo tratado, como se pode inferir da célere entrada em vigor do mesmo, iniciando sua vigência pouco mais de 03 anos após sua

⁶⁵ Considerando que o referido instrumento fora assinado em um único exemplar original nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, conforme consta do art. 21, item 1, do mesmo, optou-se por incluir como anexo deste trabalho o texto em português constante do Decreto Presidencial nº 9.522/2018, que inclui não apenas seu texto integral, como também as 13 declarações lançadas em notas de rodapé.

⁶⁶ BRASIL. *Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015*. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/TratadoMarraqueche.asp>. Acesso em 24 fev. 2020.

⁶⁷ BARBAS, Leandro Moreira Valente. Direito humano à facilitação do acesso a obras publicadas e textos impressos por portadores de deficiências visuais e outras dificuldades de leitura: interface com os direitos autorais e a internalização do Tratado de Marraqueche com status de emenda Constitucional. In BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente. *Temas de Direito Constitucional*. Alexandre Izubara Mainente Barbosa (organizador), Luiz Sales do Nascimento (coordenador) – Curitiba: CRV, 2017, p. 129. O texto original apresentado à OMPI em 25 de maio de 2009 pode ser consultado em <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_18/sccr_18_5.pdf>. Acesso em: 30 jun. de 2019.

⁶⁸ Data que assume uma simbologia especial, vez que Helen Keller, escritora e ativista social surdocega, nasceu em 27 de junho de 1880.

⁶⁹ Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, República Popular Democrática da Coreia, Equador, El Salvador, Guatemala, Índia, Israel, Mali, México, Mongólia, Paraguai, Peru, República da Coreia, Singapura, Emirados Árabes Unidos e Uruguai foram os primeiros 20 Estados a ratificarem o Tratado.

⁷⁰ TRATADOS ADMINISTRADOS PELA OMPI - *Tratado de Marraqueche*. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=843. Acesso em: 29 de jan. 2020.

aprovação, além da relevância global dos estados e entes signatários, como se pode verificar do ingresso da União Europeia e dos Estados Unidos da América.

Como indicado pelo *status* de ratificação constante do site da OMPI, já referido anteriormente, em 18 de janeiro de 2018, o Parlamento Europeu aprovou sua celebração pela União Europeia, que ratificou o acordo em 1º de outubro de 2018, vigorando a partir de 1º de janeiro de 2019 naquele bloco regional. Além disso, em 08 de fevereiro de 2019, o Tratado foi ratificado pelos Estados Unidos da América, passando a vigor no território americano em 08 de maio de 2019.

Não só os Estados destacam sua importância. A WBU (*World Blind Union*), entidade internacional não-governamental que possui *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU, OMS, OMPI, UNESCO, UNICEF, dentre outros órgãos⁷¹, que apresentou a proposta original às missões permanentes anteriormente referidas, enalteceu o Tratado aprovado como sendo possivelmente o passo mais importante para a integração de pessoas com deficiência visual à sociedade desde a invenção do *Braille*⁷².

Nesse aspecto, o Tratado de Acesso à Leitura figurou como divisor de águas. Registram Jessica Reia e Pedro Nicoletti Mizukami⁷³:

O contexto internacional, entretanto, pode servir como incentivo para que a discussão seja retomada. O Tratado de Marrakesh (2013), do qual o Brasil é um dos signatários – e para a criação do qual foi um dos atores fundamentais, via Itamaraty e o próprio MinC – representou um ponto de virada nas discussões sobre novos tratados de exceções e limitações no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi), causando uma mudança de paradigma, no âmbito multilateral, quanto ao escopo possível de instrumentos internacionais de direitos autorais. Pela primeira vez, transferiu-se o foco de um desses instrumentos ao usuário e não tão-somente ao detentor de direitos ou autor. O processo iniciado pelo Tratado de Marrakesh continua, com discussões sobre potenciais tratados de exceções e limitações tanto para bibliotecas e arquivos quanto para educação.

Como se percebe, trata-se de instrumento de alcance mundial, que congrega Estados tão díspares quanto EUA e Irã (embora este último ainda não o tenha ratificado), Rússia e Alemanha, Emirados Árabes Unidos e Israel. Note-se que ambas as Coreias ratificaram o mesmo: a república da Coreia, popularmente conhecida como Coreia do Sul, ratificou o

⁷¹ WBU. Disponível em: <http://www.worldblindunion.org/English/about-wbu/Pages/default.aspx>. Acesso em: 27 jun. de 2019.

⁷² VERELEN, Thomas. *Opinion 3/15 on the Marrakesh treaty: the ECJ reaffirms ‘minimum harmonisation’ exception to ERTA principle. note under opinion 3/15 (‘marrakesh treaty’)*. Revista General de Derecho Europeo, nº 42, 2017, p. 160-1. No original: “...has praised the Treaty as perhaps the most important step towards integrating visually impaired individuals into society since the invention of Braille.”

⁷³ REIA, Jessica; MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Reformando a lei de direitos autorais: desafios para o novo governo na área da cultura*. Revista RECHS, vol. 9, 2015, p. 6.

instrumento em 08.10.2015, enquanto a República Popular Democrática da Coreia, ou Coreia do Norte, o fez em 16.02.2016.

Logo, mesmo nações antagônicas, com valores socioculturais distintos e (mesmo) inimigas históricas aderiram ao multireferido instrumento. Como se percebe, da multiplicidade de estados signatários, das mais diversas regiões e religiões, orientações liberais e conservadoras, desenvolvidos e em desenvolvimento, houve um grande esforço mundial em prol da mitigação das dificuldades vivenciadas pelas pessoas com alguma forma de deficiência visual ou assemelhada.

Para alcançar tais objetivos, além do envolvimento direto das nações, também as orientações de governança global foram fundamentais para o sucesso da ambiciosa empreitada.

Governança Global, entendida em sua acepção mais recente, firmada em 1991, na Suécia, fruto dos trabalhos da Comissão constituída pela ONU, como sendo “...a *totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas*”⁷⁴.

Refere Gonçalves⁷⁵:

Com a mudança do padrão clássico de soberania estatal, diante da crescente integração proporcionada pela globalização, que provoca a limitação da competência, mandato e autoridade dos Estados nacionais, outros atores, como organizações internacionais, empresas multinacionais e organizações não governamentais, passam a ocupar novos e importantes papéis na discussão e solução de problemas. Trata-se da chamada “governança sem governo”.

No caso do Tratado do Livro Acessível, verifica-se até pela disparidade de estados signatários que houve a busca do consenso, cooperação e persuasão entre os proponentes e demais signatários para o alcance de um denominador comum, já que a imposição unilateral seria insuficiente para congregar nações tão desiguais.

Ademais, além dos Estados, ressaltando-se o impacto que outros entes tiveram na elaboração e discussão do mesmo, houve uma participação ampliada ativa de outros indivíduos, especialmente as organizações não-governamentais, durante os quatro anos de negociações e discussões que levaram à aprovação do texto final, a exemplo da WBU (*World*

⁷⁴ NOSSA COMUNIDADE GLOBAL. *Relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: FGV – Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 2.

⁷⁵ GONÇALVES, Alcindo. *Regimes internacionais como ações da governança global*. Revista Meridiano 47 vol. 12, n. 125, mai.-jun. 2011, p. 41.

Blind Union), proponente da minuta original do Tratado⁷⁶, EBU (*European Blind Union*) e EIFL (*Electronic Information for Libraries*).

Logo, práticas de governança global foram essenciais ao avanço das tratativas e implementação do importantíssimo Tratado internacional.

No âmbito interno, o Tratado de Marraqueche tornou-se o 3º acordo internacional aprovado através da nova sistemática de internalização dos tratados de direitos humanos (aprovado sob o rito previsto no art. 5º, § 3º, CF pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522, de 8 de outubro de 2018), integrando, portanto, o bloco de constitucionalidade e gozando do *status* de emenda constitucional, como já referido anteriormente.

Ressalte-se que sua importância é imensa na solução do chamado *book famine* (fome de livros), como ressaltado pelo Diretor-Geral da OMPI, Francis Gurry⁷⁷, vez que o mesmo se vale, de forma equilibrada, de harmonização de exceções e limitações ao direito autoral, inclusive com autorização para circulação transfronteiriça de obras em formato acessível, como instrumento de efetivação de acessibilidade, possibilitando/oportunizando a grupos específicos de indivíduos a superação de barreiras e o acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos.

Registra Valério Mazzuoli⁷⁸:

O Tratado de Marraquexe é instrumento internacional emblemático no âmbito do regime multilateral da propriedade intelectual, por ser o primeiro tratado até então concluído que limita os direitos de propriedade intelectual de autores e editores, excepcionando o regime geral dos direitos autorais (regime de *copyright*) em prol da facilitação do acesso à leitura de obras impressas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades congêneres. O acordo, no entanto, assegura aos autores e editores que o sistema nele previsto somente será utilizado pelas pessoas beneficiárias, jamais por terceiros.

Os objetivos primordiais do tratado são estabelecer exceções e limitações aos direitos autorais, permitindo a livre produção e distribuição de obras em formato acessível aos beneficiários do instrumento, e assegurar o intercâmbio transfronteiriço desimpedido das

⁷⁶ Ressalta Gonçalves: “O efeito mais direto da governança global quanto aos tratados internacionais diz respeito à questão da participação ampliada na elaboração deles.” (GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e o Direito Internacional Público. In JUBILUT, Liliana Lyra (coordenadora). *Direito Internacional Atual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 93.

⁷⁷ HISTORIC TREATY FOR THE VISUALLY IMPAIRED ADOPTED IN MARRAKESH. 2012. (2m34s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UJzPqnJXExc>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

⁷⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2017, p. 358.

obras nestes formatos entre os Estados signatários, combatendo a chamada fome de livros (*book famine*).

Interessante, nesse momento, esclarecer a diferença entre os termos constantemente referidos, quais sejam *limitações* e *exceções*.

Limitação significa que o direito ainda é aplicável, mas de forma limitada, enquanto *exceção* significa que, em casos especiais, o direito autoral em questão não é aplicado⁷⁹.

Arremata Ramos⁸⁰, ao comentar sobre a circulação transfronteiriça: “Este último dispositivo aumenta o alcance do Tratado, na medida em que permite que as pessoas com deficiência visual residentes em um Estado Parte tenham acesso aos formatos acessíveis produzidos no território de outro Estado Parte”.

Em verdade, além dos inúmeros benefícios, é exatamente essa livre circulação transfronteiriça que ressalta o elevado alcance inclusivo do instrumento.

Na Espanha, por exemplo, há cerca de 100.000 livros em formato acessível, enquanto a Argentina possui cerca de 25.000 obras⁸¹. Com a adoção e implementação do Tratado pelas duas nações, a população com deficiência visual desses dois Estados passam a ter acesso potencial ao total dessas obras, que também poderão ser importadas por quaisquer outros Estados de língua espanhola signatários do Tratado de Marraqueche, podendo ser traduzidas para outros idiomas, o que potencializa de forma exponencial o alcance do Tratado no combate à fome de livros.

Aliás, a harmonização das exceções e limitações ao direito autoral e a livre circulação transfronteiriça são os grandes destaques do documento, vez que, tanto no plano interno quanto no plano internacional, já havia previsões normativas internacionais excepcionando o direito autoral em prol da efetivação dos direitos humanos dos deficientes visuais e assemelhados.

2.2 PANORAMA NORMATIVO INTERNACIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

⁷⁹ FICSOR, Mihály J. *Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired*. 2018, p. 21. Disponível em : <http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=2>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

⁸⁰ RAMOS, op. cit, p. 275.

⁸¹ HELFER, Laurence R.; LAND, Molly K.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H. *The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty*. New York: Oxford University Press, 2017, p. xv.

Nesse ponto, importante apontar os instrumentos internacionais primevos que estabeleciam exceções e limitações ao direito autoral e direitos conexos, que eventualmente poderiam ser invocados em prol das pessoas com deficiência, até para se aquilatar sua adequação ao novel Tratado, apontando compatibilidades e contradições.

Pode-se apontar, então, pelo menos 04 (quatro) dispositivos normativos internacionais aos quais o Brasil aderiu que merecem especial atenção, por serem especificamente voltados para temática cara ao Tratado: 1) o art. 9º, item 2), da Convenção de Berna (Dec. nº 75.699/75), que veicula a regra dos três passos; 2) art. 15, item 1, alíneas a) e d), e item 2, da Convenção de Roma (Dec. nº 57.125/65); 3) Art. 13 do Acordo TRIPS (Dec. nº 1.355/94); 4) o art. 30, item 1, alíneas a e item 3, da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/08, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e Decreto nº 6.949/09).

Além desses, podemos apontar, ainda, o art. 10º do WIPO *Copyright Treaty* (WCT)⁸² e o art. 16 do WPPT - WIPO *Performances and Phonograms Treaty*⁸³, ambos assinados em Genebra, na Suíça, em 20 de dezembro de 1996, cumprindo informar que o Brasil não assinou tais tratados, motivo pelo qual são apenas referidos.

Há que se analisar detidamente cada um dos dispositivos apontados, a fim de se demonstrar seu alcance, possibilitando-se o cotejo com o Tratado do Livro Acessível.

O primeiro dispositivo referido é o art. 9º, item 2), da Convenção de Berna (Dec. nº 75.699/75, que promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971⁸⁴).

⁸² Article 10 – Limitations and Exceptions - (1) Contracting Parties may, in their national legislation, provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors of literary and artistic works under this Treaty in certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author. (2) Contracting Parties shall, when applying the Berne Convention, confine any limitations of or exceptions to rights provided for therein to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/295166>>. Acesso em: 08 de jul. 2019.

⁸³ Article 16 – Limitations and Exceptions - (1) Contracting Parties may, in their national legislation, provide for the same kinds of limitations or exceptions with regard to the protection of performers and producers of phonograms as they provide for, in their national legislation, in connection with the protection of copyright in literary and artistic works. (2) Contracting Parties shall confine any limitations of or exceptions to rights provided for in this Treaty to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the performance or phonogram and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the performer or of the producer of the phonogram. Disponível em : <<https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12743>>. Acesso em: 08 de jul. 2019.

⁸⁴ BRASIL. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

Prevê seu texto: “ARTIGO 9 (...) 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”.

O texto veicula a chamada regra dos três passos (*three-step test*), referida expressamente no 10º Considerando Preambular do Tratado de Marraqueche (“*Reafirmando as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude de tratados internacionais vigentes em matéria de proteção ao direito de autor, bem como a importância e a flexibilidade da regra dos três passos relativa às limitações e exceções, prevista no Artigo 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e em outros instrumentos internacionais.*”).

Como se infere do texto transcrito, a regra dos três passos prevê a observância cumulativa de três requisitos para que seja permitido à legislação interna o estabelecimento de exceções ao direito autoral, quais sejam:

(...) 1) que sejam casos especiais; 2) que não afete a exploração normal da obra; 3) nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, estando atualmente prevista no art. 9.2 da Convenção de Berna (revisão de Paris), no art. 13 do Acordo TRIPS, no art. 10º, da TODA (WCT), no art. 16º do TOEIF (WPPT) em seu nº 217 e, por último, Artigo 5 nº 5 da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 2001(...)⁸⁵

Há, ainda, a Convenção de Roma (Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão – Dec. nº 57.125/65)⁸⁶, cuja referência se faz importante, dada a existência de audiolivros, conforme declarações nº 1 e 13 do Tratado de Marraqueche:

Artigo 15º – 1. Qualquer Estado contratante pode estabelecer na sua legislação nacional exceções à proteção concedida pela presente Convenção no caso de: a) utilização para uso privado; (...) d) utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica. 2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 deste artigo, qualquer Estado contratante tem a faculdade de prever, na sua legislação nacional de proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que também são previstas na sua legislação nacional de proteção ao direito do autor

⁸⁵ SOUSA, Marcos Rogério de. *Nem tanto ao mar nem tanto à terra: “regra dos três passos” e as limitações aos direitos autorais*. Revista Jurídica da ESMP-SP, v. 3, 2013, p. 216-7.

⁸⁶ BRASIL. *Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965*. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24 fev. 2020.

sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, não podem instituir-se licenças ou autorizações obrigatórias, senão na medida em que forem compatíveis com as disposições da presente Convenção. (sic)

Também o popularmente conhecido Acordo TRIPS trata do tema (Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT – Dec. nº 1.355/94, na temática pertinente “ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO”)⁸⁷: “ARTIGO 13 – Limitações e Exceções – Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito”.

Inicialmente há que se observar que tais regras não se destinam, especificamente, às pessoas com deficiência, tendo por norte, primordialmente, limitar o estabelecimento de exceções e limitações aos direitos exclusivos referentes à reprodução e distribuição do trabalho cultural, científico e artístico, limitando-as a situações especiais, sem violação significativa aos direitos autorais, e relacionadas ao consumo individual e/ou pesquisa científica. Tanto é verdade que não se encontra uma única referência à situação das pessoas com deficiência no Guia Elaborado pela OMPI, ao comentar a Convenção de Berna⁸⁸.

O enfoque desses dispositivos é restringir as exceções e limitações ao direito autoral, respeitando a propriedade intelectual e seus direitos conexos.

A *ratio* da proteção é o autor da obra, não o seu consumidor, o que se afigura razoável, já que tais legislações não se inseriam no contexto de proteção das pessoas com deficiência, e sim de regulação do direito autoral e direitos conexos, não apenas estabelecendo o parâmetro de criação de exceções e limitações pontuais, como ainda limitando a formulação de novas exceções e limitações a este arquétipo normativo.

Então, promovendo um diálogo das fontes internacionais⁸⁹, utilizando-se as limitações e exceções existentes no regime de proteção do direito autoral como instrumento

⁸⁷ BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 24 fev. 2020.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Guia da Convenção de Berna Relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas* (Ata de Paris, 1971). OMPI: Genebra, 1978, p. 62-65.

⁸⁹ “Toda essa ideia de fazer dialogar as fontes acreditamos que indica a noção de um Direito Internacional como um sistema onde deve existir coerência, ainda que seja apontado de maneira fragmentada com seus diferentes regimes, uma vez que se toma por base o fato de que uma norma deve levar em consideração o conjunto normativo no qual se insere.” VIEIRA, Andreia Costa. *O Direito Internacional e as Relações Internacionais*

de promoção e efetividade de direitos humanos, referentes à educação e ao conhecimento inclusivos para pessoas com deficiência, a Convenção de Nova Iorque idealizou, dentre outros dispositivos correlatos (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 – Dec. leg. nº 186/08, Decreto nº 6.949/09)⁹⁰:

Artigo 30 – Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte – 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; (...) 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

Observe-se, inicialmente, que o dispositivo se refere apenas à participação na vida cultural. Contudo, a interpretação sistemática do dispositivo em questão, com outros constantes da própria convenção e com os demais dispositivos transcritos supra, permite estender tal meio de acesso (utilização de exceções e limitações de direitos autorais como instrumento de efetivação de direitos humanos) ao desenvolvimento educacional, profissional e científico de pessoas com deficiência, até porque os dispositivos constantes em outros instrumentos internacionais, como já referido supra, não trazem limitações de temática, veiculando apenas, em maior ou menor escala, a chamada regra dos três passos (situações especiais, que não afetem a exploração normal da obra, nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor).

Nesse contexto, desnecessários maiores esforços para se aquilatar que as exceções e limitações em prol de pessoas com deficiência se enquadram com precisão na referida regra, vez que se trata de situação especial (beneficiários que enfrentam barreiras de difícil superação, fruto de deficiências que impedem a fruição normal de acesso a materiais escritos), que não afeta a exploração normal da obra (já que as exceções e limitações são restritivas, apenas se permitindo a conversão das obras em formato acessível, por entidades autorizadas,

moldados por uma nova estrutura de Governança Global e Regimes Internacionais. In JUBILUT, Liliana Lyra (coordenadora). *Direito Internacional Atual*, 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 150.

⁹⁰ BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

destinadas exclusivamente a beneficiários que se encaixem nas previsões normativas) e que não causam prejuízo injustificado ao direito do autor (além da função social da propriedade intelectual, o que já afastaria qualquer injustiça na medida, tais obras sequer são comercialmente disponibilizadas em formatos acessíveis – o que resultou na chamada *book famine*).

Logo, além de envolver situações especiais e extraordinárias, não haveria prejuízo significativo para os autores das obras vertidas ao formato acessível, já que o próprio mercado editorial sequer tem interesse na conversão da maioria das obras – exceto obras de grande apelo comercial (os chamados *best sellers*), seja pelo custo, seja pela ausência de demanda efetiva.

Além da normatividade internacional, a análise da legislação interna de cada país ou bloco comunitário auxilia na compreensão do tema e harmonização de regras, objetivando efetivar as diretrizes do Tratado do Livro Acessível.

2.3 ANÁLISE DO TRATADO

Considerando as pretensões e objeto da pesquisa, há necessidade de se analisar minuciosamente o Tratado do Livro Acessível, extraindo de seus ditames as normas a serem observadas pelos Estados, tanto internamente quanto da adoção da livre circulação transfronteiriça.

Tal empreitada é fundamental para compreender o dispositivo em sua amplitude, sem descuidar dos pequenos detalhes que permitem justificar uma postura mais humanista ou patrimonialista na interpretação e implementação das obrigações facultativas do Tratado, preservando esse frágil equilíbrio entre o direito do autor à exploração econômica de sua obra e o direito do beneficiário de consultar obras em formato acessível.

Optou-se por estabelecer uma abordagem apartada, para efeitos didáticos.

Esse capítulo explora os conceitos básicos do Tratado, como a noção de beneficiários e de entidades autorizadas, além de analisar as limitações e exceções previstas no instrumento.

Já os pontos relativos aos modelos de implementação nos Estados signatários e à livre circulação transfronteiriça serão tratados no próximo capítulo, por se relacionarem diretamente com os problemas deste trabalho (qual sejam a adequação/recepção da normatividade interna brasileira e a efetividade potencial e real do Tratado, respectivamente).

Há muitos poucos estudos aprofundados até o momento sobre o tema, cuja bibliografia se limita a artigos isolados⁹¹ e subcapítulos curtos em obras de temática ampla de Direito Constitucional e de Direitos Humanos⁹².

Encontrou-se apenas um livro e um artigo que analisam detidamente o instrumento, e que serão as obras que guiarão a maior parte das análises e conclusões sobre os dispositivos normativos neste subcapítulo, acrescidos eventualmente de nossas impressões pessoais.

O livro referido é o *The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty*⁹³, obra coletiva pioneira na análise detalhada do Tratado, produzida pela WBU, que apresentou a proposta original do instrumento, como já referido.

Eventuais passagens transcritas em português adotarão a tradução da obra disponibilizada no próprio site da instituição⁹⁴, a fim de preservar, tanto quanto possível, a originalidade da obra, adotando-se, ainda, a indicação “Helfer e outros”, a fim de indicar o autor principal do texto, sem desmerecer os demais.

Já o artigo é o *Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired*, da lavra de Mihály J. Ficsor⁹⁵, membro e presidente honorário do Conselho de Propriedade Intelectual da Hungria e ex-assistente do Diretor-Geral da OMPI.

Interessante, inclusive, contrapor as duas obras, vez que os enfoques são distintos, já que a obra capitaneada pela WBU assume uma visão claramente humanista, enquanto os comentários de Ficsor destacam a proteção ao direito autoral.

O texto a ser analisado será aquele anexado ao Decreto Presidencial nº 9.522/2018, também anexado ao final dessa dissertação, que inclui não apenas seu texto integral, como também as 13 declarações lançadas em notas de rodapé, já que o mesmo não fora originalmente traduzido para o português.

⁹¹ Por exemplo: *Marrakesh Treaty Act Introduced* - Bill authorizes libraries to create, share material for print-disabled. PEET, Lisa Library Journal 4 15 2018 Vol 143 Issue 7, p10-11; Marrakesh Treaty Goes Forward, World Libraries Take Cuts. CHARLTON, JOHN. Information Today. Jul/Aug2016, Vol. 33 Issue 6, p. 9.; How the Marrakesh Treaty Opens Vistas for Print-Disabled Readers. Band, Jonathan. American Libraries. Sep/Oct2013, Vol. 44 Issue 9/10, p14; Legislation to Broaden Library Roles Advances in Congress. American Libraries. Jun2018, Vol. 49 Issue 6, p. 13.

⁹² Obras, inclusive, já referidas aqui, como os livros de Valério Mazzuoli e André de Carvalho Ramos, por exemplo.

⁹³ HELFER, Laurence R.; LAND, Molly K.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H. *The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty*. New York: Oxford University Press, 2017.

⁹⁴ A tradução foi cofinanciada pela *Open Society Foundations*, pela Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal (ACAPO) e pela União Europeia dos Cegos (EBU), e encontra-se disponível para download em sua integralidade no próprio site da WBU.

⁹⁵ FICSOR, Mihály J. *Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired*. 2018. Disponível em: <http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=2>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

2.3.1 Nomenclatura e natureza jurídica no direito internacional e interno

A nomenclatura oficial do instrumento em português é “TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO”. Como já ressaltado, observou-se neste trabalho a grafia da cidade marroquina tal qual adotada pelo Tratado (Marraqueche, ao invés de Marraquexe).

Ainda que idealizado sob a chancela da OMPI, a própria nomenclatura do Tratado já ressalta seu viés humanista em detrimento do patrimonialista (fosse um instrumento voltado primordialmente para o regramento do *copyright*, o mesmo ressaltaria o estabelecimento de exceções e limitações ao direito autoral em prol de grupos específicos de indivíduos).

Curiosamente, Ficsor, exatamente por sua visão mais afeita ao direito autoral e de propriedade intelectual, entende que natureza primordial do instrumento relaciona-se com o regime de *copyright*, em que o respeito aos direitos humanos se destaca apenas para equilibrar tais preocupações com os interesses autorais, não diferindo de outros Tratados que cuidam da propriedade intelectual⁹⁶.

De qualquer sorte, o comedimento de suas previsões não traz maiores percalços ao seu implemento.

Em que pese inserir-se num regime jurídico misto, abarcando ao mesmo tempo direitos da pessoa com deficiência e direitos de propriedade intelectual, não se verifica incompatibilidade entre os mesmos, e sim uma congruência assaz relevante, como anotam Helfer e outros⁹⁷.

Tanto é verdade que o instrumento (assim como outras normas anteriormente citadas, referentes à propriedade intelectual) referem-se a exceções e limitações ao direito do autor,

⁹⁶ FICSOR, op. cit., p. 06. No original: “17. *The Marrakesh Treaty was also characterized by some immediate commentators as a “human-rights treaty.” It is true that the respect and service for the human rights of the visually impaired is a key objective of the Treaty. However, this does not change the basic nature of the instrument; namely, that it is an intellectual property – more closely, a copyright (authors’ rights) – treaty in which the said human-rights considerations are the focus of attention for determining the conditions for a fine-tuned balance of interests. The basic structure is the same as in the case of other copyright treaties: granting adequate protection of copyright to ensure sustainable creation of valuable works (embodying “knowledge”) but foreseeing appropriate limitations and exceptions where, and to the extent that, they are necessary to guarantee due access to the “knowledge” embodied in those works. (In this sense, if the Marrakesh Treaty is characterized as a “human-rights treaty,” the copyright treaties since the very beginning have also had the aspect of “human-rights treaties.”)*”.

⁹⁷ HELFER, op. cit., p. 6. Cumpre-nos informar, ainda, que, para efeito didático e de facilitação das inúmeras referências que serão feitas à obra principal aqui referenciada no decorrer desse trabalho, utilizarei o sobrenome do principal autor (Helfer), embora sejam 04 (quatro) os coautores da obra, como já antecipado supra.

mas que serão exercidas apenas e tão-somente a fim de assegurarem o mínimo indispensável para se potencializar o acesso inclusivo às obras pelos beneficiários.

Aliás, não se trata de nenhuma novidade. Todos os instrumentos anteriormente referidos referentes à propriedade intelectual estabelecem, com precisão ou de forma assemelhada, a regra dos três passos de limitações a exceções aos direitos autorais e conexos.

Há uma série de instrumentos normativos internacionais que veiculam direitos humanos, sejam instrumentos genéricos, destinados indistintamente a toda coletividade, sejam instrumentos individualizados, fruto da especificação, que, no caso em apreço, envolve exatamente as pessoas com deficiência visual e assemelhados.

Logo, o Tratado do Livro Acessível configura uma especificação de adequação da regra dos três passos, amplamente aplicada ao regime de propriedade intelectual, aos deficientes visuais e assemelhados, não havendo qualquer incompatibilidade ou incongruência na coexistência pacífica de ambos os regimes. Aliás, tal harmonização é expressamente referida na considerando nº 9.

Ademais, calha rememorar que também o direito de propriedade intelectual é igualmente um direito humano, previsto em inúmeros documentos internacionais, a exemplo do art. XXVII, item 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), art. 15, item 1, c), do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), art. XIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH) e o art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica c/c art. 14 de seu Protocolo adicional (PCADH)⁹⁸.

Assim, toda essa concepção de direito patrimonial autoral como direito humano também o relaciona a uma função social, de viabilizar um acesso mais amplo à cultura e ao conhecimento, como forma de promover o desenvolvimento cultural, econômico e científico.

Tal função social da propriedade intelectual expressa-se por meio de interpretações relacionadas à aplicação de restrições impostas quanto à extensão do direito autoral (por exemplo, a duração de tais direitos, antes das obras caírem no domínio público), bem como restrições impostas ao seu exercício⁹⁹.

Ao tratar sobre os aspectos jurídicos do instrumento, no tocante às previsões contratuais de particulares e seus ditames impositivos, pontificam Souza e outros¹⁰⁰:

⁹⁸ OLIVEIRA; LAZARI, op. cit., p. 349-350.

⁹⁹ CARBONI, Guilherme C. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. In *Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza*. (Organizado por Eduardo Salles Pimenta). 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

¹⁰⁰ SOUZA, Allan Rocha de et al. *Acesso aberto, direitos autorais e a inclusão sociocultural das pessoas portadoras de deficiência*. Cadernos BAD, n. 02, jul-dez, 2016, p. 112, 106-115.

Por fim, as normas dos Tratados impactam diretamente os negócios jurídicos de direitos autorais, cujos termos não podem conflitar com os interesses coletivos relevantes e constitucionalmente estabelecidos. A necessidade dos contratantes atentarem na elaboração do programa contratual para os interesses de terceiros e da coletividade encontra fulcro na função social dos contratos. Neste sentido já caminha o artigo 42 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, quando proíbe a não disponibilização das obras em formato acessível. Os efeitos imediatos destes Tratados sobre os negócios jurídicos de direitos autorais são, portanto, dois: (i) tornam nulas as cláusulas contratuais proibitivas de disponibilização das obras em formato acessível às pessoas com deficiência; (ii) quando ausentes, são consideradas implícitas as permissões contratuais de disponibilização das obras em formato acessível às pessoas com deficiência.

Aliás, registra Pichardo¹⁰¹ que essa simbiose entre o direito do autor e direitos conexos com o direito à cultura é paradoxal, vez que o correto equilíbrio permite que tais direitos se apoiem e se fortaleçam, embora em algum momento os mesmos colidam.

Esse equilíbrio é fundamental, já que a desmesurada valorização de um aspecto em detrimento de outro pode prejudicar indelevelmente seu exercício. A valorização excessiva do direito autoral pode condenar as pessoas deficientes a sua eterna fome de livros, já que a demanda editorial, *de per se*, jamais conseguiu satisfazer os leitores necessitados, vez que apenas os livros de claro apelo comercial são vertidos para o formato acessível, em face da primazia do lucro. Já o estabelecimento de amplas exceções ao direito autoral pode esvaziar economicamente a atividade intelectual dos autores, o que desestimularia a produção intelectual, prejudicando toda a coletividade.

Com efeito, em relação ao direito autoral, sua primeva patrimonialização e individualismo fora adequada aos anseios mais modernos de funcionalização e predominância do interesse público. Apesar de suas diferentes inspirações filosóficas - utilitarismo nos direitos autorais anglo-saxônicos, personalismo no direito do autor francês - os dois principais modelos regulatórios desenvolvidos na Inglaterra e na França no século XVIII

¹⁰¹ PICHARDO, Quetzalli la Concha. *El derecho de autor en el tpp desde una perspectiva editorial*. Cum Laude, Revista Del Doctorado em Derecho, nº 3, 2016, p. 49. No original: “El equilibrio en el sistema del derecho de autor y derechos conexos tiene una estrecha relación con el derecho a la cultura que al igual que sucede con el derecho a la información se trata de una relación que Eduardo de la Parra considera paradójica, en la medida que estas figuras se apoyan y fortalecen mutuamente pero pueden llegar a colisionar en ciertas circunstancias. Lo que es un hecho es que tanto el derecho de autor como el derecho a la cultura persiguen los mismos propósitos y esto es reconocido en el artículo 1º de la LFDA que reconoce como objeto “la salvaguarda y promoción del acervo cultural de la nación”. Por una parte los derechos morales preservan el patrimonio cultural, ayudan a respetar la verdad histórica y son un aliciente de la creatividad; en el caso de los derechos de explotación se traducen en incentivos para la creación de cultura.”

compartilharam o novo objetivo comum de fornecer incentivos para a criação de novos conhecimentos e ferramentas eficazes para a sua divulgação¹⁰².

Logo, seja porque ambos os regimes jurídicos (propriedade intelectual e direitos de acesso ao conhecimento e cultura dos deficientes) inserem-se na temática de direitos humanos, seja pela predominância do aspecto humanístico em detrimento de direito autoral, mesmo em sua vertente patrimonial, é que não restam dúvidas de que o Tratado do Livro Acessível enquadra-se como um instrumento de direitos humanos, assumindo especial importância e proeminência.

Aliás, esse papel dominante do Direito Internacional (especialmente os direitos humanos) na consecução das aspirações maiores da humanidade não passou despercebida à doutrina, como refere Accioly¹⁰³:

Ao direito internacional, no contexto pós-moderno, caberá resgatar a dupla dimensão do alcance teórico-conceitual e da efetividade de implementação. Essa tarefa é enorme e se põe como exigência para a sobrevivência da humanidade, aponta Christian TOMUSCHAT (1999), ao enfatizar o papel do direito, para evitar que a humanidade soçobre no caos e na anarquia: “pode ser não tenha sido dada resposta definitiva a tal indagação”, porquanto, “a humanidade desenvolveu considerável aparato jurídico, para exprimir a conscientização de que estreita cooperação internacional é necessária para desempenhar extenso número de tarefas de dimensões mundiais. Garantir a paz e a segurança internacionais, defender os direitos humanos, bem como a proteção do meio ambiente, estão na linha de frente desses reclamos.”

Assim, torna-se clara a importância da cooperação internacional, não apenas no campo prático, mas também no campo teórico-normativo, com a concatenação de esforços para a adoção de inúmeros tratados internacionais cuidando da temática de direitos humanos, enumerando direitos e fornecendo o arcabouço jurídico que permitirá a plena atuação dos sistemas de direitos humanos e atuação das Cortes Internacionais, no campo internacional, enquanto produz inegáveis efeitos benéficos no plano interno dos Estados, quando internalizados.

A partir de tal conclusão, o referido Tratado, adequando-se à previsão do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, fora internalizado como Tratado de

¹⁰² SGANGA, Caterina. *Disability, right to culture and copyright: which regulatory option?* International Review of Law, Computers & Technology, Vol. 29, Nos. 2–3, 2015, p. 88. No original: “Despite their different philosophical inspirations – utilitarianism in the Anglo-Saxon copyright, personalism in the French droit d’auteur – the two main regulatory models developed in England and France in the eighteenth century shared the new common goal of providing incentives for the creation of new knowledge, and effective tools for its dissemination.”

¹⁰³ ACCIOLY, op. cit., p. 960-1.

Direitos Humanos submetido ao *iter* de aprovação de Emenda Constitucional, com quórum qualificado de apreciação.

Logo, independentemente das inúmeras correntes que se formaram em relação à internalização de Tratados de Direitos Humanos, anteriores ou posteriores à EC nº 45/2004, amplamente exploradas em subcapítulo próprio anterior, o Tratado do Livro Acessível, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522, 08 de outubro de 2018, é norma formal e materialmente constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade (conjunto de normas a que se reconhece hierarquia constitucional), ainda que não figure no texto da Constituição, e, além de servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico¹⁰⁴, eventual conflito deste Tratado com outro preceito constitucional será resolvido pela prevalência da norma mais favorável ao titular do direito¹⁰⁵, o que será amplamente explorado em subcapítulo próprio.

2.3.2 Preâmbulo. Considerandos. Declarações acordadas

O Tratado de Marraqueche apresenta 12 (doze) considerandos em seu preâmbulo, bem como 13 (treze) notas de rodapé (declarações acordadas).

Tanto o preâmbulo quanto os acordos relativos à interpretação do Tratado são fundamentais na interpretação do instrumento, conforme previsto no art. 31, item 2, *caput* e alínea a), da Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969 (Decreto nº 7.030/09¹⁰⁶), cuja redação é repetida à integralidade na Convenção de Viena de 1986, ainda em *vacatio legis*.

Há que se ressaltar que esse importantíssimo instrumento normativo deu especial ênfase aos critérios interpretativos literal, sistemático e teleológico¹⁰⁷.

As declarações interpretativas acordadas (*agreed statements*), por constituírem interpretação autêntica dos próprios contratantes em relação a dispositivos normativos

¹⁰⁴ PAIVA, Caio Cezar. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed., Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 489.

¹⁰⁵ SARMENTO; SOUZA NETO, op. cit., p. 50.

¹⁰⁶ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em 23 jul. 2019.

¹⁰⁷ CASSESSE, op. cit., p. 179.

específicos¹⁰⁸, serão comentadas por ocasião da análise dos artigos às quais se referem. A singela leitura das mesmas, entretanto, já descortina sua importância, ao ampliar conceitos e afastar restrições.

Nesse momento, é interessante apontar e categorizar o conteúdo dos considerandos, vez que os mesmos servem de guia na interpretação do dispositivo, ao desnudarem sua finalidade e objetivos.

Em linhas gerais, os considerandos em questão apontam com bastante propriedade as justificativas e objetivos do diploma. As justificativas apontam os desafios e barreiras (conceito social) vivenciados pelas pessoas com deficiência, especialmente de países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo, referente ao acesso inclusivo às obras publicadas, bem como a ausência de uniformização das legislações internas referentes às exceções e limitações do direito autoral, para viabilizar esse acesso. Os objetivos são a efetividade de direitos humanos referentes à não discriminação, igualdade, acessibilidade e participação inclusiva dos beneficiários, e sua harmonização com os direitos autorais.

O primeiro considerando refere os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

De plano, ressalta-se que as fontes normativas às quais se associa o Tratado incluem a DUDH e a Convenção de Nova Iorque, denotando claro viés humanista em prol das pessoas com deficiência, relegando a segundo plano seu conteúdo patrimonialista.

Prosseguem os considerandos que aparecem na 2ª e 4ª posição, relatando os desafios e barreiras vivenciadas pelas pessoas com deficiência (pondo em destaque, portanto, o atual critério social de deficiência, afastando-se das meras circunstâncias biológicas) para o pleno exercício de sua dignidade, que se torna ainda mais dramático nos países de menor desenvolvimento relativo (5º considerando).

Há, ainda, uma clara e expressa preocupação em compatibilizar os objetivos do instrumento com o respeito ao direito autoral, ponto já esclarecido anteriormente, como relatado nos considerandos das posições 3ª, 9ª e 10ª, além de compatibilizar as exceções e limitações internas de cada país (6ª, 7ª e 8ª posições), que são novamente reafirmadas no 12º considerando.

¹⁰⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 242.

Por fim, o 11º considerando relembra a importância das recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotada em 2007 pela Assembleia Geral da OMPI.

2.3.3 Conceitos básicos

Como já referido, passaremos a esmiuçar os conceitos básicos do instrumento, a fim de contextualizar e possibilitar análises vindouras acerca de sua efetividade e adequação. Nesse tocante, fundamental apontar nesse subcapítulo os cinco pontos de interesse do Tratado, conceituando as obras sobre as quais incide, o que se entende por formato acessível, quem são os beneficiários, quais as entidades autorizadas a converter e distribuir as obras em formato acessível e exatamente em que consistem as exceções e limitações obrigatórias e facultativos ao direito autoral em prol da efetividade do acesso inclusivo à cultural e conhecimento.

2.3.3.1 Obras

Obviamente há que se principiar a análise pelo conceito de obra, já que esse será o substrato fático de incidência das previsões normativas do Tratado.

Já no art. 2º, alínea a), do Tratado do Livro Acessível, o texto apresenta uma definição normativa referida de obra, como sendo: “(...) obras literárias e artísticas no sentido do Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio”.

Consultando a normatividade referida (Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas), seu artigo 2.1¹⁰⁹ conceitua obra de forma amplíssima, abrangendo todas as produções de domínio literário, científico ou artístico, além de inúmeros formatos e expressões.

¹⁰⁹ (...) "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.”

Contudo, a parte final da previsão normativa do Tratado do Livro Acessível restringe o alcance da mesma, limitando a definição da Convenção de Berna às obras *em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas*.

Parece-nos que a restrição é utilizada apenas para excluir obras definidas na Convenção de Berna que claramente seriam incompatíveis com a normatividade, vez que de difícil/impossível adaptação a formatos acessíveis (a exemplo de obras coreográficas, cinematográficas etc.).

Ficsor¹¹⁰ ressalta que a alusão a “ilustrações conexas” tem por objetivo possibilitar o completo acesso à obra, com eventual descrição de ilustrações pode ser essencial à correta compreensão do texto (a exemplo de alguns estudos científicos, em que a descrição de gravuras e ilustrações seria imprescindível à compreensão do texto técnico).

A primeira declaração acordada, vinculada a esse dispositivo, indica igualmente uma extensão ao conceito de obra, abarcando também as obras em formato de áudio, como os audiolivros.

Helper e outros¹¹¹ ressaltam que dois pontos de vista exsurtem dessa previsão. Primeiro, as previsões do Tratado se aplicam a obras publicadas ou por publicar. Segundo, que os direitos previstos no Tratado são tecnologicamente neutros, motivo pelo qual os agentes podem converter e distribuir obras independentemente do suporte tecnológico em que estas surjam.

Assim, não apenas as obras escritas (formato impresso) serão objeto do Tratado, mas também obras digitais natas, criadas exclusivamente em formato digital, e audiolivros, como expressamente referido na declaração acordada.

Tal extensão é intuitiva e salutar. O mercado editorial tem experimentado uma crescente expansão das obras exclusivamente digitais (*ebooks*, audiolivros etc.). Restringir o alcance da normatividade apenas para obras fisicamente escritas seria desconsiderar uma parcela relevante e atual das obras, até porque, ao nascerem já em formato nativo digital, já se encontram em formato acessível.

2.3.3.2 Cópias em formato acessível

¹¹⁰ FICSOR, op. cit., p. 13.

¹¹¹ HELFER, op. cit., p. 22-3.

Estabelecido o substrato passível de conversão, cumpre-nos esclarecer exatamente o que se entende por formato acessível.

Nesse aspecto, a definição normativa fora propositadamente genérica e ampla, admitindo quaisquer formatos que possam viabilizar o acesso ao conteúdo da obra de maneira tão prática e cômoda quanto seria usual a pessoas que não padeçam de impedimentos de longo prazo e barreiras socioambientais.

Prevê a primeira parte do art. 2º, alínea a), do Tratado do Livro Acessível que um exemplar em formato acessível significa:

(...) a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Como se percebe, não há preferência por formatos ou técnicas de conversão.

A obra será adaptada às necessidades específicas do beneficiário, da forma que lhe seja mais cômoda e prática.

Assim, usualmente pessoas cegas poderão utilizar obras em formato de áudio (o formato DAISY¹¹², por exemplo), enquanto surdocegos poderão ter obras que admitam sua conversão em *Braille*. Já deficientes visuais, com razoável grau de acuidade, poderão se valer de formato virtuais (EPUB¹¹³, AZW3¹¹⁴, IBA¹¹⁵, dentre outros), havidos a partir de obras impressas que admitam a alteração do tamanho das fontes.

As hipóteses serão limitadas apenas pelas tecnologias presentes e vindouras e a adaptabilidade às necessidades específicas dos indivíduos beneficiários.

Contudo, há que se anotar que o texto e seu espírito claramente apontam para a necessidade de conversão (“...*maneira ou forma alternativa*...”), vez que permitir que eventuais obras que já se apresentem em formato passível de consumo pelo beneficiário sem quaisquer alterações/adaptações consistiria numa violação irrazoável¹¹⁶ aos direitos autorais e à regra dos três passos, malferindo injustificadamente outro direito humano essencial titularizado pelo autor da obra.

¹¹² DAISY significa *Digital Accessible Information System*, que é um formato de audiobook baseado nos formatos MP3 (áudio) e XML (planilhas), que constitui um substituto auditivo para o livro em formato físico. Disponível em: <<http://www.daisy.org/glossary>>. Acesso em 17 de ago. 2019.

¹¹³ Formato livre de livro digital chamado *Eletronic Publication*. É o mais comum na atualidade.

¹¹⁴ Formato proprietário adotado pela Amazon para o leitor Kindle.

¹¹⁵ Formato proprietário adotado pela Apple.

¹¹⁶ Essa questão será melhor esclarecida mais à frente.

Se o objetivo do Tratado é combater a *book famine*, não há sentido em se utilizar seus ditames e permissões onde há efetivo acesso facilitado e razoável ao conteúdo das obras, já que estas só se justificam para atender aos princípios da não-discriminação e igualdade de oportunidades¹¹⁷.

Assim, por exemplo, um *audiobook* já disponibilizado pelo mercado editorial nesse formato, a custo acessível e amplamente disseminado, não poderá ser livremente destinado para um deficiente visual por violar o espírito da norma, mas a mesma obra poderá ser adaptada ao formato *braille* para possibilitar seu acesso por um surdocego, aplicando-se, nesse caso, o Tratado em toda a sua extensão.

De qualquer sorte, o art. 4º, item 4 do Tratado, traz uma exceção facultativa, aduzindo que o Estado poderá excepcionar o direito autoral quando, mesmo já vertida em formato acessível, tal obra não possa ser obtida comercialmente *sob condições razoáveis* pelo beneficiário, o que será abordado mais à frente.

A segunda parte do art. 2º, a), do Tratado, determina as condições de utilização da obra convertida para se adequar aos ditames da normatividade, estabelecendo dois critérios: utilização exclusiva pelos beneficiários (o que assegura o necessário equilíbrio entre o direito autoral e as exceções/limitações do Tratado e se adéqua à regra dos três passos); respeito pela integridade da obra original (respeito aos direitos morais do autor, observando-se que a conversão da obra deve considerar as alterações estritamente necessárias para tornar a obra acessível, sem violar seu conteúdo)¹¹⁸.

2.3.3.3 Entidades autorizadas

De plano, importante salientar que a atividade de conversão e compartilhamento de obras em formato acessível é direcionada a vários agentes, e não apenas às entidades autorizadas. Assim, os próprios beneficiários (quando lhes for obviamente possível), bem como seus cuidadores e mesmo terceiros que atuem em seu nome, podem converter as obras em um formato acessível (art. 4º, item 2, alínea b) do Tratado).

¹¹⁷ FICSOR, op. cit., p. 15.

¹¹⁸ FICSOR, op. cit., p. 15-6.

Nada impede, por exemplo, que o cuidador de um cego tenha acesso a uma obra em formato físico e a digitalize, com posterior submissão das imagens a um programa OCR¹¹⁹, sua conversão em texto e posterior execução em TTS¹²⁰.

Ocorre que, para alcançar os objetivos do Tratado, esse trabalho de conversão/disponibilização (inclusive transfronteiriça) deve ser realizado por associações ou grupos que tenham tais objetivos como atividade específica ou principal, que são nominadas pelo Tratado como “entidades autorizadas”.

Tais entidades constituem fatores essenciais para a cooperação internacional na implementação da circulação transfronteiriça das obras, que é o objetivo principal do Tratado¹²¹.

Sua definição normativa encontra-se prevista no art. 2º, alínea c), do Tratado do Livro Acessível¹²².

A declaração acordada nº 2 indica que a expressão “*entidades reconhecidas pelo governo*” poderá incluir entidades que recebam apoio financeiro do governo para fornecer aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

Nesse ponto, afigura-se destacada diferença entre a visão humanista da WBU e as opiniões de Ficsor, que enaltecem o respeito à propriedade intelectual, especialmente no tocante ao papel do Estado no reconhecimento e fiscalização das entidades.

As entidades autorizadas têm direito de criar obras em formato acessível, obtê-las de beneficiários ou outras entidades e distribuí-las ou disponibilizá-las a beneficiários e outras entidades, internamente ou de forma transfronteiriça¹²³.

Como se infere do *caput* do dispositivo acima transcrito, tais entidades podem ser instituições governamentais ou públicas ou organizações sem fins lucrativos, desde que tenham por atividades precípuas àquelas listadas nos 04 incisos subsequentes.

¹¹⁹ *Optical Character Recognition*, que nomina programas que reconhecem caracteres a partir de imagens.

¹²⁰ *Text to Speech*, que são programas sintetizadores de voz, convertendo os textos indicados em áudio.

¹²¹ FICSOR, op. cit., p. 16.

¹²² “Entidade autorizada” significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais. A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará: i) para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias; ii) para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível; iii) para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e iv) para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o Artigo 8º”.

¹²³ HELFER e outros, op. cit., p. 25.

Observa-se que não há uma delimitação de forma, mas apenas de conteúdo (atividade desempenhada). Assim, Helfer e outros¹²⁴ apontam que o texto alberga um grupo muito maior de organismos e associações, incluindo escolas, bibliotecas, organizações de saúde e grupos da sociedade civil.

O *caput* do dispositivo indica serviços alternativos que deverão ser prestados pela entidade para que se qualifique como autorizada, a saber: educação; formação pedagógica; leitura adaptada; acesso à informação. Assim, a entidade poderá prestar um, alguns ou todos os serviços acima, que são complementares.

O texto normativo aponta ainda que as entidades estabelecerão suas próprias práticas e a forma como aplicarão as atividades, que são exigidas de forma cumulativa, concernentes na determinação se as pessoas a que servem se enquadram no conceito de beneficiárias, na limitação de disponibilização de obras exclusivamente para beneficiários e outras entidades, destinadas a desencorajar exemplares não autorizados, bem como o mau uso de exemplares autorizados, além do respeito à privacidade dos beneficiários.

Na fiscalização de tal enquadramento é que reside a divergência entre os autores referidos. A WBU, em face de sua visão mais humanista, voltado para os direitos das pessoas com deficiência, objetivando ampliar o espectro de abrangência da definição, aduz que qualquer entidade que se enquadre na definição normativa será considerada autorizada, com ou sem reconhecimento pelo governo do Estado signatário (e que, caso exista, deverá adotar um processo simples de reconhecimento e certificação que não se torne um obstáculo)¹²⁵, enquanto Ficsor, preocupado com a ausência de parâmetros e a necessidade de *compliance* por parte de tais entes, cuja informalidade poderia prejudicar sobremaneira os direitos autorais, defende que só serão autorizadas as entidades que se enquadrem na definição normativa e que ostentem regular reconhecimento por parte do Estado, que poderá, inclusive, suspender ou retirar o reconhecimento, no caso de severas ou repetidas violações aos preceitos normativos¹²⁶.

Em que pese uma preferência pelo viés humanista, voltado para os deficientes, entendo que a proposta de Ficsor é mais consentânea com a natureza mista do Tratado. Apesar de a boa vontade e crença na boa fé de possibilitar uma disseminação ampla de entidades autorizadas, tal ampliação desordenada poderá causar graves prejuízos aos autores que não tenham maior apelo comercial, desencorajando-os a produzir novas obras, por ausência de

¹²⁴ HELFER, op. cit., p. 25.

¹²⁵ HELFER, op. cit., p. 29.

¹²⁶ FICSOR, op. cit., p. 17.

retorno financeiro, o que poderia trazer prejuízos não apenas para os beneficiários, mas mesmo para a população de uma forma geral.

Ademais, uma interpretação sistemática da primeira parte com a segunda do *caput* do art. 2º, c), do Tratado, possibilita uma interpretação distinta daquela conferida por Helfer e os demais coautores, da possibilidade de existência de entidades sem reconhecimento ou autorização governamental. Em verdade, até pela denominação dada (entidades *autorizadas*), parece mais consentâneo com a vontade do texto entender que a primeira parte refere-se a entidades que prestam *exclusivamente* um, alguns ou todos os serviços previstos na primeira parte, como atividade principal, enquanto a segunda estende a possibilidade de reconhecimento a entidades que exercem, concomitantemente, tais serviços em segundo plano, junto a outras atividades ali não previstas. Também não convence o argumento de que a declaração acordada nº 12 afastaria a necessidade de registro, vez que sua interpretação topográfica se relaciona com o art. 9º, que trata da cooperação internacional.

Ficsor¹²⁷, argumentando sobre a interpretação do dispositivo, aduz que seria muito difícil para um Estado saber quais são as entidades autorizadas de outro sem a existência de um registro. Logo, o registro facilita a cooperação internacional, mas não obsta a entidade autorizada de um ente atuar junto a outro Estado (essa seria a interpretação do dispositivo, à luz de sua posição – relacionada à cooperação internacional).

Observa-se que se exige das entidades autorizadas a ausência de finalidade lucrativa. A definição de entidade sem fins lucrativos ficará a cargo da legislação nacional. Helfer e outros¹²⁸ apontam que, eventualmente, entidades com finalidade lucrativa poderão criar e distribuir cópias em formato acessível, mas tal atividade não se enquadraria nos ditames do Tratado, o que exigiria legislação própria, compatível com as Tratativas internacionais que tratam do tema.

Aqui no Brasil, já há uma entidade que atende em larga escala aos ditames da normatividade. Cuida-se da Fundação Dorina Nowill para cegos¹²⁹, que há mais de 70 (setenta) anos produz e distribui obras em formato acessível (*braille*, *audiobooks* e livros digitais).

¹²⁷ FICSOR, op. cit., p. 42.

¹²⁸ HELFER, op. cit., p. 27.

¹²⁹ A página de apresentação da Fundação “...produzimos mais de 6 mil títulos, imprimimos 2 milhões de volumes em *braille* e mais de mil títulos neste sistema! Também foram produzidas mais de 2,7 mil obras em áudio e cerca de outros 900 títulos digitais acessíveis. Nos serviços de clínica de visão subnormal, reabilitação e educação especial, já são mais de 17 mil pessoas atendidas”. Disponível em: <<https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/quem-somos/>>. Acesso em 17 de ago. 2019.

2.3.3.4 Beneficiários

Os beneficiários são os destinatários finais dos livros convertidos em formato acessível, tendo direito a criar cópias em tal formato, pessoalmente ou através de terceiros, cedê-las a outros beneficiários e entidades autorizadas e receber destas obras em formato acessível.

O art. 3º do Tratado aponta as três categorias de pessoas que se enquadram como beneficiários, tendo por base as barreiras funcionais e sociais que impedem o acesso a obras impressas tradicionais¹³⁰, quais sejam: 1) cegueira; 2) deficiência visual ou incapacidade de percepção; 3) incapacidade física de leitura.

Os signatários do Tratado deverão adequar sua legislação interna para contemplar as mesmas hipóteses.

A 1ª categoria envolve as pessoas cegas, usualmente definidas pela perda total de acuidade visual ou de campo de visão. À míngua de uma definição normativa, caberá à legislação interna definir o conceito legal de cegueira¹³¹, devendo-se anotar que nem sempre a mesma relaciona-se à completa falta de visão, mas pode implicar carência de visão funcional, ainda que haja capacidade visual limitada.

A 2ª categoria envolve pessoas que tenham deficiência visual ou incapacidade de percepção.

A primeira parte da alínea b) do art. 3º do Tratado acolhe pessoas que não são cegas, mas cuja deficiência torna impossível ler o texto impresso de forma equivalente a uma pessoa com visão normal.

Já a segunda parte estende a definição a pessoas com incapacidade de percepção ou de leitura. Não se trata propriamente de falta de acuidade visual, mas de outra condição que impede a leitura. O exemplo mais evidente é a dislexia¹³².

¹³⁰ HELFER, op. cit., p. 31.

¹³¹ HELFER, op. cit., p. 33. Os autores trazem exemplos curiosos de definição legal de cegueira. Na Índia, adotou-se uma definição simples (incapacidade de contar dedos a uma distância de 6 metros) e uma técnica (visão de 6/60 ou menos com a melhor correção possível com óculos). Já o Canadá fixou critérios técnicos (acuidade de 20/200 ou menos no melhor olho, com a máxima correção, ou campo visual inferior a 20 graus).

¹³² “A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – *International Dyslexia Association*, em 2002). Essa também é a definição usada pelo *National Institute of Child Health and Human Development* – NICHD”. Disponível em: <http://www.dislexia.org.br/o-que-e-dislexia/>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

Um ponto que merece ser esclarecido é a possibilidade de correção ou de cura da deficiência ou condição. Eventualmente a utilização de lentes corretivas ou cirurgias podem viabilizar o acesso à leitura de forma assemelhada a uma pessoa de visão ou percepção normal. Contudo, tais correções podem envolver sacrifícios físicos e financeiros elevados. Nesse ponto, os negociadores firmaram a declaração acordada nº 3, que afasta qualquer interpretação do dispositivo em que a expressão “não pode ser corrigida” exija o uso de todos os procedimentos de diagnóstico e tratamentos médicos possíveis.

Helfer e outros¹³³ esclarecem que, à luz da declaração acordada e dos direitos humanos, tal expressão deve compreender que não se exija um encargo excessivo na correção, o que obviamente dependerá da estrutura médico-assistencial de cada Estado. Assim, por exemplo, países em que as cirurgias corretivas de catarata sejam gratuitas, acessíveis e amplamente disseminadas podem entender que tal condição não se enquadra na previsão de beneficiário, enquanto Estados em desenvolvimento, em que a condição clínica é de difícil superação, seja pela falta de estrutura do sistema de saúde, seja pelo custo, podem entender que a catarata em estágio mais avançado enquadra o indivíduo no conceito normativo de beneficiário.

Por fim, a 3ª categoria é a incapacidade física de leitura. Essa não envolve a visão em si, mas restrições decorrentes de deficiência física que ensejem a impossibilidade de sustentar ou manipular um livro ou de focar ou mover os olhos. Inúmeras condições e deficiências se enquadram nessa previsão (tetraplegia, paralisia cerebral etc.).

Como se percebe, a ampla conceituação enquadra-se na mais moderna fase de reconhecimento da deficiência, em sua vertente mista (impedimentos de longo prazo agravadas por barreiras socioambientais).

Ficsor¹³⁴ ressalta que a ressalva final do dispositivo (“independentemente de quaisquer outras deficiências”) é despicienda, vez que é irrelevante que a pessoa tenha ou não outras deficiências além da ampla previsão das três alíneas do art. 3º, já que nem se exigirá um *plus* (uma outra deficiência) e nem deficiência distinta alterará a situação daqueles que já se enquadram nas previsões supra.

2.3.3.5 Limitações e exceções na legislação nacional

¹³³ HELFER, op. cit., p. 34-5.

¹³⁴ FICSOR, op. cit, p. 19.

Por fim, há necessidade de esclarecer de forma abreviada os aspectos mais importantes relacionados às limitações e exceções ao direito autoral, elencadas no art. 4º do Tratado (como já antecipado supra, esses temas serão melhor abordados no subcapítulo 3.2.2). Contudo, já que se pretende abordar nesse subcapítulo definições basilares do Tratado, cumpre-nos referir de forma breve as limitações e exceções (cuja diferenças já foram apontadas acima).

De plano, pela própria redação, verifica-se que há limitações e exceções obrigatórias (de observância estrita pelo Estado) e facultativas (aquelas em que o Estado poderá ou não adotar, de acordo com sua política interna).

O Tratado impõe aos Estados contratantes que *obrigatoriamente* (art. 4º, 1, a)) estabeleçam em sua legislação interna limitações e exceções aos direitos de: 1) reprodução; 2) distribuição; 3) disponibilização ao público.

Tais limitações e exceções permitem a criação de cópias em formato acessível nos moldes acima tratados, bem como suas transferências para os beneficiários, sem prejuízo da criação de banco de dados de obras em tais formatos.

O art. 9º, *caput*, da Convenção de Berna é bastante lacônico ao tratar os direitos de reprodução (apenas aduz que os autores gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução de suas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.), enquanto é silente em relação aos direitos de distribuição (exceto em relação às obras cinematográficas)¹³⁵ e de disponibilização ao público.

Tais direitos são explorados no Tratado de Direitos Autorais da OMPI¹³⁶, especificamente nos arts. 6º e 8º, do qual o Brasil não é signatário.

Assim, interessante trazer à baila o conceito legal nacional, que é bastante completo e muito próximo das disposições acima referidas. De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.610/98¹³⁷, entende-se por direito de reprodução, de distribuição e de disponibilização:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas,

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Guia da Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Ata de Paris, 1971)*. OMPI: Genebra, 1978, p. 61-2.

¹³⁶ WIPO Copyright Treaty. Genebra, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/295166>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

¹³⁷ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

A última frase do dispositivo comentado apenas reforça o que já é definido por ocasião da fixação do conceito de obra em formato acessível – de que as legislações internas deverão permitir as alterações necessárias à conversão, respeitando-se, naturalmente, o direito de integridade da obra.

Já o item 2 do art. 4º traz o que Helfer e outros chamam de “porto seguro” (*safe harbor*) para as entidades autorizadas, referente ao modelo de implementação das limitações e exceções obrigatórias¹³⁸. Suas previsões apenas sugerem pontos essenciais que deverão ser previstos pelo Estado em sua legislação interna para viabilizar a plena implementação das regras previstas no art. 4º, 1, a), sem que se desrespeite a regra dos três passos.

Assim, foram estabelecidas quatro condições cumulativas: 1) acesso legal à obra; 2) conversão que respeite tanto quanto possível a integralidade da obra; 3) acesso exclusivo pelos beneficiários; 4) sem finalidade lucrativa.

Já o item b) da alínea 2 do Art. 4º traz o “porto seguro” para os beneficiários, ao disciplinar que também este, pessoalmente (na medida do possível) ou por interposta pessoa, possa converter obras de que tenha acesso legal ao formato acessível.

Após indicar as limitações e exceções obrigatórias, o texto traz uma série de previsões facultativas (que podem ou não ser implementadas pelos Estados signatários).

Inicialmente, os Estados poderão estabelecer limitações e exceções ao direito de representação ou execução pública de obras em formato acessível para beneficiários (art. 4º, 1, b)) (v.g., leitura de trechos de uma obra para um público de deficientes visuais).

Os Estados podem, ainda, estabelecer outras limitações e exceções não previstas no Tratado, desde que respeitem os Tratados Internacionais de propriedade intelectual (arts. 10 e 11), tendo a declaração acordada nº 4 aduzido que esse dispositivo não reduz nem estende o âmbito de aplicação das limitações e exceções permitidas pela Convenção de Berna no que diz respeito ao direito de tradução (o que será melhor explorado no próximo capítulo, ao se

¹³⁸ HELFER, op. cit., p. 43-4.

tratar da efetividade potencial pela circulação transfronteiriça de obras, o que pressupõe sua tradução para o idioma do Estado receptor).

Os Estados poderão, também, restringir o alcance da conversão a obras que não tenham sido fornecidas em formato alternativo pelo mercado editorial. Trata-se de opção de disponibilidade comercial. Assim, é facultado ao Estado, em sua normatividade interna, vedar a aplicação do Tratado a obras que já estejam comercialmente disponíveis em formato acessível (como sói ocorrer com os *best sellers*, que usualmente já são disponibilizados em vários formatos, em face de seu apelo comercial).

Mas não basta haver a disponibilidade. É preciso, ainda, que a obra esteja disponível “*sob condições razoáveis*”, como já antecipado anteriormente. Assim, se houver escassa produção ou custo excessivo, ter-se-ia a ausência de condições razoáveis, possibilitando a incidência das previsões do Tratado.

Aliás, o alto custo das adaptações ao formato acessível constitui problema generalizado, enfrentado por todas as nações. Apenas para exemplificar, registra Maximo Roman Dominguez Lopez¹³⁹ em relação ao México:

En el caso de las personas invidentes y débiles visuales en México, no se encuentra una sólida industria editorial, debido a que el costo por libro rebasa los 800 pesos y los editores no lo consideran un mercado atractivo para invertir. Al día de hoy, los únicos libros disponibles para las personas con discapacidad visual, son los que entrega la SEP a través la Comisión Nacional de Libros de Texto Gratuito (cONALITEG), y los que se solicitan a las 100 bibliotecas que cuentan con el servicio de impresión en braille a nivel nacional.

Outro exemplo claro que é registrado por Borges¹⁴⁰, ao tratar da conversão para as obras em *braille*:

Um dos motivos pela qual a produção se torna mais onerosa é o fato de o custo de produção do livro em Braille ser alto, custando cerca de dois dólares por página, demorando em média três meses para a adaptação e transcrição em Braille ficar pronta. Como não é possível alterar o tamanho dos caracteres, como acontece com fontes tipográficas tradicionais, os livros também acabam ficando grandes. A equivalência é de uma página em tinta para quatro páginas de um livro em Braille. Assim, um pequeno dicionário da língua portuguesa, por exemplo, acaba transformado em trinta e cinco grandes volumes.

¹³⁹ LOPEZ, Maximo Roman Dominguez. *Derechos de autor en México en armonización con la inclusión social en bibliotecas para grupos vulnerable*. Bibliotecas e inclusión social / Ana Gricelda Morán Guzmán, Sergio López Ruelas, compiladores. - Guadalajara, Jalisco: Universidad de Guadalajara. Coordinación de Bibliotecas, 2016, p. 103.

¹⁴⁰ BORGES, Victor Alves Giroto. *Perspectivas do acervo cooperativo em redes de bibliotecas para o público com deficiência visual* / Victor Alves Giroto Borges. – Brasília, 2015, p. 23.

Helfer e outros¹⁴¹ observam que essa opção comercial de exclusão só poderá recair sobre os formatos já disponibilizados, não impedindo que outros sejam convertidos, a fim de se adequar às necessidades dos beneficiários (por exemplo, se uma obra impressa contar com uma versão em áudio (*audiobook*), disponibilizada comercialmente, o Estado poderá restringir sua distribuição para deficientes visuais sem problemas auditivos, mas isso não obstará que uma entidade autorizada converta essa obra em *braille*, para surdocegos, vez que, para estes, a versão acessível em áudio é inútil).

Por fim, os Estados poderão estabelecer uma remuneração para as limitações e exceções previstas no artigo, conforme previsão do art. 4º, item 5, do Tratado.

Helfer e outros¹⁴² desencorajam os Estados a criar (ou manter, caso a legislação interna já preveja) qualquer cobrança referente à criação, distribuição ou disponibilização de obras em favor dos autores, vez que, além de implicar numa complexidade desnecessária, poderia elevar substancialmente o custo da mesma, esvaziando a efetividade do Tratado, além de criar uma eventual discriminação entre as pessoas com e sem deficiência, ao criar uma obrigação que não é imposta aos sujeitos que não enfrentam barreiras de acesso às obras impressas, violando, inclusive, a Convenção de Nova Iorque.

3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Estabelecidas as premissas necessárias ao enfrentamento dos problemas propostos e às hipóteses de estudo aduzidas, passa-se à análise pormenorizada da problemática, a fim de se verificar o acerto ou não das soluções indicadas.

Como já antecipado, as hipóteses de solução envolvem a efetividade real e potencial do Tratado no combate à *book famine* e a adequação da normatividade interna aos ditames do instrumento.

3.1 *BOOK FAMINE* E A EFETIVIDADE DO TRATADO NO COMBATE À ESCASSEZ DE LIVROS

¹⁴¹ HELFER, op. cit., p. 48.

¹⁴² HELFER, op. cit., p. 49-50.

Como apontado na introdução, há uma diferença abissal na produção editorial de obras em formato impresso/usual e em formato acessível.

O público-alvo da conversão dessas obras em formato acessível são aqueles indivíduos que possuem cegueira, deficiência visual ou incapacidade de percepção ou incapacidade física de leitura, definidos pelo Tratado como beneficiários.

Embora não haja dados precisos sobre a 3ª espécie (já que a incapacidade de percepção e física de leitura pode envolver inúmeras limitações e barreiras distintas, sendo difícil consolidar tais números), as duas primeiras são usualmente bem delimitadas.

Conforme aponta o IAPB (*International Agency for the Prevention of Blindness*) *Vision Atlas*, segundo dados de 2015, havia no mundo cerca de 36 (trinta e seis) milhões de cegos e 217 (duzentas e dezessete) milhões de pessoas com deficiência visual severa ou moderada¹⁴³.

Em relação ao Brasil, de acordo com o último censo (2010), 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) milhões de pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência, seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual. Desse total, 506.377 (quinhentas e seis mil, trezentas e setenta e sete) pessoas apresentavam incapacidade visual, enquanto 6.056.533 (seis milhões, cinquenta e seis mil, quinhentas e trinta e três) pessoas apresentavam grande dificuldade visual¹⁴⁴.

Book famine (fome de livros) é a expressão comumente utilizada para retratar essa disparidade, esse descompasso entre a produção de obras em formato impresso e/ou inacessível para aqueles com dificuldades de leitura de qualquer ordem e as obras efetivamente convertidas para o formato acessível.

A pesquisa não apontou a origem da expressão *book famine*, embora seja a mesma largamente utilizada pelos autores que tratam mais especificamente do tema¹⁴⁵ para denominar essa escassez de livros em formato acessível.

¹⁴³ IAPB - International Agency for the Prevention of Blindness. Disponível em: <http://atlas.iapb.org/global-burden-vision-impairment/>. Acesso em: 22 de jan. 2020.

¹⁴⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 22 de jan. 2020. Importante salientar que não foram apresentados dados estatísticos mais recentes, vez que o Censo Demográfico Nacional é realizado decenalmente, sendo o último de 2010, enquanto o Censo de 2020 sequer começou a colher os dados.

¹⁴⁵ Como exemplos podemos apontar: HELFER, Laurence R.; LAND, Molly K.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H. *The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty*. New York: Oxford University Press, 2017; HARPUR, Paul. *Discrimination, Copyright and Equality: Opening the e-Book for the Print-Disabled* (Cambridge Disability Law and Policy Series). Cambridge University Press. p. 126. Edição do Kindle; FICSOR, Mihály J. *Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired*. 2018. Disponível em : <<http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=2>>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

Também não há uma definição precisa do tamanho dessa escassez.

Há uma série de fatores que contribuem para essa imprecisão. Não há informações consolidadas recentes. Cada mercado editorial nacional produz inúmeras obras todos os anos, sendo que muitas dessas obras não ultrapassam as fronteiras do Estado, até por ausência de interesse comercial, enquanto outras são traduzidas para inúmeros idiomas sem que haja a correta alimentação dos bancos de dados pertinentes (a exemplo do *Index Translationum*, da UNESCO – já descontinuado desde 2018, inclusive, embora ainda seja possível acessar a sua base de dados¹⁴⁶).

Embora se adote em larga escala o ISBN (*International Standard Book Numbers*¹⁴⁷), muitas obras produzidas não se valem desse parâmetro, o que igualmente prejudica a análise.

Contudo, há como se ter uma ideia da magnitude dessa escassez, comparando alguns dados confiáveis.

A plataforma digital *Google*, em seus projetos globais (especificamente o *google books*), após discorrer sobre a problemática referente à totalização (duplicidades de obras, interpretações distintas do conceito de livro, inconsistências cadastrais *etc.*) e utilizando algoritmos incidentes sobre seus metadados, apontou que em agosto de 2010 havia 129.864.880 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta) livros no mundo¹⁴⁸.

Embora os dados não sejam precisos, estima-se que apenas de 5% a 7% das obras publicadas estão disponíveis em formato acessível (conceito já definido no capítulo anterior), enquanto nos países em desenvolvimento – onde residem mais de 90% dos indivíduos com deficiência visual – esse percentual não passa de 1%¹⁴⁹.

Ainda que se considerasse a previsão mais otimista, não se chega a um percentual de 10% de obras convertidas ao formato acessível, como sugere a WBU¹⁵⁰.

O *Accessible Books Consortium* (ABC) é uma parceria público-privada liderada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que, além de outras atividades,

¹⁴⁶ UNESCO. *Index Translationum*. Disponível em: <http://www.unesco.org/xtrans/bsstatlist.aspx?lg=0>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

¹⁴⁷ ISBN Standard. Disponível em: <https://www.isbn-international.org/content/isbn-standard>. Acesso em 14 de jan. 2020.

¹⁴⁸ TAYCHER, Leonid. *Books of the world, stand up and be counted!* All 129,864,880 of you. 05 de agosto de 2010. Disponível em <<http://booksearch.blogspot.com/2010/08/books-of-world-stand-up-and-be-counted.html>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

¹⁴⁹ HARPUR, Paul. *Discrimination, Copyright and Equality: Opening the e-Book for the Print-Disabled* (Cambridge Disability Law and Policy Series) (p. 126). Cambridge University Press. Edição do Kindle, p. 6.

¹⁵⁰ MARRAKESH TREATY RATIFICATION AND IMPLEMENTATION CAMPAIGN. Disponível em <<http://www.worldblindunion.org/English/our-work/our-priorities/Pages/right-2-read-campaign.aspx>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

gerencia a implementação do Tratado do Livro Acessível no que concerne ao intercâmbio transfronteiriço, congregando as dezenas de entidades autorizadas dos países signatários que convertem obras em formato acessível para pessoas com deficiência visual e assemelhadas, além de dezenas de editoras, dentre outros.

Trata-se de Consórcio instituído para atingir os objetivos encartados no art. 9º do Tratado, ao indicar a Cooperação Internacional como forma de possibilitar um compartilhamento maior de informações e obras, facilitando a consulta e evitando o retrabalho de conversão, além de centralizar informações que possibilitarão a identificação de entidades autorizadas estrangeiras, sem que isso implique em obrigatoriedade de registro para as entidades referidas, nem constitui condição prévia para o exercício de suas atividades, conforme esclarece a declaração acordada nº 12.

O Consórcio presta um serviço chamado *Global Book Service*, antiga TIGAR (*Trusted Intermediary Global Accessible Resources*) service, catálogo *on-line* que permite que as bibliotecas participantes para cegos e organizações que atendem pessoas com deficiência de impressão, conhecidas como entidades autorizadas, obtenham obras em formato acessível, aduz que dispõe de apenas 540.000 (quinhentas e quarenta mil) obras em formato acessível (traduzidas para 76 (setenta e seis) idiomas)¹⁵¹.

Logo, mesmo quando se comparam dados produzidos há quase uma década com os dados mais atuais, verifica-se que há um grande descompasso entre a quantidade de obras impressas e a de obras convertidas em formato acessível.

Ainda que se considere a perspectiva mais otimista, apenas 01 (um) a cada 10 (dez) livros é convertido para o formato acessível, privando as pessoas com deficiência visual e assemelhados do acesso a dezenas de milhões de obras, sobre os mais variados assuntos.

Assim, a *book famine* é uma realidade insofismável, enquanto o Tratado do Livro Acessível constitui a iniciativa mais agressiva desenvolvida para enfrentar tal problema, o que levanta o seguinte questionamento: há efetividade na solução desse problema? O Tratado de Marraqueche constitui uma resposta adequada?

3.1.1 Efetividade potencial do Tratado

¹⁵¹ ABC - Global Book Service. Disponível em <<https://www.accessiblebooksconsortium.org/globalbooks/en/#>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

Do ponto de vista potencial, não há a menor dúvida de que o Tratado do Livro Acessível possibilita uma mitigação da escassez de livros, ao fornecer uma marco jurídico que possibilite aos beneficiários e às entidades autorizadas converterem e distribuírem as obras em formato acessível sem que tal ato constitua uma violação ao direito autoral, além de seu aspecto verdadeiramente excepcional e único, como aduzido por Ficsor, no que concerne à facilitação da livre circulação transfronteiriça dessas obras¹⁵² e de sua clara relação com melhoria de acesso à informação por parte dos beneficiários, possibilitando acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos.

Inicialmente, é interessante destacar que as dificuldades vivenciadas não dizem respeito efetivamente à tecnologia necessária para propiciar a conversão das obras em si.

Como já assinalado anteriormente, além da produção exponencial de obras em formato digital (*e-books*), inclusive obras natas (ou seja, que desde a concepção foram editadas em formato digital, sem versão impressa), os avanços tecnológicos propiciaram um acesso facilitado a tais obras por parte de indivíduos com deficiência visual e assemelhados.

Inúmeras são as ferramentas técnicas disponíveis atualmente para viabilizar o formato acessível, não se limitando à tradução dos livros para o *braille*.

Relacionam Stroparo e Moreira¹⁵³ outros instrumentos adequados à veiculação de conteúdo em formato acessível, a depender da natureza e intensidade das deficiências:

(...) lupas para auxiliar as pessoas com deficiência visual, que necessitam de ampliação de textos e imagens, na leitura e na escrita; fones de ouvido para proporcionar audição privada para os alunos com deficiência auditiva que precisam de informação sonorizada; como apoio ao uso do computador, sistemas que ampliem o conteúdo apresentado na tela, e os softwares especializados auxiliando os alunos com deficiência visual, como por exemplo o JAWS, o Virtual Vision e o DosVox; scanner acoplado ao computador; máquina de datilografia braile; linha braile utilizada como alternativa aos leitores de tela; impressora braile que imprime as informações codificadas em texto para o sistema braile e leitor autônomo que descreve o conteúdo de livros em papel e/ou textos de páginas de internet. (...) Sinaliza-se outra ferramenta na inclusão no mundo da leitura, o livro falado. Em 1994, num trabalho conjunto, as principais bibliotecas mundiais de produção braile, desenvolveram um sistema de geração de livros digitais sonoros, aos deficientes com problemas de leitura, é o chamado “Digital Áudio-based Information Sistem” – DAISY, cujos adeptos ao projeto são conhecidos pelo “Consórcio Daisy”. Visa garantir que os livros sejam de baixo custo, rico de potencialidades e acessíveis para todos os deficientes visuais ou qualquer pessoa que possua dificuldade de acesso a materiais escritos tradicionais. É uma tecnologia que conjuga texto, áudio, imagem e permite ao leitor localizar capítulos e páginas, colocar um editor e usar o índice (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS – IFLA, 2009). Evidencia-se também como recurso importante

¹⁵² FICSOR, op. cit., p. 6.

¹⁵³ STROPARO, Eliane Maria e MOREIRA, Laura Ceretta. *Acessibilidade informacional na biblioteca universitária: em foco o aluno com deficiência*. Trabalho apresentado na XI ANPED SUL, Curitiba: 2016, p. 5-6.

para pessoas com deficiência visual, o e-book, pois possibilita aumentar o tamanho do texto, e escutar o seu conteúdo.

Observa-se que os instrumentos tecnológicos que permitem, potencialmente, a disseminação da informação e facilitam a conversão de obras em formato acessíveis também podem, paradoxalmente, consistir uma barreira a tal acesso, já que, ao lado da adoção de tais formatos, há a possibilidade de se vincular restrições de acesso, por meio de sistemas de controle denominados TPM (*Technological Protection Measures*), que constituem recursos tecnológicos que previnem o acesso não autorizado a certas obras (como senhas ou controles temporais de acesso/disponibilidade) ou não permitem a realização de cópias das mesmas.

Curiosamente, ao passo em que as obras cada vez mais assumiam formatos amigáveis aos beneficiários do Tratado, ao mesmo tempo esses avanços tecnológicos impediam o acesso/fruição das obras.

Conway ressalta essa ironia paradoxal, decorrente da expansão do direito autoral para os meios eletrônicos, aduzindo que ingressamos na era da *digital book famine*¹⁵⁴.

Verificando esse paradoxo, o art. 7º do Tratado, ao dispor sobre as TPM, impõe que os Estados acordantes adotarão medidas que *impeçam que os beneficiários sejam prejudicados no acesso às obras convertidas por tais medidas*, enquanto a declaração acordada nº 11 esclarece, entretanto, que as próprias entidades autorizadas poderão adotar tais medidas protetivas na produção, distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível, o que parece salutar, já que o próprio Tratado impõe como obrigação para as mesmas que haja uma limitação de acesso exclusivo aos beneficiários e demais entidades autorizadas, evitando-se a circulação da obra convertida entre terceiros que não se enquadrem como beneficiários (art. 2º, c), ii, do Tratado).

Assim, as TPM's desempenharão um papel relevante, sendo suprimidas quando impeçam o acesso de beneficiários, e ao mesmo tempo garantindo a exclusividade, ao vedar o acesso às obras a terceiros não beneficiários.

Logo, a dificuldade que outrora envolvia a escassez de recursos tecnológicos para viabilizar a conversão (há algumas décadas, as únicas alternativas seriam converter as obras impressas em *braille* e áudio) e distribuição das mesmas passou a ser primordialmente os entraves legais relacionados ao direito autoral.

¹⁵⁴ CONWAY, Danielle. The miracle at Marrakesh: Doing Justice for the blind and visually impaired while changing the culture of norm setting at WIPO. In *Diversity in Intellectual Property – Identities, Interests, and Intersections*, CALBOLI, Irene; RAGAVAN, Srividhya (editores). Nova Iorque: Cambridge University Press, 2015, p. 37.

A legalidade da atuação dos agentes por ocasião da conversão de obras dependia da boa vontade de cada Estado, que adequava sua legislação interna aos ditames da Convenção de Berna (para os seus signatários, o que implicaria na observância à regra dos três passos), o que consistia em um risco legal para os envolvidos, por melhor que fosse a intenção dos mesmos.

Assim, o marco jurídico propiciado pelo Tratado, livrando os beneficiários e as entidades autorizadas das amarras legais concernentes ao direito autoral (no mínimo, em relação às limitações e exceções obrigatórias impostas pelo instrumento), e facilitando a livre circulação transfronteiriça, propicia um avanço significativo no combate à *book famine*.

Isso é reforçado pelo próprio processo de adequação das legislações internas dos Estados signatário, como se observa no *Marrakesh Treaty Implementation Act* americano, que será melhor observado no subcapítulo próprio, que expressamente aduz que *nenhum fundamento da seção poderá ser utilizado como causa em ações judiciais, nem servirá como base para regulamentação por nenhuma agência federal americana* (§ 121A, (d), (1) e (2), do *Copyright Act of 1976* (USA)¹⁵⁵), enquanto o art. 3º, item 1, da Diretiva (UE) nº 2017/1564, em 13 de setembro de 2017¹⁵⁶ prevê que os Estados-Membros da União Europeia devem prever uma exceção em virtude da qual não é exigida autorização do titular de direitos de autor ou de direitos conexo sobre uma obra ou outro material, sem prejuízo das próprias previsões do Tratado em si.

Logo, resta clara que a primeira efetividade potencial do Tratado consiste na segurança jurídica (porto seguro ou *safe harbor*) para as entidades autorizadas e beneficiários, referente ao modelo de implementação das limitações e exceções obrigatórias¹⁵⁷, além de facultar aos Estados e adoção de outras exceções e limitações, respeitada apenas a regra dos três passos.

A efetividade potencial também se verifica em relação à livre circulação transfronteiriça das obras convertidas.

¹⁵⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Marrakesh Treaty Implementation Act. Amendments to the Copyright Act as a result of the marrakesh treaty implementation act*. Disponível em: https://www.copyright.gov/legislation/2018_marrakesh_amendments.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de setembro de 2017. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁵⁷ HELFER, op. cit., p. 43-4.

Como já aduzido, sem prejuízo da produção própria de cada entidade autorizada e de cada beneficiário (que, como já esclarecido, pode converter as obras para um formato acessível destinada a consumo próprio, pessoalmente ou com o auxílio de terceiros), a OMPI instituiu o ABC, que congrega dezenas de entidades que atuam diretamente na produção, conversão e distribuição de obras em formato acessível, o que permite que cada um de seus signatários tenha acesso a centenas de milhares de obras já convertidas, em idiomas variados.

Vislumbra-se o exemplo do Brasil. O projeto Rede de Leitura Inclusiva, capitaneada pela Fundação Dorina Nowill para cegos, atua na criação de grupos de trabalho nos Estados, objetivando fomentar o acesso à leitura e à informação. O projeto já congrega mais de 300 (trezentas) entidades pelo país, com dezenas de grupos de trabalho, tendo disponibilizado mais de 91.000 (noventa e um mil) publicações em formato acessível (*braille*, áudio livros, com fonte ampliada etc.), para mais de 3.000 (três mil) instituições¹⁵⁸, conforme dados de 2017.

Em termos editoriais, referentes à conversão de obras em formato acessível (independentemente da quantidade de exemplares produzidos a partir do mesmo título objeto de conversão), a fundação Dorina Nowill para cegos, ao longo de 70 (setenta) anos, produziu mais de 6 (seis) mil títulos, além de produzir 2,7 (dois vírgula sete) mil obras em áudio e cerca de 900 títulos digitais acessíveis¹⁵⁹, o que totaliza pouco mais de 9.600 (nove mil e seiscentas) obras em formatos acessíveis variáveis, produzidas ao longo de décadas.

Com o ingresso da referida fundação no ABC, na qualidade de entidade autorizada, a mesma passou a ter acesso às 540.000 (quinhentas e quarenta mil) obras em formato acessível produzidas pela rede integrada do consórcio, expandindo de forma imediata seu acervo de obras aptas a serem disponibilizadas aos deficientes visuais e assemelhados.

Ainda que constitua uma fração pequena das obras impressas/inacessíveis às pessoas com deficiência, a ampliação expressiva do acervo constitui claramente um impressionante avanço no combate à *book famine*.

Essa circulação transfronteiriça está consignada nos arts. 5º (Intercâmbio) e 6º (Importação) do Tratado do Livro Acessível.

De plano, ressalta-se que tal providência é essencial para a efetividade real do Tratado, ao possibilitar que um Estado em desenvolvimento, com elevado número de

¹⁵⁸ REDE DE LEITURA INCLUSIVA. 2017. (2m22s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rR0ZqIRBPuc&feature=youtu.be> Acesso em: 22 de jan. 2020.

¹⁵⁹ FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/quem-somos/>. Acesso em: 22 de jan. 2020.

potenciais beneficiários e parcos recursos ou estrutura para viabilizar a conversão de obras possa importar de outras entidades autorizadas situadas em outros Estados (signatários ou não do Tratado) obras já convertidas, o que acelera o acesso e diminui consideravelmente os custos da conversão.

O item 1 do art. 5º do Tratado prevê que as obras convertidas em determinado Estado poderão ser distribuídas ou colocadas à disposição pela entidade autorizada nacional a beneficiários ou entidades autorizadas estrangeiras, enquanto o item 2 indica as possíveis formas de se implementar os ditames do item 1.

Em relação à distribuição ou disponibilização direta a beneficiário estrangeiro, o item 2, b, do referido artigo 5º, institui uma espécie de salvaguarda legal para a entidade autorizada, eximindo-a de qualquer responsabilidade quando antes da distribuição/disponibilização, a entidade autorizada originária não saiba ou tenha motivos razoáveis para saber que a obra seria utilizada por outras pessoas que não os beneficiários, além da declaração acordada nº 7, que faculta às referidas entidades aplicar medidas adicionais para confirmar que o destinatário é pessoa beneficiária.

Helper e outros nominam tal dispositivo como “direito de transferência ou exportação”, ressaltando que tal remessa *independe de autorização do titular autoral*¹⁶⁰.

Logo, além da consolidação do acervo, que poderá ser compartilhado pelas entidades autorizadas, por intermédio do ABC/OMPI, os beneficiários poderão contatar entidades estrangeiras e solicitar diretamente as obras de seu interesse (por exemplo, se um beneficiário brasileiro não conseguir determinada obra em formato acessível através das entidades nacionais, mas souber que tal obra é disponibilizada por uma entidade autorizada portuguesa, nada impede que este obtenha tal obra diretamente daquele órgão estrangeiro).

O item 4 do art. 5º instituiu uma obrigação para os Estados signatários que não estejam submetidos à observância do art. 9º da Convenção de Berna (que encarta a regra dos três passos) que amoldem seu sistema jurídico para assegurar que apenas os beneficiários (de acordo com a definição do Tratado) tenham acesso à obra, a fim de evitar sua distribuição indevida, com violação ao Direito autoral. Ficsor ressalta que, em verdade, há poucos Estados que se enquadram em tal exceção, vez que as limitações substanciais ali encartadas também são observadas pelos integrantes da OMC (Organização Mundial do Comércio), baseado no art. 9º da TRIPS e pelos aderentes do *WIPO Copyright Treaty* (WCT)¹⁶¹.

¹⁶⁰ HELFER, op. cit., p. 80.

¹⁶¹ FICSOR, op. cit., p. 32.

Há duas declarações acordadas referentes a este item (nº 8 e 9), esclarecendo que a adesão ao Tratado não requer nem implica que o Estado adote ou aplique a regra dos três passos além de suas obrigações decorrentes do instrumento ou de outros tratados internacionais, nem há obrigação do Estado aderente de aderir ao WCT, nem prejudica sua aplicação.

O art. 6º do Tratado disciplina a importação de obras em formato acessível, ao aduzir que na medida que a legislação interna de um Estado permita que beneficiário (pessoalmente ou com o auxílio de terceiros) ou entidade autorizada produza um exemplar em formato acessível, essa mesma legislação permitirá também a possibilidade de importação de um exemplar já convertido, sem a autorização do titular do direito autoral, com as mesmas flexibilidades previstas no art. 4º, conforme declaração acordada nº 10.

Helper e outros esclarecem que o direito de criar acarreta consigo o direito de importar, salientando que essa importação não está restrita aos Estados signatários do Tratado¹⁶².

Por fim, quanto à efetividade potencial do Tratado, observa-se uma clara correlação entre o acesso à cultura e ao conhecimento inclusivos e à escassez de obras em formato acessível para as pessoas cegas, com deficiência visual e assemelhados, o que acarreta uma escolaridade e colocação profissional proporcionalmente inferiores ao da população em geral.

O senso comum intui essa correlação, que é comprovada pelo censo e pelas pesquisas realizadas ao longo dos anos.

Tome-se, por exemplo, a situação brasileira.

De acordo com o último censo (2010)¹⁶³, a taxa de alfabetização das pessoas de 15 (quinze) anos ou mais de idade era de 90,6% (noventa vírgula seis por cento) para a população em geral, enquanto para a população com ao menos uma das deficiências, essa taxa se reduz para 81,7% (oitenta e um vírgula sete por cento), chegando a 69,7% (sessenta e nove vírgula sete por cento) na região nordeste.

Já em relação à taxa de escolarização, não se verificou uma dificuldade tão acentuada. Os dados apontaram que, considerando-se o grupo etário de 6 a 14 anos (ensino fundamental), a taxa de escolarização da população em geral era de 96,9% (noventa e seis vírgula nove por

¹⁶² HELFER, op. cit., p. 82.

¹⁶³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 27 de jan. 2020.

cento), enquanto dentre os indivíduos com uma das deficiências, essa taxa era levemente reduzida, alcançando 95,1% (noventa e cinco vírgula um por cento).

Já em relação ao nível de instrução é que se apresentam as diferenças mais significativas. Considerando a população com 15 anos de idade ou mais, 61,1% (sessenta e um vírgula um por cento) da população com alguma deficiência, não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, enquanto esse percentual caía drasticamente para a população em geral, apresentando um percentual de 38,2% (trinta e oito vírgula dois por cento), uma diferença de 22,9 (vinte e dois vírgula nove) pontos percentuais.

Essas diferenças se repetem, em menor grau, com os demais níveis de escolaridade (ensino médio completo e o superior incompleto, o percentual das pessoas com deficiência foi de 17,7% (dezessete vírgula sete por cento) contra 29,7% (vinte e nove vírgula sete por cento) para as pessoas sem deficiência; ensino superior completo: 6,7% (seis vírgula sete por cento) para a população com deficiência e 10,4% (dez vírgula quatro por cento) para a população sem deficiência).

Quando se observa o nível de ocupação (percentual de pessoas ocupadas na semana de referência na população de 10 anos ou mais de idade), o nível de ocupação da população em geral foi de 53,3% (cinquenta e três vírgula três por cento), enquanto que, para a parcela daquelas com pelo menos uma das deficiências foi de 46,2% (quarenta e seis vírgula dois por cento).

Por fim, verificando-se o rendimento nominal mensal de trabalho percebido, com pelo menos uma das deficiências investigadas, observou-se que 46,4% (quarenta e seis vírgula quatro por cento) dessa população ganhava até 01 (um) salário mínimo ou não tinha rendimento, enquanto para população sem qualquer deficiência esse percentual era de 37,1% (trinta e sete vírgula um por cento).

Logo, os dados coletados permitem concluir o que é intuitivo. Pessoas com deficiência, de forma geral, possuem nível de escolaridade e qualificação inferiores à população em geral, o que implica numa diminuição do rendimento auferido.

Um dos maiores entraves à educação inclusiva, que pode ser definido como os métodos necessários para incluir um aluno com necessidade educacional especial no ensino regular, assegurando-lhe ensino digno e de qualidade, em igualdade com os demais alunos, tal

qual apontado pela Declaração de Salamanca, de 1994, do qual o Brasil é signatário¹⁶⁴, é a falta de recursos e material apropriado para possibilitar a integração do aluno com necessidades especiais.

Assim, a facilitação da distribuição/disponibilização de obras convertidas em formato acessível, sejam editadas pelas entidades autorizadas nacionais, sejam importadas de entidades e beneficiários localizados em outros Estados, constitui um passo importante na implementação da educação inclusiva, ao propiciar a alunos com necessidades especiais o acesso indispensável a obras usualmente inacessíveis, seja por limitações físicas decorrentes do formato inadequado, seja pelo elevado custo de tal conversão/aquisição.

Forçoso concluir, então, que o Tratado do Livro Acessível possibilita uma mitigação razoável da *book famine* (embora esta ainda permaneça em patamares elevados), fornecendo o substrato jurídico que permite a eliminação de barreiras legais à conversão e distribuição de obras em formato acessível sem que se incorra em violação ao direito autoral (ou mesmo do consentimento do autor da obra objeto de conversão), o que diminui a enorme diferença entre a quantidade de obras em formato usual e obras convertidas, facilitando, ainda, a livre circulação transfronteiriça de tais obras, o que elimina o retrabalho de conversão de obras quando outra entidade já o fez, possibilitando, como corolário de tais medidas, o acesso das pessoas com deficiência a obras convertidas durante o processo de aprendizagem, facilitando a educação inclusiva.

Contudo, há que se perguntar: esses benefícios potenciais foram efetivados? Qual a mudança real que o Tratado do Livro Acessível trouxe à vida dos beneficiários?

3.1.2 Efetividade real do Tratado

Em que pese a potencialidade do instrumento e seu alcance mundial, não há dados que comprovem, na prática, que houve uma implementação efetiva do Tratado do Livro Acessível, ao menos no que concerne à efetiva ampliação de produção de obras e mesmo da circulação transfronteiriça.

Anote-se que já houve razoável avanço efetivo em relação à implementação jurídica de tais ditames, com os Estados Nacionais adequando as suas legislações internas para comportar as imposições e faculdades do Tratado.

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Educação. *Declaração de Salamanca – Sobre Princípios, Políticas e Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 28 de jan. 2020.

De plano, podemos destacar que, além do Brasil (ao menos em parte, como se verá a seguir) também já adequaram suas legislações internas os EUA, através do *Marrakesh Treaty Implementation Act*¹⁶⁵, e o Reino Unido, por meio do *Copyright and Rights in Performances (Disability) Regulations 2014 (UK)*¹⁶⁶, com a posterior adoção do *The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018*¹⁶⁷.

A União Europeia editou uma diretiva geral (Diretiva (UE) n° 2017/1564, em 13 de setembro de 2017¹⁶⁸), devendo-se anotar que, até a presente data, dos 28 (vinte e oito) Estados integrantes da União Europeia, apenas *Luxemburgo* e *Grécia* ainda não adequaram suas legislações internas à referida diretiva¹⁶⁹.

A adequação nacional portuguesa, por exemplo, já fora efetivada por meio da Lei n° 92/2019¹⁷⁰.

Além disso, informes encaminhados à *World Blind Union* por consultores locais informam que também Colômbia e Cingapura adequaram suas legislações nacionais¹⁷¹, enquanto os demais Estados indicados não o fizeram, embora já contemplem em suas legislações nacionais exceções e limitações que se adéquam aos ditames do Tratado (China, Quênia, México, Rússia, África do Sul, Tailândia e Emirados Árabes).

¹⁶⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Marrakesh Treaty Implementation Act. Amendments to the Copyright Act as a result of the marrakesh treaty implementation act*. Disponível em: https://www.copyright.gov/legislation/2018_marrakesh_amendments.pdf. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁶⁶ REINO UNIDO. *The Copyright and Rights in Performances (Disability) Regulations 2014*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukdsi/2014/9780111112694>. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁶⁷ REINO UNIDO. *The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukdsi/2018/995/contents>. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁶⁸ UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de setembro de 2017. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁶⁹ 168 *National transposition measures communicated by the Member States concerning Diretiva (UE) n° 2017/1564*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32017L1564>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

¹⁷⁰ PORTUGAL. *Lei n° 92/2019, de 04 de setembro de 2019*. Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n° 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n° 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n° 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n° 122/2000, de 4 de julho). Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/125037975/202001291256/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontoffi ceportlet_rp=indice. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁷¹ MARRAKESH TREATY GLOBAL REPORT. Disponível em: <http://www.worldblindunion.org/English/resources/Pages/Marrakesh-Treaty--Global-Report-.aspx>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

Aliás, interessante notar aqui uma circunstância que facilitou a adesão dos Estados ao Tratado do Livro Acessível, e que explica essa razoável facilidade na adequação da legislação interna.

Observa-se que dos 109 (cento e nove) países que assinaram e/ou ratificaram o Tratado do Livro Acessível, apenas 08 (as duas Coreias, além de Camboja, Etiópia, Irã, Ilhas Marshall, Serra Leoa e Uganda) não assinaram ou aderiram também à Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas¹⁷², que já previa há longa data a regra dos três passos (art. 9.2 da referida convenção – revisão de Paris, estando também prevista, no art. 13 do Acordo TRIPS, no art. 10º, da TODA (WCT), no art. 16º do TOEIF (WPPT) em seu nº 217 e, por último, Artigo 5 nº 5 da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 2001).

Logo, muitos desses Estados já previam em suas legislações internas exceções e limitações aos direitos autorais em prol das pessoas com deficiência, com base na regra dos três passos (admitem-se exceções e limitações desde que, cumulativamente: 1) sejam casos especiais; 2) não afetem a exploração normal da obra; 3) não causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor).

O Brasil mesmo é um exemplo claro dessa situação. Verifica-se que as normas que já limitavam tais direitos já existiam antes da vigência do Tratado do Livro Acessível (art. 46, da Lei nº 9.610/98¹⁷³ e art. 42, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/15¹⁷⁴), embasada exatamente na regra dos três passos.

De qualquer sorte, essas adequações das legislações internas, aparentemente tardias, em verdade constituem uma implementação jurídica bastante expedita do Tratado.

Perceba-se que muitos instrumentos internacionais demoram décadas a serem internalizados/ratificados mesmo após a sua assinatura pelo plenipotenciário (ou mesmo pelo Chefe de Estado).

¹⁷² BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁷³ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁷⁴ BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

Como esclarece Crawford, para os Estados em que a assinatura está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, tal ato não estabelece o consentimento de se sujeitar nem cria a obrigação de ratificação por parte do Estado representado¹⁷⁵.

Logo, ainda que haja uma tramitação expedita em relação às tratativas e assinatura, a ratificação pode levar longos anos (e mesmo nem se confirmar). Assim, como já assinalado anteriormente, o fato do Tratado do Livro Acessível ter entrado em vigor pouco mais de 03 (três) anos após a assinatura e já contar com dezenas de Estados que já internalizaram em seu corpo jurídico nacional os ditames do instrumento é um avanço considerável, denotando uma urgência na implementação de tais direitos pelos Estados.

Não se verificou, entretanto, uma implementação efetiva dos objetivos do Tratado concernente à ampla distribuição de obras em formato acessível por parte das entidades autorizadas aos beneficiários.

Observa-se que, mesmo o ingresso no consórcio ABC, não ampliou a oferta de livros por parte da entidade autorizada brasileira (Fundação Dorina Nowill para cegos), em que pese sua potencialidade, como se inferem de seus relatórios anuais¹⁷⁶, atualizados até 2018.

Aqui podemos idealizar duas respostas.

A primeira diz respeito ao pouco tempo de vigência do instrumento.

Observa-se que a assinatura e mesmo a ratificação/adesão ao Tratado não implicam, necessariamente, na adequação da legislação interna dos Estados, o que possibilitaria uma maior celeridade na adoção de seus ditames (definição legal dos conceitos básicos (entidade autorizada, beneficiário, obra em formato acessível etc.), autorização para importação/exportação de obras convertidas, eventual contraprestação ao titular do direito autoral, implementação das previsões facultativas etc.).

Aliás, como demonstrado acima, muitos dos inúmeros países que reportaram à WBU os avanços na implementação do instrumento em suas legislações pátrias aduziram que houve apenas implementação parcial do Tratado (adequação parcial da legislação interna).

Observa-se que pouquíssimo Estados (apenas 07 países) responderam ao questionário encaminhado em setembro de 2017 pela OMPI, para que informassem acerca da

¹⁷⁵ CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8. ed., Hampshire: Oxford University Press, 2012, p. 372.

¹⁷⁶ FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. *Relatórios Anuais*. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/relatorios-anuais/>. Acesso em: 30 de jan. 2020.

adequação da legislação interna aos objetivos do Tratado, sendo que dois países relataram a inadequação/ausência de atualização da legislação interna: Botswana¹⁷⁷ e Brasil¹⁷⁸.

Austrália¹⁷⁹, Canadá¹⁸⁰, Equador¹⁸¹ Israel¹⁸² e Panamá¹⁸³ já tinham adequado suas legislações internas aos ditames do Tratado.

Logo, não basta o comprometimento internacional do Estado, se seus beneficiários nacionais e suas entidades autorizadas não estiverem sujeitas ao regramento normativo que possibilite o gozo e a fruição dos benefícios advindos do instrumento internacional (a adequação da legislação interna possibilita, inclusive, a própria definição normativa dos conceitos legais de “beneficiário” e “entidade autorizada”).

O segundo diz respeito à falta de estrutura organizacional *integrada* (seja pública, seja privada, decorrente da atuação da sociedade civil) para viabilizar a implementação do Tratado.

Observa-se que a grande potencialidade do Tratado reside na sua circulação transfronteiriça, fruto de cooperação internacional, permitindo uma multiplicação exponencial de obras já convertidas em formato acessível e sua livre distribuição entre os países signatários (respeitadas as limitações já comentadas, a fim de se evitar abusos, com a disseminação de obras para terceiros que não se enquadrem no conceito legal de beneficiário, esvaziando o direito autoral dos idealizadores das obras convertidas de forma indevida).

Entretanto, analisando as respostas aos questionários acima referidos, propostos pela OMPI, nenhum desses Estados respondeu de forma satisfatória ao quesito 5, que aduzia:

¹⁷⁷ WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_botswana.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

¹⁷⁸ WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_brazil.pdf. Acesso em: 29 de jan. 2020.

¹⁷⁹ WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_australia.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

¹⁸⁰ WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_canada.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

¹⁸¹ WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_ecuador.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

¹⁸² WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_israel.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

¹⁸³ WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_panama.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

5. Forneça uma lista com os detalhes de contato de entidades que possam operar como entidades autorizadas em seu território e qualquer informação adicional que você possa fornecer, como número de títulos acessíveis no catálogo da entidade autorizada e os idiomas disponíveis.¹⁸⁴

Logo, esse descaso com o questionário encaminhado pela OMPI, e mesmo as respostas insatisfatórias para o quesito acima referido, denotam a ausência de dados oficiais e informações consolidadas sobre a estrutura assistencial (pública ou privada) apta a implementar os ditames do Tratado.

Observa-se que dos países acima referidos, muitos tem entidades autorizadas que se habilitaram no Consórcio ABC (ressaltando-se que a Austrália conta com 02 (duas) entidades cadastradas e o Canadá com 04 (quatro)¹⁸⁵), o que permite inferir que um dos maiores entraves à implementação efetiva do Tratado consiste na ausência da integração internacional em rede dessas entidades autorizadas isoladas.

No momento, o que se tem são entidades autorizadas nacionais que constituem ilhas isoladas dentro de suas fronteiras, gastando recursos e tempo na conversão de obras em formato acessível que, muitas vezes, já foram objeto de conversão por outras entidades, quando uma mera rede integrada possibilitaria uma consulta rápida sobre eventual disponibilidade da obra.

Ainda assim, em que pese os encorajadores dados do Consórcio ABC, que tem exatamente essa função de consolidar dados e integrar em rede as diversas entidades autorizadas, a ausência de adequação das legislações internas (especialmente em relação à possibilidade de importação/exportação de tais obras, já que eventuais limitações e exceções ao direito autoral já constavam em boa parte dos Estados, por força de outros compromissos internacionais, especialmente a regra dos três passos da Convenção de Berna) obstam uma atuação efetiva na livre circulação transfronteiriça de tais obras.

Logo, é possível concluir que o Tratado do Livro Acessível possui uma efetividade potencial no combate à *book famine*, mas sua adoção recente, implementação legislativa parcial pelos Estados signatários e a ausência de uma *efetiva* (do ponto de vista da atuação real na distribuição de obras) rede integrada internacional de entidades autorizadas limitam sobremaneira a efetividade real do Tratado.

¹⁸⁴ “5. Please provide a list with contact details of entities that can operate as authorized entities in your territory, and any further information that you can provide, such as number of accessible titles in the catalogue of the authorized entity and the languages covered.” No original. Tradução do autor.

¹⁸⁵ ABC - Global Book Service. Disponível em: <https://www.accessiblebooksconsortium.org/globalbooks/en/#>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

O futuro é encorajador, mas atualmente ainda é uma esperança, um horizonte a ser alcançado.

3.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNA EM CONFRONTO COM AS LEGISLAÇÕES DE OUTROS ESTADOS E BLOCOS

Após apontar qual a efetividade potencial e real do Tratado do Livro Acessível e seus desafios e perspectivas, o presente subcapítulo destina-se à análise da legislação interna (inclusive o novel diploma constitucional) em confronto com a normatividade nacional, até para se aquilatar sua adequação jurídico-técnica e necessidade de regulamentação.

3.2.1 Direito Comparado

3.2.1.1 Aspectos introdutórios

Após tecer comentários sobre os antecedentes normativos do instrumento, sua importância no atual contexto internacional e suas potencialidades no combate à *book famine*, há que se proceder uma indicação das regras internas dos países signatários, até para que se possa verificar, posteriormente, quais as medidas legislativas internas são mais harmônicas com a *ratio* e princípios inclusivos do Tratado de Marraqueche, a fim de orientar a adequação normativa interna com os anseios daquele diploma, possibilitando, inclusive, uma circulação transfronteiriça mais integrada e harmônica, com análise das posições adotadas em relação às exceções facultativas do Tratado.

Sem ingressar na discussão teórica acerca da natureza jurídica do direito comparado (se é método ou ciência, ou ambos), calha utilizar tal doutrina nesta obra como método, adotando-se o postulado comparativo da busca de integração supranacional (até pela finalidade ampla do Tratado de harmonização das exceções e limitações ao direito autoral em prol dos deficientes e circulação transfronteiriça das obras em formato acessível).

Sobre o postulado, refere Sales¹⁸⁶:

Parte-se do pressuposto, que a sociedade globalizada e em rede, com seus fluxos de poder e dinheiro, provoca efeitos deletérios para as comunidades que possuem duas alternativas, o isolamento, ou a integração, realizada, esta última, mediante abertura

¹⁸⁶ NASCIMENTO, Luiz Sales do. *Direito Constitucional Comparado* – pressupostos teóricos e princípios gerais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 151 e 157.

e cooperação. (...) Se a comparação objetivar a atividade legislativa do país comparando, o comparatista selecionará as regras de direito sobre o tema acerca do qual pretende inovar o ordenamento jurídico; o mesmo ocorrendo em relação às demais funções do poder estatal, de aplicação da lei *de officio*, e de judicatura.

Passa-se, então, à indicação das normas internas de alguns entes, a fim de se estabelecer um panorama geral da abordagem. Adotou-se três critérios para a indicação dos países que servirão de paradigma: facilidade de conversão das obras; proximidade cultural; quantidade de obras editadas.

Observa-se, entretanto, que desde já os beneficiários brasileiros dispõem, em tese, de todo o acervo disponibilizado pelo ABC (*Acessible Book Consortium*), já que a Fundação Dorina Nowill para cegos é a entidade autorizada cadastrada naquele órgão, o que a elege para disponibilizar as 540.000 (quinhentas e quarenta mil) obras já convertidas.

Como se verá, os atores abaixo citados são os mais relevantes para a pesquisa em relação ao Brasil, por envolverem vizinhos integrantes do bloco regional latino (com afinidades históricas e culturais com nosso país, além de intenso fluxo de pessoas e bens), além dos dois maiores mercados editoriais do globo, segundo dados de 2014¹⁸⁷ (EUA e UE – que congrega vários países entre os maiores mercados editoriais), com os quais o Brasil mantém rico intercâmbio cultural.

Em que pese o grande peso da China (2º maior mercado mundial), do Japão (4º colocado) e da Índia (10º colocado), as diferenças culturais e de idioma afastam tais mercados de nossa realidade.

Optou-se, ainda, por analisar o Reino Unido (5º colocado) de forma apartada, em face do *Brexit*, como é popularmente conhecido o processo de retirada do mesmo do Bloco Comunitário Europeu, o que se confirmou em 31 de janeiro de 2020.

Optou-se, ainda, por indicar também, de forma apartada, a regulamentação interna de Portugal em atenção à Diretiva (UE) nº 2017/1564, dada a identidade linguística, social e histórica daquele estado com o Brasil.

3.2.1.2 União Europeia

¹⁸⁷ Os últimos dados consolidados verificados datam de relatório publicado em 2014, com dados de 2012 e 2013, no Annual Report 2013/2014, da *International Publishers Association*. Disponível em: <https://www.internationalpublishers.org/images/reports/2014/IPA-annual-report-2014.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

Como já aduzido anteriormente, em 18 de janeiro de 2018, o Parlamento Europeu aprovou a celebração pela União Europeia (UE), que ratificou o acordo em 1º de outubro de 2018, vigorando a partir de 1º de janeiro de 2019 naquele sistema integrado regional.

A Assembleia (ou Parlamento Europeu) é o órgão representativo dos povos dos Estados-Membros integrantes da UE, de acordo com o peso demográfico de cada ente. Atualmente é composto de 751 membros, conforme previsão do Tratado de Lisboa¹⁸⁸.

Dentre suas competências e atribuições, o órgão exerce poder de decisão e controle referente à revisão dos tratados, da celebração de acordos internacionais e elaboração do direito comunitário¹⁸⁹.

Dentre a competência legislativa precípua, de elaboração do Direito Comunitário, o Parlamento elabora normas obrigatórias a serem observadas pelos Estados-Membros. Atualmente, o Tribunal de Justiça da União Europeia entende, quanto à obrigatoriedade de tais diretivas, que as mesmas são autoaplicáveis nas relações entre os Estados e entre estes e os indivíduos (relação vertical), exigindo-se o procedimento de sua internalização apenas e tão somente em relação à sua aplicação entre os indivíduos (relação horizontal), o que se aproxima de uma teoria monista do direito supranacional¹⁹⁰.

Nesse contexto, em que pese a doutrina acima referida, fora suscitado no âmbito daquele bloco qual ente teria legitimação para assinar e ratificar o Tratado de Marraqueche.

A Comissão Europeia formulou, perante a Corte de Justiça, a seguinte consulta: “*Tem a União Europeia competência exclusiva para celebrar o Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos?*”

A Corte emitiu, então, o parecer consultivo 3/15, em 14 de fevereiro de 2017¹⁹¹, concluindo que a celebração do Tratado de Marraqueche insere-se na competência exclusiva da União Europeia, vez que as obrigações previstas no novel acordo internacional multilateral se inserem num domínio já substancialmente normatizado por regras comunitárias comuns da UE. Logo, sua celebração é suscetível de afetar essas regras e alterar-lhes o alcance.

¹⁸⁸ PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/meps/pt/home>. Acesso em: 02 de jul. 2019.

¹⁸⁹ ACCIOLY, op. cit., p. 464.

¹⁹⁰ VARELLA, op. cit., p. 403.

¹⁹¹ PARECER 3/15 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção). 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=187841&pageIndex=0&doclang=PT>. Acesso em: 04 de jul. 2019.

Em relação à normatividade interna, a harmonização do direito autoral, com as exceções previstas em prol da acessibilidade de pessoas com deficiência, já contava com a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação¹⁹². Naquele instrumento, em atenção aos considerandos nº 34 e 43, fora prevista a ressalva constante no art. 5º., item 3, alínea b), que aduz:

Artigo 5º – Excepções e limitações (...) 3. Os Estados-Membros podem prever excepções ou limitações aos direitos previstos nos artigos 2.o e 3.o nos seguintes casos: (...) b) Utilização a favor de pessoas portadoras de deficiências, que esteja directamente relacionada com essas deficiências e que apresente carácter não comercial, na medida exigida por cada deficiência específica.

Posteriormente, objetivando se adequar às previsões do recém firmado Tratado do Marraqueche, fora emitida a Diretiva (UE) nº 2017/1564, em 13 de setembro de 2017¹⁹³, anexada ao final desta dissertação, que trata especificamente do tema, ao apontar determinadas utilizações permitidas de obras e outros materiais protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

Deve-se anotar que, até a presente data, dos 28 (vinte e oito) Estados integrantes da União Europeia, apenas *Luxemburgo* e *Grécia* ainda não adequaram suas legislações internas à referida diretiva¹⁹⁴, o que denota um grande engajamento daqueles Estados na fiel implementação do Tratado e supera aquelas dificuldades apontadas no subcapítulo anterior, referentes à ausência de adequação da normatividade interna.

Cumprido elogiar a abordagem claramente voltada para as aspirações maiores do Tratado, adotando, em relação às faculdades, sempre as opções que potencializam o papel inclusivo do direito autoral.

¹⁹² DIRETIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32001L0029>>. Acesso em 04 de jul. 2019.

¹⁹³ UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de setembro de 2017. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁹⁴ NATIONAL TRANSPOSITION MEASURES COMMUNICATED BY THE MEMBER STATES CONCERNING DIRETIVA (UE) Nº 2017/1564. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32017L1564>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

3.2.1.3 Reino Unido

Considerando a delicada situação do Reino Unido em relação à União Europeia, uma vez que o mesmo deixou bloco regional (o que foi reforçado pelo resultado das eleições gerais antecipadas de 2019, realizadas em 12 de dezembro daquele ano, na qual o Partido Conservador, que defende o *Brexit*, obteve histórica maioria absoluta do parlamento¹⁹⁵, ressaltando-se que agora, no dia 31 de janeiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia, o que foi visualmente simbolizado pela retirada da bandeira dos órgãos da UE¹⁹⁶), é interessante apenas referir sua normatividade interna, apontando-a de forma apartada da regulamentação europeia.

Tal abordagem se faz necessária por que o Reino Unido se submetia ao Tratado do Marraqueche por força da adesão da União Europeia ao instrumento, já que o Reino Unido, *de per si*, embora seja um dos signatários originários do Tratado (em 28 de junho de 2013), não o ratificou ainda.

Logo, nesse exato momento, por não mais integrar a União Europeia e por não ter individualmente ratificado o instrumento, o Reino Unido *não é* Estado integrante do Tratado do Livro Acessível.

Segundo Paul Harpur¹⁹⁷, até 2014, a regulamentação interna apenas permitia o estabelecimento de exceções e limitações para pessoas com deficiência visual. Isso significava que pessoas com outros tipos de deficiência não poderiam se utilizar de tais exceções e limitações, introduzidas originalmente em 2002.

O Reino Unido possuía uma regulamentação interna sobre o direito autoral desde 1988 (*Copyright, Designs and Patents Act 1988 (UK)*), que fora alterado em 2002, com a

¹⁹⁵ CURTICE, John. *General Election 2019: What's behind the Conservative victory?* 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/election-2019-50774061>. Acesso em: 13 de jan. 2020.

¹⁹⁶ Bandeira do Reino Unido retirada dos edifícios da União Europeia. 2020. (1m). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sEQDRBf3FDE>. Acesso em: 02 de fev. 2020.

¹⁹⁷ HARPUR, Paul. *Discrimination, Copyright and Equality: Opening the e-Book for the Print-Disabled* (Cambridge Disability Law and Policy Series) (p. 126). Cambridge University Press. Edição do Kindle. No original: “*In the United Kingdom, the Copyright and Rights in Performances (Disability) Regulations 2014 (UK) modified ss 31A and 31B of the Copyright, Designs and Patents Act 1988 (UK). Prior to these amendments, the exception in the United Kingdom only applied to people with visual impairments. This meant people with other print disabilities were not able to utilise this exception to obtain access to information which had been denied to them since s 31A was originally introduced in 2002. Following the 2014 amendments, the Copyright, Designs and Patents Act 1988 (UK) defines disability widely. If a person with a print disability is seeking to convert the work themselves, then s 31A requires the person with a print disability to be prevented by their disability ‘from enjoying the work to the same degree as a person who does not have that disability’ . The Copyright, Designs and Patents Act 1988 (UK) imposes fewer restrictions when a derivative work is being created by an authorised body. In this situation, s 31B simply requires the derivative work be created for ‘disabled persons’*”.

inclusão dos artigos 31A e 31B pelo *Copyright (Visually Impaired Persons) Act 2002 (UK)*, que estabeleceu exceções ao direito autoral em prol dos deficientes visuais (apenas), com a possibilidade de aplicação de exceções em favor do deficiente visual e obrigação de oferecimento de obras em formato acessível.

Apenas em 2014, por meio da *Copyright and Rights in Performances (Disability) Regulations 2014 (UK)*¹⁹⁸, foram alterados os artigos 31A e 31B do *Copyright, Designs and Patents Act 1988 (UK)*, alargando o conceito de deficiência para abarcar qualquer intercorrência que não permita à pessoa desfrutar da obra tal qual uma pessoa com visão normal, adequando-se, material e parcialmente aos ditames inclusivos do Tratado de Marraqueche.

Por fim, adequando-se à Diretiva (UE) n° 2017/1564, o Reino Unido editou *The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018*¹⁹⁹.

3.2.1.4 Portugal

A adequação nacional portuguesa fora efetivada por meio da Lei n° 92/2019²⁰⁰.

Optou-se por anexar ao final deste trabalho a legislação portuguesa, vez que as entidades autorizadas lusitanas podem constituir um meio fácil de acesso a todas as obras do bloco comunitário europeu.

Como é sabido, além da identidade linguística, os laços históricos e sociais que unem o Brasil a Portugal podem constituir um diferencial no intercâmbio transfronteiriço de obras já adaptadas para o idioma português.

Logo, salutar comparar abaixo as previsões normativas portuguesas com o projeto de lei nacional em tramitação, a fim de verificar eventual necessidade de adequação para potencializar os objetivos do Tratado.

¹⁹⁸ REINO UNIDO. *The Copyright and Rights in Performances (Disability) Regulations 2014*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukdsi/2014/9780111112694>. Acesso em 24 fev. 2020.

¹⁹⁹ REINO UNIDO. *The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukdsi/2018/995/contents>. Acesso em 24 fev. 2020.

²⁰⁰ PORTUGAL. *Lei n° 92/2019, de 04 de setembro de 2019*. Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho). Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/125037975/202001291256/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontoffi-ceportlet_rp=indice. Acesso em 24 fev. 2020.

3.2.1.5 Estados Unidos da América

O sistema federativo americano, tal qual constituído, apresenta algumas peculiaridades na adoção de Tratados Internacionais, e mesmo a legislação interna é de difícil apreensão, dado o elevado grau de autonomia dos Estados Federados.

Em relação à legislação interna, aponta Harpur²⁰¹ que os Estados Unidos adotaram uma conceituação extremamente abrangente para definir as pessoas que possuem deficiência de leitura de texto impresso.

Refere o autor que o *Copyright Act of 1976 (USA)*, em sua subseção a) do parágrafo 121, conhecido como “Emenda Chafee”²⁰², autoriza a reprodução e distribuição de material impresso em formato acessível, exclusivamente para pessoas cegas e com outras deficiências por entidades autorizadas.

Já em relação aos Tratados, a depender do assunto, do tipo de acordo e da forma de internalização, haverá diferentes consequências, tanto na ordem federal quanto em relação aos estados federados componentes.

Em face dessas peculiaridades, Aust²⁰³ advertia que a Constituição Americana tratava a internalização de Tratados de forma distinta, ora com viés dualista, ora monista, aconselhando juristas estrangeiros a contratarem uma boa firma americana para guiá-los nessa empreitada.

De acordo com o art. 2º, seção 2(2) da Constituição Americana, o Presidente deve ratificar o Tratado apenas com o conselho e consenso do Senado, pelo voto afirmativo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

No caso do Tratado de Marraqueche, em 08 de fevereiro de 2019, o mesmo foi ratificado pelos Estados Unidos da América, passando a vigor no território americano em 08 de maio de 2019.

²⁰¹ HARPUR, Paul. *Discrimination, Copyright and Equality: Opening the e-Book for the Print-Disabled* (Cambridge Disability Law and Policy Series). Cambridge University Press. p. 126. Edição do Kindle. No original: “The United States has adopted the widest approach to defining who is print-disabled and thus a special case for the Three-Step Test. In the United States, most impairments that reduce a person’s capacity to read standard print enliven rights under the so-called ‘Chafee Amendment’. The Copyright Act of 1976 (USA) § 121, otherwise known as the Chafee Amendment, under subsection (a) authorises the reproduction and distribution of a previously published, non-dramatic literary work, in a specialised format, exclusively for use by blind or other persons with disabilities, by an authorised entity.”.

²⁰² O texto original integral do parágrafo 121 (§121 · Limitations on exclusive rights: Reproduction for blind or other people with disabilities) pode ser consultado às fls. 98-9 do *Copyright Law of the United States*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 08 de jul. 2019.

²⁰³ AUST, Anthony. *Handbook of International Law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010 (republicado em 2017), p. 78.

Considerando sua temática (direitos humanos) e seu procedimento de aprovação, com o aval do Senado americano, este instrumento se insere na ótica monista, conformando a legislação dos próprios estados-membros daquela federação, como observa Aust:

A Constituição federal pode, portanto, prever que tais questões sejam atribuídas exclusivamente ao governo federal quando os poderes tiverem que ser exercidos no cumprimento de uma obrigação do tratado; ou, sob uma constituição do tipo monista, um tratado, uma vez ratificado, pode anular a lei estatal inconsistente. Pode ser em parte por essa razão que os tratados de direitos humanos são submetidos ao Senado dos EUA, de modo que, uma vez que tenham sido aprovados por ele, e tenham entrado em vigor para os Estados Unidos, eles claramente prevalecem sobre a lei estadual.²⁰⁴

Com a ratificação do Tratado, o *Copyright Act of 1976 (USA)* fora alterado pelo *Marrakesh Treaty Implementation Act*²⁰⁵, com a introdução do parágrafo 121A (*Limitations on exclusive rights: Reproduction for blind or other people with disabilities in Marrakesh Treaty countries*) ao referido dispositivo.

O Presidente Donald Trump assinou a mencionada lei implementando o Tratado no território americano em 09 de outubro de 2018, que teve o consentimento unânime do Senado Americano em 28 de junho de 2018, com posterior confirmação pela *U.S. House of representatives* (equivalente à Câmara Federal brasileira), também à unanimidade²⁰⁶.

Cuida-se de importante avanço, inclusive na proteção legal das entidades autorizadas e beneficiários, ao expressamente aduzir que nenhum fundamento da secção poderá ser utilizado como causa em ações judiciais, nem servirá como base para regulamentação por nenhuma agência federal americana (§ 121A, (d), (1) e (2), do *Copyright Act of 1976 (USA)*²⁰⁷).

3.2.1.6. Mercosul

²⁰⁴ AUST, Anthony. *Modern Treaty Law and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 160. Nossa Tradução. No original: “The federal constitution may therefore provide for such matters to be vested exclusively in the federal government when powers have to be exercised in performance of a treaty obligation; or, under a monist-type constitution, a treaty once ratified may override inconsistent state law. It may be partly for this reason that human rights treaties are submitted to the US Senate, so that once they have eventually been approved by it, and have entered into force for the United States, they clearly prevail over state law.”

²⁰⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. MARRAKESH TREATY IMPLEMENTATION ACT. Amendments to the Copyright Act as a result of the marrakesh treaty implementation act. Disponível em: https://www.copyright.gov/legislation/2018_marrakesh_amendments.pdf. Acesso em 24 fev. 2020.

²⁰⁶ CONGRESS PASSES LEGISLATION IMPLEMENTING THE MARRAKESH TREATY. *American Journal of International Law*. v. 113, no. 1, 2019. p. 141–143.

²⁰⁷ No original: “(d) Nothing in this section shall be construed to establish (1) a cause of action under this title; or (2) a basis for regulation by any Federal agency.”

O bloco regional latino, que engloba Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela²⁰⁸, avançou pouco na regulamentação comunitária do direito de propriedade intelectual.

Com exceção de alguns instrumentos específicos (Protocolos de Harmonização de Normas referentes marcas, indicações de procedência e denominações de origem e referentes a Desenhos Industriais, além de Acordo de Cooperação e Facilitação sobre Proteção das Obtenções Vegetais), não há normatividade vigente regulamentando o tema.

A Comissão de Propriedade Intelectual, que atuava no Subgrupo de Trabalho N° 7 (Indústria), chegou a apresentar um “Protocolo sobre Princípios Básicos e Regras Gerais em Matéria de Propriedade Intelectual”, durante a XXXII Reunião, realizada em 2008, no Rio de Janeiro²⁰⁹, mas a mesma não avançou (interessante ressaltar que fora elaborada uma minuta de legislação comunitária, como referido na ata da reunião, mas tal texto não fora anexado à referida ata – em que pese a mesma expressamente indicar tal anexação, nem houve êxito na localização desse texto, até para se analisar suas previsões).

De qualquer sorte, em relação às limitações e exceções ao Direito Autoral, não se verifica maiores prejuízos, vez que todos os Estados integrantes ativos do Mercosul integram, também, a OMC e a OMPI²¹⁰, o que possibilita a aplicação da regra dos três passos.

Ademais, todos os países ativos integrantes do bloco ratificaram o Tratado do Livro Acessível (e mesmo a suspensa Venezuela também o fez), já possuindo legislações internas que tratam do tema, embora ainda não adequadas ao novel instrumento internacional, já que todos os regramentos pesquisados são anteriores à vigência do Tratado de Marraqueche.

A Argentina promulgou a Lei n° 11.723/33²¹¹, que prevê, em seu art. 36, exceções ao Direito Autoral em prol de pessoas com deficiência visual, que foram alteradas e inseridas pela Lei n° 26.285/07.

²⁰⁸ A República Bolivariana da Venezuela encontra-se suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes a sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no art. 5°, § 2°, do Protocolo de Ushuaia, motivo pelo qual optou-se por não abordar neste momento. De qualquer sorte, é interessante anotar que o país sulamericano também aderiu ao Tratado do Livro Acessível, passando a vigor para aquele Estado em 02 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=843. Acesso em: 13 de jan. 2020).

²⁰⁹ ATA N° 1/2008. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/reuniones/doc/1879>. Acesso em: 08 de jul. 2019.

²¹⁰ ALVES, Gleisse Ribeiro. MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. *Direito da Propriedade Intelectual*. In RIBEIRO, Elisa de Sousa (coord). *Direito do Mercosul*, 2. ed. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019, p. 625.

²¹¹ ARGENTINA. *Ley 11.723 - Regimen Legal de la Propiedad Intelectual, de 26 de setembro de 1933*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/40000-44999/42755/texact.htm>. Acesso em 24 fev. 2020.

O Paraguai promulgou a Lei nº 1.328/98²¹², prevendo exceções nos arts. 38 a 41, sem, contudo, contemplar os deficientes visuais.

Em relação ao Uruguai, há a Lei nº 9.739/37²¹³, na qual fora acrescido o § 12 ao art. 45, pela Lei nº 19.149/13, prevendo exceções em favor das pessoas com deficiência visual.

Por fim, em relação ao Brasil, podemos apontar a internalização dos próprios Tratados do Livro Acessível (Decreto Legislativo nº 261/2015 e no Decreto Presidencial nº 9.522/2018, já referidos) e do art. 30 da Convenção de Nova Iorque (Dec. leg. nº 186/08, Decreto nº 6.949/09), além do art. 46, da Lei nº 9.610/98²¹⁴ e art. 42, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/15²¹⁵.

Como já antecipado, tais previsões serão melhor abordadas no subcapítulo seguinte.

3.2.2 Possibilidade de harmonização e recepção das normas internas vigentes

Conforme se verificou na primeira parte deste capítulo, um dos principais entraves relacionados à efetiva implementação dos ditames do Tratado do Livro Acessível consiste na ausência de regramento interno para produção de efeitos jurídicos.

De nada serve a assunção internacional, pelo Estado, de se obrigar a respeitar o instrumento se não há internamente, por exemplo, uma definição normativa para definir quem seriam os beneficiários ou as entidades autorizadas, o que esvazia a aplicação do instrumento.

Sem tais regulamentações, o Tratado se torna uma espada cega, à espera de um amolador.

Cumpre, então, verificar como o Brasil (escopo principal deste escrito, já que a realidade além-fronteiras serve apenas para definir padrões razoáveis a serem observados internamente) portou-se diante da empreitada, bem como verificar sua adequação jurídica, formal e material, à nossa realidade normativa.

²¹² PARAGUAI. *Ley nº 1.328/1998 de Derecho de Autor y Derechos Conexos, de 27 de agosto de 1998*. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/py/py001es.pdf>. Acesso em 24 fev. 2020.

²¹³ URUGUAI. *Ley nº 9.739 de 17 de dezembro de 1937, sobre Propiedad Literaria y Artística (modificada hasta la Ley nº 18.046 de 24 de octubre de 2006)*. Disponível em: <https://wipo.int/legislation/details/7531>. Acesso em 24 fev. 2020.

²¹⁴ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

²¹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

Inicialmente, deve-se destacar que as primeiras abordagens para se situar a temática seriam estabelecer os parâmetros referentes às diversas teorias relacionadas à intersecção das normas internacionais e o ordenamento jurídico pátrio (correntes monistas e dualistas, em suas inúmeras subdivisões) e estabelecer a divisão decorrente da temática (direitos humanos ou não), para se verificar a impositividade de tal regramento internacional no âmbito interno.

Ocorre que, em relação ao Tratado do Livro Acessível, há uma peculiaridade em sua internalização que torna tal diferenciação despicienda.

O Tratado fora aprovado sob o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Logo, trata-se de ato normativo *constitucional*, tanto do ponto de vista formal quanto material.

Assim, qualquer discussão relacionada à sua posição hierárquica no Direito Brasileiro resta ultrapassada, devendo-se analisar o Tratado como norma constitucional, o que se passará a fazer.

Nesse ponto, pode-se dividir a análise em duas vertentes: constitucionalidade formal e constitucionalidade material.

Deve-se salientar que a relevante temática não afasta a necessidade de tal análise, vez que, não se tratando de texto havido do Poder Constituinte Originário, há apenas presunção de constitucionalidade, já que qualquer norma constitucional da lavra do Poder Constituinte Derivado Reformador exige respeito aos ditames formais e materiais do texto constitucional vigente, especialmente o art. 60 da CF, já que, além das espécies normativas elencadas no art. 59, da CF, todo ato que ostente conteúdo normativo sujeita-se a controle de constitucionalidade, inclusive emendas constitucionais, como assenta Moraes²¹⁶.

A proposta que deu origem ao Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, fora encaminhada ao Congresso Nacional pela Presidenta Dilma Rousseff, Chefe do Poder Executivo da época, por meio da Mensagem nº 344, de 3 de novembro de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos EMI nº 04/2014 MRE SDH MinC, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, pela Secretária de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes e pela Ministra da Cultura, Marta Suplicy, dando início ao Projeto de Decreto PDC nº 57/2015.

²¹⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, p. 532.

Como se observa do Parecer nº 1070/2015, da lavra da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal²¹⁷, a tramitação do projeto iniciou-se na Câmara dos Deputados, sendo apreciado e aprovado por inúmeras comissões daquela Casa (Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Cultura), sendo posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por fim, após aprovação pelo Plenário da Câmara em 2º turno de votação (8 de setembro de 2015), o projeto fora encaminhado ao Senado Federal para tramitação.

Após aprovado na referida Comissão do Senado, o Projeto nº 347/2015 fora submetido a votação e aprovado em dois turnos no Senado, votações estas ocorridas no mesmo dia (24 de novembro de 2015), sendo publicado no dia seguinte por meio do Decreto Legislativo nº 261/2015, com derradeira Promulgação Presidencial por meio do Decreto Presidencial nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Interessante anotar que, *prima facie*, poderia se verificar uma irregularidade, vez que o art. 362 do Regimento Interno do Senado Federal exige um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre os dois turnos de votação²¹⁸.

Contudo, não se verifica qualquer irregularidade, já que o art. 372 do mesmo diploma informa que se aplicará à tramitação da proposta, no que couber, as normas concernentes às demais proposições, devendo-se anotar que se admite a dispensa do interstício para as demais deliberações (art. 281).

Ainda que assim não fosse, trata-se de exigência que não integra o texto constitucional, já tendo o STF deliberado sobre o tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade, aduzindo que não se verifica ofensa formal à Constituição Federal a inobservância de interstício entre os dois turnos de votação. Confira-se:

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder

²¹⁷ PARECER Nº 1070, DE 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4398992&ts=1571775829565&disposition=inline>. Acesso em: 1 de fev. 2020.

²¹⁸ RESOLUÇÃO nº 93, de 1970. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 1 de fev. 2020.

Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.²¹⁹

Logo, sujeito ao *iter* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF) e tendo respeitado os ditames formais do art. 60, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal apta a macular o procedimento.

Do ponto de vista material, igualmente não se vislumbra violação substancial à Constituição Federal, não incidindo em nenhuma das vedações constantes do art. 60, § 4º, CF.

Com efeito, como apontado no decorrer de todo esse trabalho, o Tratado do Livro Acessível constitui um avanço incomensurável na efetivação de Direitos Humanos relacionados às pessoas com deficiência, ampliando tais direitos no que concerne ao conhecimento e à cultura inclusivos, o que se já lhe garantiria uma constitucionalidade material, forte no art. 5º, § 2º, da CF, como referido no 1º capítulo.

Há que se pontuar, contudo, que uma análise preambular aponta uma zona de tensão (colisão) entre direitos humanos de duas espécies: o direito de acesso das pessoas com deficiência e assemelhados a textos impressos (Tratado de Marraqueche) e o direito autoral dos criadores de tal conteúdo, já que o direito autoral constitui sistema de prerrogativas e direitos conferidas por lei ao criador da obra intelectual, decorrentes do direito de propriedade intelectual (art. 5º, XXII e XXVII, CF).

Contudo, como se verá, trata-se apenas de aparente colisão, que não resiste a uma análise aprofundada.

Como já abordado anteriormente, além da função social ínsita a toda produção técnico-cultural (já que o largo conceito de propriedade da CF abarca também a propriedade imaterial, não se podendo dissociar a interpretação do inciso XXVII dos incisos XXII e XXIII, todos do art. 5º), que exige de seu titular a sujeição aos interesses da coletividade, especialmente para atender a situações pontuais, já havia no regime de *copyright* a regra dos três passos da Convenção de Berna, espécie de cláusula geral que constitui uma autorização para instituição de exceções e limitações aos direitos autorais do titular da obra além daquelas já especificadas, desde que respeitados os ditames.

Assim, o Tratado apenas se valeu de uma autorização genérica constante na Convenção de Berna e Acordo TRIPS para instituir exceções e limitações específicas, em prol dos deficientes visuais e assemelhados.

²¹⁹ STF - ADI: 4425 DF, Relator: AYRES BRITTO, Relator para acórdão: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/03/2013

Ademais, a própria gênese da inserção do inciso XXVII no rol do art. 5º já contempla sua função social, ainda que se assente na proteção do autor. Anota Maristela Basso²²⁰:

Em seguida, temos que considerar que o art. 5º, XXVII, tem sua gênese no art. 27.2 da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” e no art. 15.c do “Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. A “Comissão sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas” adotou, em 21 de novembro de 2005, em sua 35ª Sessão, o Comentário Geral n. 17 com o objetivo de “ajudar os Estados-partes a aplicar e implementar o Pacto”.

Por meio da aplicação da Doutrina da Interpretação Consistente, deve-se interpretar o conteúdo do art. 5º, XXVII, da CF a partir das observações dispostas no Comentário Geral n. 17 da ONU, cujos trechos mais representativos para este estudo reproduzimos abaixo e sumarizam o conteúdo do art. 15.c do Pacto:

(...)

e) alcançar um equilíbrio adequado entre a necessidade de uma proteção efetiva dos interesses morais e materiais dos autores e as obrigações dos Estados-partes em relação aos direitos à alimentação, à saúde, à educação, assim como aos direitos de participar na vida cultural e gozar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações e qualquer outro direito reconhecido no Pacto. (grifos adotados)

Logo, não apenas a função social integra o conceito da propriedade imaterial intelectual, como sua gênese inspiradora determina um equilíbrio entre o exercício de tais direitos (inclusive em suas vertentes patrimoniais) e o respeito aos direitos sociais e culturais, sequer havendo um embate normativo (colisão entre direitos) que exija qualquer ponderação para ser resolvido.

Assim, não se verifica qualquer violação material a preceitos constitucionais.

Sua tramitação com observância do *iter* de emenda constitucional possibilitou que, além de sua natureza materialmente constitucional, se lhe confira natureza formalmente constitucional, passando a integrar o bloco de constitucionalidade, servindo de parâmetro de legitimidade das normas infraconstitucionais.

Feitas tais ponderações, há que se aquilatar a adequação da normatividade interna, *de lege lata* e *de lege ferenda*.

3.2.2.1 Direito Objetivo e o Projeto de Lei nº 2370/2019

Inicialmente, como já referido, a legislação interna já continha dispositivos que permitiam excepcionar o direito autoral para favorecer pessoas com deficiência.

²²⁰ BASSO, Maristela. Comentário ao artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coordenadores). *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 683.

O art. 30 da Convenção de Nova Iorque (Dec. Leg. nº 186/08, Decreto nº 6.949/09), igualmente de jaez constitucional, já previa:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

(...)

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

Percebe-se que os dispositivos acima transcritos ostentam natureza muito mais programática que efetiva (o que é próprio dos Tratados multilaterais), demandando atuação estatal para concretizar seus ditames.

Além da previsão constitucional supra, há dois diplomas normativos que encartam normas análogas aos objetivos do Tratado: a Lei nº 9610/98, que trata do direito autoral, e o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15).

A Lei nº 9.610/98²²¹, em seu art. 46, I, d), que prevê limitações aos direitos autorais, aduz:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

(...)

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

Já o art. 42, I, e § 1º, da Lei nº 13.146/15²²², prevê:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

(...)

²²¹ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

²²² BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Os dois diplomas em questão, interpretados sistematicamente, atendem de forma tímida aos ditames materiais do Tratado do Livro Acessível, mesmo se considerarmos que o Estatuto da Pessoa com deficiência passou a vigorar em 2015, anos após o Brasil assinar o Tratado de Marraqueche.

Observa-se que a limitação ao direito autoral nos diplomas restringe-se ao direito de reprodução de obras sujeitas ao regime de *copyright*.

Assim, verifica-se que, embora tenham sido recepcionados pelo novel dispositivo constitucional (Tratado do Livro Acessível), as disposições já vigentes em nosso ordenamento pátrio são insuficientes para assegurar os objetivos do Tratado, exigindo-se uma atuação legiferante integrativa para assegurar a plena aplicação das previsões do instrumento.

É interessante anotar, contudo, que a aparente natureza programática do instrumento (já que formulado como Tratado multilateral, apto a exigir de seus signatários comportamentos normativos internos para implementação de obrigações) não se lhe retira a cogência e aplicabilidade imediata, por força do art. 5º, § 1º, CF, por se tratar de norma definidora de direitos e garantias fundamentais. Comenta Bonavides²²³:

O Estado de direito do constitucionalismo social precisa de absorver a programaticidade das normas constitucionais.

Atribuindo-se eficácia vinculante à norma programática, pouco importa que a Constituição esteja ou não repleta de proposições desse teor, ou seja, de regras relativas a futuros comportamentos estatais. O cumprimento dos cânones constitucionais pela ordem jurídica terá dado um largo passo à frente. Já não será fácil com respeito à Constituição tergiversar-lhe a aplicabilidade e eficácia das normas como os juristas abraçados à tese antinormativa, os quais, alegando programaticidade de conteúdo, costumam evadir-se ao cumprimento ou observância de regras e princípios constitucionais.

Ademais, é interessante observar que a natureza constitucional de sua internalização produziu um fenômeno salutar: o Tratado passa a ser, ao mesmo tempo, um instrumento que obriga o Estado brasileiro em suas relações internacionais, e, no âmbito interno, seus ditames ostentam a natureza de norma constitucional, que, pela sua natureza, torna-se cláusula pétrea.

²²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 32. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 241.

É relevante destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2370/2019²²⁴, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PC do B), que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, promovendo alterações em dezenas de artigos e acrescentando outras dezenas de artigos à lei nº 9.610/98.

Adotaremos tal proposta de lei para verificar as escolhas do Poder Legislativo em relação à regulamentação do Tratado do Livro Acessível, vez que não se localizou nenhum outro projeto de lei nesse sentido, em nenhuma das duas Casas.

Dentre as inúmeras alterações, interessa ao presente trabalho especialmente as alterações propostas que digam respeito direto à regulamentação do Tratado do Livro Acessível, que implicam na alteração e acréscimo dos arts. 46 e 107 da Lei nº 9.610/98, além do art. 4º do próprio projeto de lei.

As alterações mais importantes estão relacionadas ao art. 46 da referida lei. Nesse ponto, conforme assentado pelo Parecer da Comissão de Cultura²²⁵, houve alteração na redação de 07 (sete) dos 08 (oito) incisos do referido artigo, com a inclusão de novos 14 (quatorze) incisos e 03 (três) parágrafos. Registra a proposta que não constitui ofensa aos direitos autorais:

art. 46.

(...)

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;

(...)

§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;

II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e

III - sejam citados o autor e a fonte.

(...)

²²⁴ PROJETO DE LEI Nº 2370/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso em: 1 de fev. 2020. Anote-se que tramita apensado ao referido projeto outro de nº 3.035/2019, da lavra do Deputado Valtenir Pereira (MDB), que tem por objeto exclusivo o acréscimo do art. 111-A à Lei nº 9610/98, com a seguinte redação: “Art. 111-A. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação”.

²²⁵ PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2370/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835199&filename=PRL+1+CCULT+%3D%3E+PL+2370/2019. Acesso em 1 de fev. 2020.

§ 3º São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, aprovado pelo decreto legislativo nº 261 de 2015, a outros países membros do tratado, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido tratado.

Além desta, houve a inclusão de um parágrafo ao art. 107 da Lei de Direitos Autorais:

art. 107.

(...)

§ 5º As sanções previstas no caput não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do artigo 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

Por fim, o referido projeto de lei traz artigo próprio, que não se destina a reformar a lei nº 9.610/98, mas disciplinar a qualificação de entidades autorizadas, ao dispor:

Art. 4º Ato do Poder Executivo determinará os órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela qualificação das Entidades Autorizadas a que se refere a alínea c do artigo 2º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

Apontados os dispositivos, há que se proceder a análise crítica das previsões, a fim de se enaltecer seus acertos e sugerir as alterações ou acréscimos cabíveis.

De plano, há que se elogiar a redação disposta na proposta legislativa, que estabelece um conceito jurídico indeterminado.

Observa-se da redação do art. 46, IX, que as exceções previstas na lei envolvem todas as formas de utilização da obra pelos beneficiários. Com efeito, a legislação aduz que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e *quaisquer outras utilizações*.

Ora, o Tratado do Livro Acessível aponta como obrigatórias as exceções e/ou limitações aos direitos de reprodução, de distribuição e de colocação à disposição do público (art. 4º, 1, (a)) e como facultativas aos direitos de representação e execução pública (art. 4º, 1, (b)), além da possibilidade dos estabelecimento de outras exceções e/ou limitações, respeitados os ditames dos arts. 10 e 11 (art. 4º, 3).

No caso, a expressão “e quaisquer outras utilizações” constitui conceito jurídico indeterminado, vez que, embora seu efeito jurídico seja certo (exceção ao direito autoral), seu pressuposto não é certo, estendendo a exceção legal a toda e qualquer espécie de direito autoral, prevista na lei 9610/98 ou em leis esparsas, atuais ou futuras, o que é reforçado pela redação do art. 46, § 2º, ao aduzir que também não constituem violação ao direito autoral as utilizações análogas às previstas nos incisos do caput (incluindo, naturalmente, o inciso IX), caso atendidas cumulativamente três condições: a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor; a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; sejam citados o autor e a fonte.

Como se percebe claramente, utiliza-se mais uma vez a regra dos três passos (tal qual exigido, inclusive, pelo Tratado do Livro Acessível – art. 11 – obrigações gerais sobre limitações e exceções) como teste de adequação condicionante da instituição de limitações e exceções ao direito autoral, pontuando como *caso especial* a efetivação de direitos e garantias fundamentais, assegurando-se, por fim, o direito de paternidade (indicação de autor e fonte).

Nesse ponto, merece aplausos a proposta legislativa, ao adotar uma abordagem aberta, potencializando os ditames do Tratado. Observa-se, por exemplo, que a adequação portuguesa foi mais restritiva, vez que a alteração ao art. 82º-B do Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos por intermédio do art. 3º da Lei nº 92/2019 relacionou quais utilizações²²⁶ estariam incluídas na exceção, de forma restritiva.

Assim, a opção legislativa brasileira ampliou substancialmente a aplicação do Tratado, além de conferir segurança jurídica aos beneficiários e entidades autorizadas, vez que eventual discussão jurídica sobre a natureza de algum direito autoral poderia sujeitá-los à responsabilização judicial pela utilização indevida das obras.

Em que pese o acerto, bem como a interpretação topográfica do dispositivo, vez que situado no capítulo de limitações aos direitos autorais (o que presume a inexistência de contraprestação financeira ao titular da obra utilizada), verifica-se que faltou ao texto a indicação expressa da desnecessidade de retribuição financeira, já que o Tratado do Livro Acessível, em seu art. 4º, item 4, aduz que caberá à lei nacional determinar se as exceções ou limitações estão sujeitas à remuneração.

²²⁶ 2 - As utilizações previstas no número anterior referem-se aos atos de reprodução, radiodifusão, comunicação ao público, incluindo a sua colocação à disposição do público, distribuição, comodato, bem como os atos previstos nos artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 122/20000, de 4 de julho, e os previstos nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro (...).

Logo, acredita-se que o acréscimo de um parágrafo ao final do art. 46, indicando expressamente que as limitações ali disciplinadas *não* estão sujeitas a qualquer remuneração aos titulares das obras consistiria em providência salutar.

Ademais, interessante anotar que a proposta legislativa em questão *não definiu* os conceitos básicos do Tratado (beneficiário, entidade autorizada e obra em formato acessível).

Contudo, parece desnecessária tal previsão. Com efeito, o Tratado do Livro Acessível, que ostenta natureza constitucional, traz contornos bem definidos para os referidos conceitos, em seus arts. 2º e 3º, o que foi repetido, por exemplo, no art. 2º da Diretiva (UE) nº 2017/1564 e no art. 82º-A do Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos de Portugal, por intermédio do art. 3º da Lei nº 92/2019.

Assim, a natureza da internalização do instrumento em nosso ordenamento jurídico prescinde da adoção de certas medidas pela normatividade interna infraconstitucional, seja pela clareza do texto constitucional, seja pela incidência do art. 5º, § 1º, CF, que impõe a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Outro ponto de destaque da proposta legislativa é a autorização expressa e ampla para viabilizar a livre circulação transfronteiriça de obras em formato acessível.

O projeto de lei acresce ao art. 46 o parágrafo 3º, que permite o envio e o recebimento de obras, *por quaisquer meios ou processos*, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche, a outros Estados membros do instrumento, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido tratado.

Observa-se que não se limitou a forma de circulação, nem se exigiu que tal se desse por intermédio de entidades autorizadas. A lei, regulamentando o Tratado, autoriza tanto o envio quanto o recebimento de obras, tendo por limitação apenas que o destinatário final seja exclusivamente o beneficiário tal qual definido no Tratado, e que a circulação ocorra entre países integrantes do Tratado.

Assim, tal previsão disciplina o regramento constante dos arts. 5º (intercâmbio transfronteiriço) e 6º (importação de exemplares em formato acessível) do Tratado, fazendo-o de forma ampliativa, ao possibilitar, por exemplo, que um beneficiário brasileiro importe diretamente de uma entidade autorizada portuguesa uma obra, sem maiores percalços, seja fisicamente, no caso de obras em *braille*, seja digitalmente, no caso de *e-books*.

A introdução do parágrafo 5º ao art. 107 da Lei 9.610/98 objetiva eximir de responsabilidade os indivíduos que suprimirem ou alterarem medidas tecnológicas de restrição de acesso à obras, por meio de sistemas de controle denominados TPM

(*Technological Protection Measures*), que constituem recursos tecnológicos que previnem o acesso não autorizado a certas obras (como senhas ou controles temporais de acesso/disponibilidade) ou não permitem a realização de cópias das mesmas, conforme disposto no art. 7º do Tratado e já abordado anteriormente.

Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei dispõe que ato do Poder Executivo determinará quais órgãos da Administração Pública Federal serão responsáveis pela qualificação das Entidades Autorizadas.

Observe-se que já se tratou de forma circunstanciada em relação à necessidade de autorização estatal e as diferentes visões de Ficsor e Helfer, no subcapítulo 2.4.3.3.

Nesse ponto, parece salutar exigir esse controle estatal, como já referido anteriormente, a fim de preservar os direitos autorais de ilegítimo esvaziamento econômico, além de consolidar as informações referentes às obras convertidas, a fim de viabilizar a cooperação internacional e circulação transfronteiriça. Ademais, a autorização estatal também serve para proteger a própria entidade autorizada de eventual responsabilização legal ou judicial pela eventual violação a direitos autorais, já que o reconhecimento governamental presume sua atuação legítima.

Assim, parece que a proposição legislativa, ainda que não exaura o tema, propicia uma implementação efetiva do Tratado, cuja natureza constitucional já se lhe assegura, *de per si*, aplicabilidade imediata.

CONCLUSÃO

Os Tratados Internacionais constituem a principal fonte do Direito Internacional Público, definido como um acordo internacional escrito, concluído entre Estados, regido pelo Direito Internacional, constando de um ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica, tendo por condição de validade a capacidade das partes contratantes, habilitação dos agentes signatários, objeto lícito e possível e consentimento mútuo.

O processo de internalização dos Tratados constitui procedimento de promulgação, ato jurídico de natureza interna que afirma ou atesta a existência de um Tratado, possibilitando sua execução dentro dos limites da competência estatal.

A depender do procedimento adotado, ter-se-ão diferentes naturezas jurídico-hierárquicas decorrentes do procedimento de promulgação. Há atualmente três situações distintas: 1) Tratados de direitos humanos aprovados sob o rito qualificado possuem *status* hierárquico equivalente a emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF); 2) Tratados de direitos humanos anteriores à emenda nº 45/2004 e/ou não aprovados sob o rito qualificado possuem *status* hierárquico supralegal (art. 5º, § 2º, CF); 3) Tratados que não envolvam a temática de Direitos Humanos são hierarquicamente equiparados à lei ordinária federal (arts. 47, 102, III, e 105, III, CF).

Os Tratados de Direitos Humanos, que contêm valores essenciais para a proteção da dignidade ou da vida digna de todo e qualquer indivíduo na comunidade em que vive, ostentam prevalência hierárquica em relação aos demais, com base em dois argumentos: 1) A previsão do art. 103 da Carta da ONU de que as obrigações assumidas na Carta prevalecem sobre quaisquer outros tratados firmados pelos Estados; 2) As previsões dos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena dos Tratados, que disciplinam que as normas peremptórias de *jus cogens* se sobrepõem às demais.

Dentre as temáticas humanísticas, pode-se destacar aquela que envolve os direitos das pessoas com deficiência, condições estas definidas como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Há quatro fases no desenvolvimento dos Direitos Humanos da pessoa com deficiência: 1) fase da intolerância; 2) fase da invisibilidade; 3) fase assistencialista; 4) fase humanista. Esta última é pautada pelo paradigma dos direitos humanos, privilegiando a

inclusão social, enfatizando a relação entre a pessoa com deficiência e o meio em que ela se insere, apontando a necessidade de eliminar obstáculos e barreiras ao seu pleno desenvolvimento e integração.

O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, internalizado no Brasil sob o rito de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF) é diploma normativo internacional multilateral geral, aberto, que edita regras de direito objetivamente válidas (tratado-lei), formal e solene.

O referido instrumento fora concluído no âmbito da OMPI em 27 de junho de 2013, durante a Conferência Diplomática para Pessoas com Deficiência Visual, realizada de 17 a 28 de junho de 2013, na cidade de Marraqueche, Marrocos.

O Tratado, assinado inicialmente por 51 estados, entrou em vigor apenas em 30 de setembro de 2016, três meses após o depósito do instrumento de ratificação do 20º Estado (Canadá), conforme previsão de seu art. 18.

Atualmente, o Tratado já conta com 61 Estados ratificantes/aderentes, dentre 109 Estados signatários.

Os objetivos primordiais do tratado são estabelecer exceções e limitações aos direitos autorais, permitindo a livre produção e distribuição de obras em formato acessível aos beneficiários do instrumento, e assegurar o intercâmbio transfronteiriço desimpedido das obras nestes formatos entre os Estados signatários, combatendo a chamada fome de livros (*book famine*).

Não se trata de instrumento internacional pioneiro no estabelecimento de exceções e limitações ao direito autoral e direitos conexos, que eventualmente poderiam ser invocados em prol das pessoas com deficiência, mas possui grande importância por ser destinado a atender precisamente tais grupos (deficientes visuais e assemelhados), além de sua importância ímpar no tocante à livre circulação transfronteiriça.

Ademais, o Tratado do Livro Acessível configura uma especificação de adequação da regra dos três passos, amplamente aplicada ao regime de propriedade intelectual, aos deficientes visuais e assemelhados, não havendo qualquer incompatibilidade ou incongruência na coexistência pacífica de ambos os regimes, harmonizando-se, inclusive, com sua função social.

Em linhas gerais, os considerandos do instrumento em questão apontam com bastante propriedade as justificativas e objetivos do diploma. As justificativas apontam os

desafios e barreiras (conceito social) vivenciados pelas pessoas com deficiência, especialmente de países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo, referente ao acesso inclusivo às obras publicadas, bem como a ausência de uniformização das legislações internas referentes às exceções e limitações do direito autoral, para viabilizar esse acesso. Os objetivos são a efetividade de direitos humanos referentes à não discriminação, igualdade, acessibilidade e participação inclusiva dos beneficiários, e sua harmonização com os direitos autorais.

O tratado aponta, ainda, os conceitos básicos a serem adotados pelos Estados, definindo: *obra* como trabalhos literários e artísticos no sentido do Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio; *cópia em formato acessível* como a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso; *entidades autorizadas* como órgão autorizado ou reconhecido pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, incluindo, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais; *beneficiários* como categorias de pessoas que, tendo por base os diferentes tipos de barreiras funcionais e sociais que impedem o acesso a obras impressas tradicionais, enquadram-se como: 1) cegos; 2) deficientes visuais ou com incapacidade de percepção; 3) pessoas com incapacidade física de leitura.

No tocante às limitações e exceções ao direito autoral, o Tratado aponta algumas como obrigatórias (direitos de reprodução, de distribuição e de disponibilização ao público), outras como facultativas (direitos de representação e execução pública de obras), além da possibilidade de criação de outras, desde que adequadas à regra dos três passos, prevista, dentre outros instrumento, no art. 9.2 da Convenção de Berna (revisão de Paris), que admitem a instituição de exceções ou limitações ao direito autoral quando, cumulativamente, envolvam casos especiais, que não afetem a exploração normal da obra e nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O Tratado de Marraqueche destina-se a combater a *book famine* (fome de livros), que é expressão comumente utilizada para retratar o descompasso entre a produção de obras em

formato impresso e/ou inacessível para aqueles com dificuldades de leitura de qualquer ordem e as obras efetivamente convertidas para o formato acessível.

O Tratado do Livro Acessível possibilita uma mitigação razoável da *book famine* (embora esta ainda permaneça em patamares elevados), fornecendo um marco jurídico que permite a eliminação de barreiras legais à conversão e distribuição de obras em formato acessível, sem que se incorra em violação ao direito autoral (ou mesmo do consentimento do autor da obra objeto de conversão), o que diminui a enorme diferença entre a quantidade de obras em formato usual e obras convertidas, facilitando, ainda, a livre circulação transfronteiriça de tais obras, o que elimina o retrabalho de conversão das mesmas quando outra entidade já o fez, possibilitando, como corolário de tais medidas, o acesso das pessoas com deficiência a obras convertidas durante o processo de aprendizagem, facilitando a educação inclusiva.

Do ponto de vista da real efetividade, ainda não se vislumbra um avanço significativo na implementação do Tratado. Observa-se que a assinatura e mesmo a ratificação/adesão ao Tratado não implicam, necessariamente, na adequação da legislação interna dos Estados, o que possibilitaria uma maior celeridade na adoção de seus ditames, além da falta de estrutura organizacional *integrada* (seja pública, seja privada, decorrente da atuação da sociedade civil) para viabilizar a implementação do Tratado.

Inúmeros Estados já adequaram suas legislações internas aos ditames do Tratado, merecendo destaque a atuação do Bloco Comunitário Europeu, que já avançou significativamente, bem como os Estados Unidos da América, enquanto os países integrantes do Mercosul pouco avançaram (embora suas legislações internas já contivessem exceções e limitações anteriores à adoção do Tratado, forte na regra dos três passos).

No Brasil, o Tratado de Marraqueche fora aprovada sob o rito de emenda constitucional, sendo norma formal e materialmente constitucional, não se verificando qualquer mácula no procedimento ou conteúdo.

As normas internas materialmente vinculadas ao objeto do tratado (art. 46, I, d, da Lei nº 9.610/98 e art. 42, I, e § °, da lei nº 13.146/15) foram recepcionadas pelo novel dispositivo constitucional, vez que não se vislumbra qualquer incompatibilidade de suas previsões com o regime do Tratado.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2370/2019 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais (Lei nº 9.610/98). Dentre suas inúmeras previsões, há alguns dispositivos que disciplinam especificamente as diretrizes do Tratado. Há

que se elogiar o projeto, por adotar uma abordagem bastante ampla das hipóteses de utilização que não se sujeitam ao regime de *copyright*, inclusive com a adoção de conceitos jurídicos indeterminados, por disciplinar, de maneira bastante ampla e favorável aos beneficiários, as hipóteses de importação e exportação de obras em formato acessível (livre circulação transfronteiriça), além de afastar a responsabilização dos indivíduos que suprimirem medidas de proteção (TPM's) de obras convertidas e delegar ao Poder Executivo a definição dos órgãos da Administração Pública Federal que serão responsáveis pela qualificação das entidades autorizadas.

Logo, a proposição legislativa, ainda que não exaura o tema, propicia uma implementação efetiva do Tratado, cuja natureza constitucional já se lhe assegura, *de per si*, aplicabilidade imediata.

REFERÊNCIAS

- ABC - Global Book Service. Disponível em <<https://www.accessiblebooksconsortium.org/globalbooks/en/#>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.
- ACCIOLY, Hidebrando et ali. *Manual de Direito Internacional Público*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALVES, Gleisse Ribeiro. MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. Direito da Propriedade Intelectual. In RIBEIRO, Elisa de Sousa (coord). *Direito do Mercosul*. 2. ed. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.
- ARGENTINA. *Ley 11.723 - Regimen Legal de la Propiedad Intelectual, de 26 de setembro de 1933*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/40000-44999/42755/texact.htm>. Acesso em 24 fev. 2020.
- ATA N° 1/2008. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/reuniones/doc/1879>. Acesso em: 08 de jul. 2019.
- AUST, Anthony. *Handbook of International Law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010 (republicado em 2017).
- _____. *Modern Treaty Law and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- BARBAS, Leandro Moreira Valente. Direito humano à facilitação do acesso a obras publicadas e textos impressos por portadores de deficiências visuais e outras dificuldades de leitura: interface com os direitos autorais e a internalização do Tratado de Marraqueche com status de emenda Constitucional. In BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente. *Temas de Direito Constitucional*. BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente (org); NASCIMENTO, Luiz Sales do (coord.) – Curitiba: CRV, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 32. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 241.
- BASSO, Maristela. Comentário ao artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coordenadores). *Comentários à Constituição do Brasil*, 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 683.

BORGES, Victor Alves Giroto. *Perspectivas do acervo cooperativo em redes de bibliotecas para o público com deficiência visual* / Victor Alves Giroto Borges – Brasília, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2. Ed. Elsevier: São Paulo, 2004.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015*. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/TratadoMarraqueche.asp>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965*. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em 23 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Declaração de Salamanca – Sobre Princípios, Políticas e Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 28 de jan. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

_____. *A humanização do Direito Internacional*. 2. ed. rev. , atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CARBONI, Guilherme C. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. In *Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza*. PIMENTA, Eduardo Salles (org.). 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CASSESSE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global. Relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONGRESS PASSES LEGISLATION IMPLEMENTING THE MARRAKESH TREATY. *American Journal of International Law*. v. 113, no. 1, 2019. p. 141–143.

CONWAY, Danielle. The miracle at Marrakesh: Doing Justice for the blind and visually impaired while changing the culture of norm setting at WIPO. In *Diversity in Intellectual Property – Identities, Interests, and Intersections*, CALBOLI, Irene; RAGAVAN, Srividhya (edit.), Nova Iorque: Cambridge University Press, 2015.

CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8. ed. Hampshire: Oxford University Press, 2012.

CURTICE, John. *General Election 2019: What's behind the Conservative victory?* 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/election-2019-50774061>. Acesso em: 13 de jan. 2020.

DAISY significa *Digital Accessible Information System*, que é um formato de audiobook baseado nos formatos MP3 (áudio) e XML (planilhas), que constitui um substituto auditivo para o livro em formato físico. Disponível em: <http://www.daisy.org/glossary>. Acesso em 17 de ago. 2019.

DE SCHUTTER, Olivier. *International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary*. Cambridge University Press. p. 72-73. Edição do Kindle.

DIRETIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32001L0029>. Acesso em 04 de jul. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Marrakesh Treaty Implementation Act. *Amendments to the Copyright Act as a result of the marrakesh treaty implementation act*. Disponível em: https://www.copyright.gov/legislation/2018_marrakesh_amendments.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de et ali. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FICSOR, Mihály J. *Commentary to the Marrakesh Treaty on Accessible Format Copies for the Visually Impaired*. 2018. Disponível em: <http://copyrightseesaw.net/en/papers?page=2>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/quem-somos/>. Acesso em: 22 de jan. 2020.

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. *Relatórios Anuais*. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/relatorios-anuais/>. Acesso em: 30 de jan. 2020.

GALASSI, Almir et ali. MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (org). *Estatuto da Pessoa com deficiência: comentários à lei 13.146/2015*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

GONÇALVES, Alcindo. *Regimes internacionais como ações da governança global*. Revista Meridiano 47. vol. 12, n. 125, mai.-jun. 2011, p. 40 a 45.

_____. Governança Global e o Direito Internacional Público. In JUBILUT, Liliana Lyra (coordenadora). *Direito Internacional Atual*. 1. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

HARPUR, Paul. *Discrimination, Copyright and Equality: Opening the e-Book for the Print-Disabled* (Cambridge Disability Law and Policy Series). Cambridge University Press. Edição do Kindle.

HART, Hebert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 230.

HELPER, Laurence R.; LAND, Molly K.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H. *The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty*. New York: Oxford University Press, 2017.

HISTORIC TREATY FOR THE VISUALLY IMPAIRED ADOPTED IN MARRAKESH. 2012. (2m34s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UJzPqnJXExc>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

IAPB - International Agency for the Prevention of Blindness. Disponível em: <http://atlas.iapb.org/global-burden-vision-impairment/>. Acesso em: 22 de jan. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 22 de jan. 2020.

ISBN Standard. Disponível em: <https://www.isbn-international.org/content/isbn-standard>. Acesso em 14 de jan. 2020.

KALIN, Walter. *The Law of International Human Rights Protection*. OUP Oxford. Edição do Kindle.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord). *Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito Internacional Público: à luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

LOPEZ, Maximo Roman Dominguez. *Derechos de autor en México en armonización con la inclusión social en bibliotecas para grupos vulnerable*. Bibliotecas e inclusión social / Ana Gricelda Morán Guzmán, Sergio López Ruelas (compil.). Guadalajara, Jalisco: Universidad de Guadalajara. Coordinación de Bibliotecas, 2016.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARRAKESH TREATY GLOBAL REPORT. Disponível em: <http://www.worldblindunion.org/English/resources/Pages/Marrakesh-Treaty--Global-Report-.aspx>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

MARRAKESH TREATY RATIFICATION AND IMPLEMENTATION CAMPAIGN. Disponível em <<http://www.worldblindunion.org/English/our-work/our-priorities/Pages/right-2-read-campaign.aspx>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

_____. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2017.

_____. *Direito dos Tratados*. Forense. Edição do Kindle.

_____. *Direitos Humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional*. Campinas: Minelli, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. vol. I, 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Direito Constitucional Internacional: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, p. 532.

NATIONAL TRANSPOSITION MEASURES COMMUNICATED BY THE MEMBER STATES CONCERNING DIRETIVA (UE) Nº 2017/1564. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32017L1564>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. *Direito Constitucional Comparado – pressupostos teóricos e princípios gerais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

NOSSA COMUNIDADE GLOBAL. *Relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: FGV – Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 2.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia, LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: Volume Único*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Tiago Pinto. *Internalização dos Tratados Internacionais – Regramento do Decreto Autônomo e Medida Provisória*. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *GUIA da CONVENÇÃO DE BERNA relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Ata de Paris, 1971)*. OMPI: Genebra, 1978.

PAIVA, Caio Cezar. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PARAGUAI. *Ley n° 1.328/1998 de Derecho de Autor y Derechos Conexos, de 27 de agosto de 1998*. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/py/py001es.pdf>. Acesso em 24 fev. 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2370/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835199&filename=PRL+1+CCULT+%3D%3E+PL+2370/2019. Acesso em 1 de fev. 2020.

PARECER 3/15 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção). 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=187841&pageIndex=0&doclang=PT>. Acesso em: 04 de jul. 2019.

PARECER Nº 1070, DE 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4398992&ts=1571775829565&disposition=inline>. Acesso em: 1 de fev. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/meps/pt/home>. Acesso em: 02 de jul. 2019.

PICHARDO, Quetzalli la Concha. *EL DERECHO DE AUTOR EN EL TPP DESDE UNA PERSPECTIVA EDITORIAL*. Cum Laude, Revista Del Doctorado em Derecho, n. 3, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2016.

PORTELLA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado – Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm. 2017.

PORTUGAL. *Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro de 2019*. Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho). Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/125037975/202001291256/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em 24 fev. 2020.

PROJETO DE LEI N.º 2370/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso em: 1 de fev. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

REDE DE LEITURA INCLUSIVA. 2017. (2m22s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rR0ZqIRBPuc&feature=youtu.be> Acesso em: 22 de jan. 2020.

REIA, Jessica e MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Reformando a lei de direitos autorais: desafios para o novo governo na área da cultura*. Revista RECIIS, vol. 9, 2015.

REINO UNIDO. *The Copyright and Related Rights (Marrakesh Treaty etc.) (Amendment) Regulations 2018*.

REINO UNIDO. *The Copyright and Rights in Performances (Disability) Regulations 2014*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukdsi/2014/9780111112694>. Acesso em 24 fev. 2020.

RESOLUÇÃO n.º 93, de 1970. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 1 de fev. 2020.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Alexandre Dantas Coutinho. *A harmonização entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno no sistema interamericano de proteção*. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito na UERJ.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos – revisitando o tema in Direito Internacional na Constituição: Estudos em Homenagem a Francisco Rezek, CICCIO FILHO, Alceu José et ali (orgs)*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Anderson Santos da *et alii*. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2018.

SGANGA, Caterina. *Disability, right to culture and copyright: which regulatory option?* International Review of Law, Computers & Technology. vol. 29, Nos. 2–3, 2015.

SOUSA, Marcos Rogério de. *Nem tanto ao mar nem tanto à terra: “regra dos três passos” e as limitações aos direitos autorais*. Revista Jurídica da ESMP-SP. v. 3, 2013.

SOUZA, Allan Rocha de *et ali*. *Acesso aberto, direitos autorais e a inclusão sociocultural das pessoas portadoras de deficiência*. Cadernos BAD, n. 2, jul-dez, 2016, p. 106-115.

STJ – REsp: 1.640.084-SP, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016.

STF - RE: 80004 SE, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 01/06/1977.

STF - ADI: 1480 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001.

STF - ADI: 4425 DF, Relator: AYRES BRITTO, Relator para acórdão: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/03/2013

STF - HC: 72131 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/11/1995.

STF - RE: 466343 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008.

STROPARO, Eliane Maria; MOREIRA, Laura Ceretta. *Acessibilidade informacional na biblioteca universitária: em foco o aluno com deficiência*. Trabalho apresentado na XI ANPED SUL, Curitiba: 2016.

TAYCHER, Leonid. *Books of the world, stand up and be counted!* All 129,864,880 of you. 05 de agosto de 2010. Disponível em <<http://booksearch.blogspot.com/2010/08/books-of-world-stand-up-and-be-counted.html>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

TRATADOS ADMINISTRADOS PELA OMPI - *Tratado de Marraqueche*. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=843. Acesso em: 29 de jan. 2020.

UNESCO. Index Translationum. Disponível em: <http://www.unesco.org/xtrans/bsstatlist.aspx?lg=0>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de setembro de 2017. Relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L1564>. Acesso em: 24 fev. 2020.

URUGUAI. *Ley n° 9.739 de 17 de dezembro de 1937*, sobre Propiedad Literaria y Artística (modificada hasta la Ley n° 18.046 de 24 de octubre de 2006). Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/7531>. Acesso em 24 fev. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VERELEN, Thomas. *Opinion 3/15 on the Marrakesh Treaty: the ECJ reaffirms ‘minimum harmonisation’ exception to erta principle. Note under opinion 3/15 (‘MARRAKESH TREATY’)*. Revista General de Derecho Europeo, n. 42, 2017, p. 159-179.

VIEIRA, Andreia Costa. O Direito Internacional e as Relações Internacionais moldados por uma nova estrutura de Governança Global e Regimes Internacionais. In JUBILUT, Liliana Lyra (coordenadora). *Direito Internacional Atual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

WBU. Disponível em: <http://www.worldblindunion.org/English/about-wbu/Pages/default.aspx>. Acesso em: 27 jun. de 2019.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_botswana.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_brazil.pdf. Acesso em: 29 de jan. 2020.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_australia.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_canada.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_ecuador.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_israel.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

WIPO - *Questionnaire on cross-border accessibility*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/marrakesh_treaty/en/docs/mt_questionnaire_panama.pdf. Acesso em: 30 de jan. 2020.

WIPO Copyright Treaty. Genebra, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/295166>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

ANEXOS

Anexo 1: Decreto nº 9.522/18 – Seção 1 – Diário Oficial da União – 08 de outubro de 2018

Anexo 2: Diretiva (UE) nº 2017/1564 – 13 de setembro de 2017

Anexo 3: Lei nº 92/2019 - Diário da República nº 169/2019, Série I de 2019-09-04



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 195

Brasília - DF, terça-feira, 9 de outubro de 2018



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	54
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	65
Ministério da Integração Nacional	67
Ministério da Justiça	68
Ministério da Saúde	71
Ministério da Segurança Pública	81
Ministério de Minas e Energia	82
Ministério do Desenvolvimento Social	85
Ministério do Esporte	85
Ministério do Meio Ambiente	86
Ministério do Trabalho	86
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	98
Tribunal de Contas da União	103
Poder Legislativo	115
Poder Judiciário	116
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	117
Total de páginas desta edição:	118

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.034 (1)
ORIGEM : ADI - 45191 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REOTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF)
INTDO(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação, para julgá-la improcedente, julgando prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da norma impugnada. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação. **Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar Distrital nº 232/1999. Aumento de alíquota da contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos do Distrito Federal. 3. Alegação de ausência de avaliação atuarial. Violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Improcedência. 4. Caráter Confiscatório da Majoração. Não caracterização. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente. 6. Pedido prejudicado em relação ao art. 2º, alterado pela Lei Complementar nº 232/2004.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências desnecessárias ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Grace Maria Fernandes Mendonça

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.522, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, em Marraqueche, em 27 de junho de 2013;



Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 11 de dezembro de 2015, o instrumento de ratificação ao Tratado e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de setembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, em Marraqueche, em 27 de junho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo
Gustavo do Vale Rocha

Marraqueche, 17 a 28 de junho de 2013

TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO

Adotado pela Conferência Diplomática

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Recordando os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na declaração Universal dos Direitos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

Conscientes dos desafios que são prejudiciais ao desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie em condições de igualdade com as demais pessoas mediante todas as formas de comunicação de sua escolha, assim como o gozo do seu direito à educação e a oportunidade de realizar pesquisas,

Enfatizando a importância da proteção ao direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas e a de incrementar as oportunidades para todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, de participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios,

Cientes das barreiras que enfrentam as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso para alcançarem oportunidades iguais na sociedade, e da necessidade de ampliar o número de obras em formatos acessíveis e de aperfeiçoar a circulação de tais obras,

Considerando que a maioria das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países de menor desenvolvimento relativo,

Reconhecendo que, apesar das diferenças existentes nas legislações nacionais de direito de autor, o impacto positivo das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso pode ser reforçado por um marco jurídico aprimorado no plano internacional,

Reconhecendo que muitos Estados Membros estabeleceram exceções e limitações em suas legislações nacionais de direito de autor destinadas a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, mas que ainda há uma escassez permanente de exemplares disponíveis em formato acessível para essas pessoas; que são necessários recursos consideráveis em seus esforços para tornar as obras acessíveis a essas pessoas; e que a falta de possibilidade de intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível exige a duplicação desses esforços,

Reconhecendo tanto a importância do papel dos titulares de direitos em tornar suas obras acessíveis a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, como a importância de limitações e exceções adequadas para tornar as obras acessíveis a essas pessoas, em particular quando o mercado é incapaz de prover tal acesso,

Reconhecendo a necessidade de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos dos autores e o interesse público mais amplo, em especial no que diz respeito à educação, pesquisa e acesso à informação, e que esse equilíbrio deve facilitar às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso o acesso efetivo e tempestivo às obras,

Reafirmando as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude de tratados internacionais vigentes em matéria de proteção ao direito de autor, bem como a importância e a flexibilidade da regra dos três passos relativa às limitações e exceções, prevista no Artigo 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e em outros instrumentos internacionais,

Recordando a importância das recomendações da Agenda do Desenvolvimento, adotada em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que visa a assegurar que as considerações relativas ao desenvolvimento sejam parte integrante do trabalho da Organização,

Reconhecendo a importância do sistema internacional de direito de autor e visando harmonizar as limitações e exceções com vistas a facilitar o acesso e o uso de obras por pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Relação com outras convenções e tratados

Nenhuma disposição do presente Tratado derogará quaisquer obrigações que as Partes Contratantes tenham entre si em virtude de outros tratados, nem prejudicará quaisquer direitos que uma Parte Contratante tenha em virtude de outros tratados.

Artigo 2º Definições

Para os efeitos do presente Tratado:

a) "obras" significa as obras literárias e artísticas no sentido do Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tomadas disponíveis publicamente por qualquer meio¹.

b) "exemplar em formato acessível" significa a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O exemplar em formato acessível é utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

c) "entidade autorizada" significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais².

A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará:

- para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;
- para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível;
- para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e
- para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o Artigo 8º.

Artigo 3º Beneficiários

Será beneficiário toda pessoa:

- cega;
- que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou³
- que esteja impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências.

Artigo 4º

Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível

1.(a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deve permitir as alterações necessárias para tornar a obra acessível em formato alternativo.

(b) As Partes Contratantes podem também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários.

2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) para todos os direitos nele previstos, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direitos de autor de tal forma que:

(a) Seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não-comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas:

(i) a entidade autorizada que pretenda realizar tal atividade tenha acesso legal à obra ou a um exemplar da obra;



(ii) a obra seja convertida para um exemplar em formato acessível, o que pode incluir quaisquer meios necessários para consultar a informação nesse formato, mas não a introdução de outras mudanças que não as necessárias para tornar a obra acessível aos beneficiários;

(iii) os exemplares da obra no formato acessível sejam fornecidos exclusivamente para serem utilizados por beneficiários; e

(iv) a atividade seja realizada sem fins lucrativos; e

(b) Um beneficiário, ou alguém agindo em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuida do beneficiário ou se ocupe de seu cuidado, poderá produzir um exemplar em formato acessível de uma obra para o uso pessoal do beneficiário ou de outra forma poderá ajudar o beneficiário a produzir e utilizar exemplares em formato acessível, quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a um exemplar dessa obra.

3. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) estabelecendo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos dos Artigos 10 e 11⁴.

4. Uma Parte Contratante poderá restringir as limitações ou exceções nos termos deste Artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado. Qualquer Parte Contratante que exercer essa faculdade deverá declará-la em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão a esse Tratado ou em qualquer momento posterior⁵.

5. Caberá à lei nacional determinar se as exceções ou limitações a que se refere o presente artigo estão sujeitas à remuneração.

Artigo 5º

Intercâmbio Transfronteiriço de Exemplares em Formato Acessível

1. As Partes Contratantes estabelecerão que, se um exemplar em formato acessível de uma obra é produzido ao amparo de uma limitação ou exceção ou de outros meios legais, este exemplar em formato acessível poderá ser distribuído ou colocado à disposição por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante⁶.

2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 5(1) instituindo uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direito de autor de tal forma que:

(a) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou colocar à disposição para o uso exclusivo dos beneficiários exemplares em formato acessível a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante; e

(b) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito e em conformidade com o disposto no Artigo 2º(c), distribuir ou colocar à disposição exemplares em formato acessível a um beneficiário em outra Parte Contratante, desde que antes da distribuição ou colocação à disposição, a entidade autorizada originária não saiba ou tenha motivos razoáveis para saber que o exemplar em formato acessível seria utilizado por outras pessoas que não os beneficiários⁷.

3. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 5(1) instituindo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos do Artigo 5(4), 10 e 11.

4.(a) Quando uma entidade autorizada em uma Parte Contratante receber um exemplar em formato acessível nos termos do artigo 5(1) e essa Parte Contratante não tiver as obrigações decorrentes do Artigo 9 da Convenção de Berna, a Parte Contratante garantirá, de acordo com suas práticas e seu sistema jurídico, que os exemplares em formato acessível serão reproduzidos, distribuídos ou colocados à disposição apenas para o proveito dos beneficiários na jurisdição dessa Parte Contratante.

(b) A distribuição e a colocação à disposição de exemplares em formato acessível por uma entidade autorizada nos termos do Artigo 5(1) deverá ser limitada a essa jurisdição, salvo se a Parte Contratante for parte do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor ou de outra forma limitar as exceções e limitações ao direito de distribuição e ao direito de colocação à disposição do público que implementam esse Tratado a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito^{8,9}.

(c) Nada neste Artigo afeta a determinação do que constitui um ato de distribuição ou um ato de colocação à disposição do público.

5. Nada neste Tratado será utilizado para tratar da questão da exaustão de direitos.

Artigo 6º

Importação de Exemplares em Formato Acessível

Na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permita que um beneficiário, alguém agindo em seu nome, ou uma entidade autorizada produza um exemplar em formato acessível de uma obra, a legislação nacional dessa Parte Contratante permitirá, também, que eles possam importar um exemplar em formato acessível para o proveito dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito¹⁰.

Artigo 7º

Obrigações Relativas a Medidas Tecnológicas

As Partes Contratantes adotarão medidas adequadas que sejam necessárias, para assegurar que, quando estabeleçam proteção legal adequada e recursos jurídicos efetivos contra a neutralização de medidas tecnológicas efetivas, essa proteção legal não impeça que os beneficiários desfrutem das limitações e exceções previstas neste Tratado¹¹.

Artigo 8º

Respeito à Privacidade

Na implementação das limitações e exceções previstas neste Tratado, as Partes Contratantes empenhar-se-ão para proteger a privacidade dos beneficiários em condições de igualdade com as demais pessoas.

Artigo 9º

Cooperação para Facilitar o Intercâmbio Transfronteiriço

1. As Partes Contratantes envidarão esforços para promover o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível incentivando o compartilhamento voluntário de informações para auxiliar as entidades autorizadas a se identificarem. O Escritório Internacional da OMPI estabelecerá um ponto de acesso à informação para essa finalidade.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a auxiliar suas entidades autorizadas envolvidas em atividades nos termos do Artigo 5º a disponibilizarem informações sobre suas práticas conforme o Artigo 2º(c), tanto pelo compartilhamento de informações entre entidades autorizadas como pela disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas, inclusive as relacionadas com o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, às partes interessadas e membros do público, conforme apropriado.

3. O Escritório Internacional da OMPI é convidado a compartilhar informações, quando disponíveis, sobre o funcionamento do presente Tratado.

4. As Partes Contratantes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção em apoio aos esforços nacionais para a realização do propósito e dos objetivos deste Tratado¹².

Artigo 10

Princípios Gerais sobre Implementação

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Tratado.

2. Nada impedirá que as Partes Contratantes determinem a forma mais adequada de implementar as disposições do presente Tratado no âmbito de seus ordenamentos jurídicos e práticas legais¹³.

3. As Partes Contratantes poderão exercer os seus direitos e cumprir com as obrigações previstas neste Tratado por meio de limitações ou exceções específicas em favor dos beneficiários, outras exceções ou limitações, ou uma combinação de ambas no âmbito de seus ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais. Estas poderão incluir decisões judiciais, administrativas ou regulatórias em favor dos beneficiários, relativa a práticas, atos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades, em conformidade com os direitos e obrigações que as Partes Contratantes tenham em virtude da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e do Artigo 11.

Artigo 11

Obrigações Gerais sobre Limitações e Exceções

Ao adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir com as obrigações que essa Parte Contratante tenha no âmbito da Convenção de Berna, do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos, de modo que:

(a) em conformidade com o Artigo 9(2) da Convenção de Berna, a Parte Contratante pode permitir a reprodução de obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor;

(b) em conformidade com o Artigo 13 do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, a Parte Contratante deverá restringir as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito;

(c) em conformidade com o Artigo 10(1) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, a Parte Contratante pode prever limitações ou exceções aos direitos concedidos aos autores no âmbito do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor em certos casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem os interesses legítimos do autor;

(d) em conformidade com o Artigo 10(2) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, a Parte Contratante deve restringir, ao aplicar a Convenção de Berna, qualquer limitação ou exceção aos direitos a determinados casos especiais que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do autor.

Artigo 12

Outras Limitações e Exceções

1. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante pode implementar em sua legislação nacional outras limitações e exceções ao direito de autor para o proveito dos beneficiários além das previstas por este Tratado, tendo em vista a situação econômica dessa Parte Contratante e suas necessidades sociais e culturais, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais dessa Parte Contratante, e, no caso de um país de menor desenvolvimento relativo, levando em consideração suas necessidades especiais, seus direitos e obrigações internacionais particulares e as flexibilidades derivadas destes últimos.

2. Este Tratado não prejudica outras limitações e exceções para pessoas com deficiência previstas pela legislação nacional.

Artigo 13

Asssembleia

1.(a) As Partes Contratantes terão uma Assembleia.

(b) Cada Parte Contratante será representada na Assembleia por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, assessores ou especialistas.

(c) Os gastos de cada delegação serão custeados pela Parte Contratante que tenha designado a delegação. A Assembleia pode pedir à OMPI que conceda assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2(a) A Assembleia tratará as questões relativas à manutenção e desenvolvimento deste Tratado e da aplicação e operação deste Tratado.

(b) A Assembleia realizará a função a ela atribuída pelo Artigo 15 no que diz respeito à admissão de certas organizações intergovernamentais como Parte do presente Tratado.

(c) A Assembleia decidirá a convocação de qualquer conferência diplomática para a revisão deste Tratado e dará as instruções necessárias ao Diretor-Geral da OMPI para a preparação de tal conferência diplomática.

3.(a) Cada Parte Contratante que seja um Estado terá um voto e votará apenas em seu próprio nome.

(b) Toda Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental poderá participar na votação, no lugar de seus Estados Membros, com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam parte deste Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais poderá participar na votação se qualquer um de seus Estados Membros exercer seu direito ao voto e vice-versa.

4. A Assembleia se reunirá mediante convocação do Diretor-Geral e, na ausência de circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da OMPI.

5. A Assembleia procurará tomar as suas decisões por consenso e estabelecerá suas próprias regras de procedimento, incluindo a convocação de sessões extraordinárias, os requisitos de quórum e, sujeita às disposições do presente Tratado, a maioria exigida para os diversos tipos de decisões.

Artigo 14

Escritório Internacional

O Escritório Internacional da OMPI executará as tarefas administrativas relativas a este Tratado.

Artigo 15

Condições para se tornar Parte do Tratado

(1) Qualquer Estado Membro da OMPI poderá se tornar parte deste Tratado.

(2) A Assembleia poderá decidir a admissão de qualquer organização intergovernamental para ser parte do Tratado que declare ter competência e ter sua própria legislação vinculante para todos seus Estados Membros sobre os temas contemplados neste Tratado e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a se tornar parte deste Tratado.

(3) A União Europeia, tendo feito a declaração mencionada no parágrafo anterior na Conferência Diplomática que adotou este Tratado, poderá se tornar parte deste Tratado.



Artigo 16 Direitos e Obrigações do Tratado

Salvo qualquer dispositivo específico em contrário neste Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações decorrentes deste Tratado.

Artigo 17 Assinatura do Tratado

Este Tratado ficará aberto para assinatura na Conferência Diplomática de Marraqueche, e, depois disso, na sede da OMPI, por qualquer parte que reúna as condições para tal fim, durante um ano após sua adoção.

Artigo 18 Entrada em Vigor do Tratado

Este Tratado entrará em vigor três meses após 20 partes que reúnam as condições referidas no Artigo 15 tenham depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 19 Data da Produção de Efeitos das Obrigações do Tratado

O presente Tratado produzirá efeitos:

(a) para as 20 Partes referidas no Artigo 18, a partir da data de entrada em vigor do Tratado;

(b) para qualquer outra Parte referida no Artigo 15, a partir do término do prazo de três meses contados da data em que tenha sido feito o depósito do instrumento de ratificação ou adesão junto ao Diretor-Geral da OMPI;

Artigo 20 Denúncia do Tratado

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral da OMPI. A denúncia produzirá efeitos após um ano da data em que o Diretor-Geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Artigo 21 Línguas do Tratado

(1) O presente tratado é assinado em um único exemplar original nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, sendo todas elas igualmente autênticas.

(2) A pedido de uma parte interessada, o Diretor-Geral da OMPI estabelecerá um texto oficial em qualquer outra língua não referida no Artigo 21(1), após consulta com todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto neste parágrafo, por "parte interessada" se entende qualquer Estado Membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a União Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa se tornar Parte do presente Tratado, se estiver implicada uma de suas línguas oficiais.

Artigo 22 Depositário

O Diretor-Geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

Feito em Marraqueche, no dia 27 de Junho de 2013.

Notas de rodapé

¹ declaração acordada relativa ao Artigo 2º(a): Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que nesta definição se encontram compreendidas as obras em formato áudio, como os audiolivros.

² declaração acordada relativa ao Artigo 2º(c): Para os efeitos do presente Tratado, fica entendido que "entidades reconhecidas pelo governo" poderá incluir entidades que recebam apoio financeiro do governo para fornecer aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação.

³ declaração acordada relativa ao Artigo 3º(b): Nada nessa linguagem implica que "não pode ser corrigida" requer o uso de todos os procedimentos de diagnóstico e tratamentos médicos possíveis.

⁴ declaração acordada relativa ao Artigo 4º(3): Fica entendido que este parágrafo não reduz nem estende o âmbito de aplicação das limitações e exceções permitidas pela Convenção de Berna no que diz respeito ao direito de tradução, com referência a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

⁵ declaração acordada relativa ao Artigo 4º(4): Fica entendido que o requisito da disponibilidade comercial não prejudica se a limitação ou exceção nos termos deste artigo é ou não consistente com o teste dos três passos.

⁶ declaração acordada relativa ao Artigo 5º(1): Fica entendido ainda que nada neste Tratado reduz ou estende o âmbito de direitos exclusivos sob qualquer outro Tratado.

⁷ declaração acordada relativa ao Artigo 5º(2): Fica entendido que, para distribuir ou colocar à disposição exemplares em formato acessível diretamente a beneficiários em outra Parte Contratante, pode ser apropriado para uma entidade autorizada aplicar medidas adicionais para confirmar que a pessoa que ela está servindo é uma pessoa beneficiária e para seguir suas práticas conforme o Artigo 2º(c).

⁸ declaração acordada relativa ao Artigo 5º(4)(b): Fica entendido que nada neste Tratado requer ou implica que uma Parte Contratante adote ou aplique o teste dos três passos além de suas obrigações decorrentes deste instrumento ou de outros tratados internacionais.

⁹ declaração acordada relativa ao Artigo 5º(4)(b): Fica entendido que nada neste Tratado cria quaisquer obrigações para uma Parte Contratante ratificar ou aceder ao Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT) ou de cumprir quaisquer de seus dispositivos e nada neste Tratado prejudica quaisquer direitos, limitações ou exceções contidos no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT).

¹⁰ declaração acordada relativa ao Artigo 6º: Fica entendido que as Partes Contratantes têm as mesmas flexibilidades previstas no Artigo 4º na implementação de suas obrigações decorrentes do Artigo 6º.

¹¹ declaração acordada relativa ao Artigo 7º: Fica entendido que as entidades autorizadas, em diversas circunstâncias, optam por aplicar medidas tecnológicas na produção, distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível e que nada aqui afeta tais práticas, quando estiverem em conformidade com a legislação nacional.

¹² declaração acordada relativa ao Artigo 9º: Fica entendido que o Artigo 9º não implica um registro obrigatório para as entidades autorizadas nem constitui uma condição prévia para que as entidades autorizadas exerçam atividades reconhecidas pelo presente Tratado; confere, contudo, a possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.

¹³ Declaração acordada relativa ao Artigo 10(2): Fica entendido que quando uma obra se qualifica como uma obra nos termos do Artigo 2º(a), incluindo as obras em formato de áudio, as limitações e as exceções previstas pelo presente Tratado se aplicam *mutatis mutandis* aos direitos conexos, conforme necessário para fazer o exemplar em formato acessível, para distribuí-lo e para colocá-lo à disposição dos beneficiários.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, no grau de Grã-Cruz, DOM ORANI JOÃO TEMPESTA, Cardeal Arcebispo do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 562, de 8 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.006.

Nº 563, de 8 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.971.

Nº 564, de 8 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.975.

Nº 565, de 8 de outubro de 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 214, de 2014 (nº 7.064/17 na Câmara dos Deputados), que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os Poderes, observarão os seguintes princípios em sua relação com o cidadão:

- I - presunção de boa-fé;
- II - presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III - redução dos custos da administração pública;

IV - racionalização e simplificação de métodos de controle;

V - supressão de exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes;

VI - implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão."

Razão do veto

"O dispositivo busca regular temática já disciplinada, e de forma mais adequada, pela Lei nº 13.460, de 2017. Consoante comando do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sob pena de ofender a segurança jurídica e a harmonia sistemática do ordenamento jurídico."

Já a Casa Civil da Presidência da República solicitou veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 4º

"Art. 4º Os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal."

Razões do veto

"Embora louvável, o dispositivo busca regular tema de alta complexidade técnica, o que demandaria a concessão, aos órgãos da União e aos entes federativos, de tempo razoável para adaptação de processos e sistemas, o que não se verificou no projeto sob sanção. Assim, o assunto poderá ser tratado posteriormente, de modo mais adequado, sem prejuízo de, exercendo sua autonomia federativa, os demais entes regulem por leis próprias a desburocratização do acesso do cidadão aos seus direitos."

Art. 10

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"A norma possui amplo alcance, pois afeta a relação dos cidadãos com o Poder Público, em seus atos e procedimentos administrativos. Sempre que a norma possua grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento, bem como a necessária adaptação de processos e sistemas de trabalho. Assim sendo, é essencial a incidência de **vacatio legis** que permita a adequada ocorrência desses procedimentos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

COMITÊ FEDERAL DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 2, de 26 de março de 2018, que institui o Subcomitê Federal para Interiorização dos Imigrantes que se encontram no Estado de Roraima.

O COMITÊ FEDERAL DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 2, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - Ministério dos Direitos Humanos;

VII - Ministério da Segurança Pública; e

VIII - Ministério da Defesa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA
Presidente do Comitê Federal
de Assistência Emergencial

DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2017/1564 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de setembro de 2017

relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os atos jurídicos da União no domínio do direito de autor e dos direitos conexos proporcionam segurança jurídica e um elevado nível de proteção aos titulares dos direitos e constituem um quadro normativo harmonizado. Este quadro contribui para o bom funcionamento do mercado interno e fomenta a inovação, a criação, o investimento e a produção de novos conteúdos, nomeadamente no ambiente digital. Visa igualmente promover o acesso ao conhecimento e à cultura mediante a proteção das obras e outro material e permitindo exceções ou limitações que são do interesse público. Deverá ser salvaguardado um justo equilíbrio de direitos e interesses entre os titulares dos direitos e os utilizadores.
- (2) As Diretivas 96/9/CE ⁽³⁾, 2001/29/CE ⁽⁴⁾, 2006/115/CE ⁽⁵⁾ e 2009/24/CE ⁽⁶⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho harmonizam os direitos dos titulares dos direitos no domínio do direito de autor e dos direitos conexos. As referidas diretivas, em conjunto com a Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, preveem uma lista exaustiva de exceções e limitações a esses direitos, que permitem a utilização, sob determinadas condições, de conteúdos sem a autorização dos titulares dos direitos, a fim de atingir determinados objetivos políticos.
- (3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. Tendo em conta os direitos das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos tal como reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a «CNUDPD»), deverão ser adotadas medidas para aumentar a disponibilidade de livros e outro material impresso em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

⁽¹⁾ JO C 125 de 21.4.2017, p. 27.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 6 de julho de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de julho de 2017.

⁽³⁾ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

⁽⁴⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

⁽⁵⁾ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28).

⁽⁶⁾ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111 de 5.5.2009, p. 16).

⁽⁷⁾ Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (JO L 299 de 27.10.2012, p. 5).

- (4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014 ⁽¹⁾. Tem por objetivo melhorar a disponibilidade e o intercâmbio transfronteiras de determinadas obras e de outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias, em formatos acessíveis, de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União através da criação de uma exceção obrigatória e harmonizada em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas por esse tratado.
- (5) De acordo com o Parecer 3/15 do Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽²⁾, as exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formato acessível previstas pelo Tratado de Marraquexe devem ser aplicadas no âmbito do domínio harmonizado pela Diretiva 2001/29/CE.
- (6) A presente diretiva dá cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente das correspondentes medidas em todo o mercado interno. A presente diretiva deverá, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos que estão harmonizados pelo direito da União e que são pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Estes direitos incluem, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização ao público, distribuição e comodato previstos nas Diretivas 2001/29/CE, 2006/115/CE e 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções ou limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob formato sonoro, como audiolivros, as exceções obrigatórias estabelecidas na presente diretiva deverão ser aplicáveis igualmente aos direitos conexos.
- (7) A presente diretiva diz respeito às pessoas cegas, às pessoas portadoras de uma deficiência visual que não pode ser minorada de modo a proporcionar-lhes uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência ou às pessoas com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia ou qualquer outro problema de aprendizagem, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, e as pessoas que são incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura, quando, em consequência de tais deficiências ou dificuldades, essas pessoas são incapazes de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade. A presente diretiva visa, por conseguinte, aumentar a disponibilidade de livros, incluindo os livros digitais, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, notações, incluindo partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital, quer analógica, em linha ou fora de linha, em formatos que tornem essas obras e esse outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem, por exemplo, braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.
- (8) A exceção obrigatória prevista na presente diretiva deverá limitar o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia num formato acessível que permita à pessoa beneficiária o acesso a tal obra ou a outro material. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível. Inclui igualmente alterações que podem ser necessárias nos casos em que o formato de uma obra ou de outro material já se encontre acessível a umas pessoas beneficiárias mas não a outras, devido às suas diferentes deficiências ou incapacidades ou aos diferentes graus de tais deficiências ou incapacidades.
- (9) As utilizações permitidas previstas na presente diretiva deverão incluir a realização de cópias em formatos acessíveis por parte das pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas que atendam as suas necessidades, sejam essas entidades autorizadas organismos públicos ou privados, nomeadamente bibliotecas, estabelecimentos de ensino e outros organismos sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas com incapacidade de acesso a material impresso no âmbito de uma das suas atividades principais, obrigações institucionais ou enquanto parte das suas missões de interesse público. As utilizações previstas na presente diretiva deverão incluir igualmente

⁽¹⁾ Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

⁽²⁾ Parecer do Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 2017, 3/15, ECLI:EU:C:2017:114, ponto 112.

a realização de cópias em formato acessível, para utilização exclusiva das pessoas beneficiárias, por uma pessoa singular que atue em nome da pessoa beneficiária ou que assista a pessoa beneficiária na realização dessas cópias. Apenas deverão ser realizadas cópias em formato acessível de obras ou outros materiais protegidos aos quais as pessoas beneficiárias ou as entidades autorizadas tenham um acesso legal. Os Estados-Membros deverão assegurar que qualquer disposição contratual destinada a evitar ou limitar a aplicação da exceção de qualquer forma não produz efeitos jurídicos.

- (10) A exceção prevista na presente diretiva deverá permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva. A presente diretiva não deverá impor às entidades autorizadas uma obrigação de efetuar e distribuir cópias.
- (11) As cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro deverão poder estar disponíveis em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a sua maior disponibilidade em todo o mercado interno. Tal reduzirá a necessidade de duplicação de trabalho na realização de cópias em formato acessível de uma mesma obra ou outro material em toda a União, o que gerará economias de custos e ganhos de eficiência. A presente diretiva deverá garantir, por conseguinte, que as cópias em formato acessível realizadas por entidades autorizadas em qualquer Estado-Membro podem circular e ser acedidas pelas pessoas beneficiárias e entidades autorizadas em toda a União. A fim de promover esse intercâmbio transfronteiras, e para facilitar a identificação e a cooperação mútuas das entidades autorizadas, deverá ser incentivada a partilha voluntária de informações sobre os nomes e dados de contacto das entidades autorizadas estabelecidas na União, incluindo os seus sítios web, se disponíveis. Os Estados-Membros deverão, por isso, fornecer as informações recebidas das entidades autorizadas à Comissão. Tal não deverá implicar a obrigação, para os Estados-Membros, de verificar a exaustividade e a exatidão destas informações ou a sua conformidade com a legislação nacional de transposição da presente diretiva. Tais informações deverão ser disponibilizadas em linha pela Comissão num ponto de acesso central de informação à escala da União. Tal serviria igualmente para ajudar as entidades autorizadas, bem como as pessoas beneficiárias e os titulares de direitos, a entrar em contacto com as entidades autorizadas para receber mais informações, em conformidade com as disposições previstas na presente diretiva e no Regulamento (UE) 2017/1563 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. O ponto de acesso central de informação acima referido deverá ser complementar do ponto de acesso às informações a estabelecer pela Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tal como previsto no Tratado de Marraquexe, com vista a facilitar a identificação das entidades autorizadas e a cooperação entre estas a nível internacional.
- (12) A fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível e impedir a divulgação não autorizada de obras ou outro material protegido, as entidades autorizadas que efetuem a distribuição, a comunicação ao público ou a disponibilização ao público das cópias em formato acessível deverão cumprir certas obrigações.
- (13) Os requisitos de autorização ou reconhecimento que os Estados-Membros podem aplicar às entidades autorizadas, tais como os requisitos relacionados com a prestação de serviços de caráter geral a favor de pessoas beneficiárias, não deverão impedir as entidades que estão abrangidas pela definição de entidade autorizada constante da presente diretiva de fazer as utilizações autorizadas no âmbito da presente diretiva.
- (14) Tendo em conta o caráter e o âmbito específicos da exceção prevista na presente diretiva e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como a verificação prévia da disponibilidade comercial de obras em formato acessível, para além dos previstos na presente diretiva. Os Estados-Membros só deverão ser autorizados a prever regimes de compensação no que respeita às utilizações permitidas de obras ou de outro material por parte das entidades autorizadas. A fim de evitar encargos para as pessoas beneficiárias, entraves à difusão transnacional de cópias em formato acessível e a imposição de requisitos excessivos às entidades autorizadas, é importante limitar a possibilidade de os Estados-Membros preverem tais regimes de compensação. Os regimes de compensação não deverão, por conseguinte, exigir pagamentos por parte das pessoas beneficiárias. Apenas deverão ser aplicáveis às utilizações por entidades autorizadas estabelecidas no território do Estado-Membro que prevê um regime deste tipo e não deverão exigir pagamentos por parte de entidades autorizadas estabelecidas noutros Estados-Membros ou países terceiros que sejam partes no Tratado de Marraquexe. Os Estados-Membros deverão garantir que, em comparação com as situações internas, não haverá requisitos mais onerosos aplicáveis ao intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível ao abrigo desses regimes de compensação, incluindo no que diz respeito à forma e o eventual nível de compensação. Ao determinar o nível de compensação, deverá ser tida em devida conta a natureza não lucrativa das atividades das entidades autorizadas, os objetivos de interesse público da

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/1563 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

diretiva, os interesses dos seus beneficiários da exceção, o possível prejuízo para os titulares dos direitos e a necessidade de garantir a divulgação transfronteiras de cópias em formato acessível. Deverão também ser tidas em conta as circunstâncias específicas em cada caso, resultantes da realização de uma determinada cópia em formato acessível. Nas situações em que o prejuízo para o titular do direito seja mínimo, não deverá haver lugar a obrigação de pagamento de uma indemnização.

- (15) É essencial que o tratamento de dados pessoais nos termos da presente diretiva respeite os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, e é imperativo que este tratamento de dados pessoais esteja também em conformidade com as Diretivas 95/46/CE ⁽¹⁾ e 2002/58/CE ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, que regulam o tratamento de dados pessoais, que pode ser efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.
- (16) A CNUDPD, na qual a União é parte signatária, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e à educação e o direito a participar na vida cultural, económica e social em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.
- (17) Nos termos da Carta, a União proíbe todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação com base na deficiência, e reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.
- (18) Com a adoção da presente diretiva, a União visa garantir que as pessoas beneficiárias têm acesso, em todo o mercado interno, aos livros e outro material impresso em formatos acessíveis. Por conseguinte, a presente diretiva constitui um primeiro passo crucial para a melhoria do acesso a obras por parte das pessoas com deficiência.
- (19) A Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras deficiências. É importante que a Comissão reexamine atentamente a situação a esse respeito. Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva, com base no relatório apresentado pela Comissão.
- (20) Os Estados-Membros deverão poder continuar a prever uma exceção ou limitação em benefício de pessoas com deficiência em casos que não se encontrem abrangidos pela presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito a obras e outro material e a deficiências não abrangidas pela presente diretiva, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de prever exceções ou limitações aos direitos não harmonizados no quadro dos direitos de autor da União.
- (21) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta e pela CNUDPD. A presente diretiva deverá ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.
- (22) O Tratado de Marraquexe impõe determinadas obrigações relativas ao intercâmbio de cópias em formato acessível entre a União e os países terceiros que nele são partes. As medidas adotadas pela União para o cumprimento dessas obrigações constam no Regulamento (UE) 2017/1563, que deverá ser lido em conjugação com a presente diretiva.

⁽¹⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31). Esta diretiva será revogada e substituída, com efeito a partir de 25 de maio de 2018, pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

- (23) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, melhorar o acesso na União a obras e outro material protegidos por direitos de autor e direitos conexos por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (24) Nos termos da Declaração Política Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos ⁽¹⁾, os Estados-Membros comprometeram-se, nos casos em que tal se justifique, a fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente diretiva visa uma maior harmonização da legislação da União aplicável ao direito de autor e aos direitos conexos no mercado interno, estabelecendo regras relativas à utilização de determinadas obras e de outro material sem a autorização do titular dos direitos, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, uma publicação periódica, um jornal, uma revista ou outro tipo de escritos, notações incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob formato sonoro, como audiolivros, e sob a forma digital, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou lícitamente disponibilizada ao público por outros meios;
- 2) «Pessoa beneficiária», independentemente de qualquer outra deficiência:
 - a) Uma pessoa cega;
 - b) Uma pessoa portadora de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência;
 - c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por tal dificuldade; ou
 - d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.
- 3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável quanto uma pessoa não afetada pelas deficiências ou pelas dificuldades referidas no ponto 2;
- 4) «Entidade autorizada», uma entidade autorizada ou reconhecida por um Estado-Membro para prestar às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Estão também incluídas as instituições públicas ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários no quadro de uma das suas atividades principais, obrigações institucionais ou enquanto parte das suas missões de interesse público.

⁽¹⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 3.º

Utilizações permitidas

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção em virtude da qual não é exigida autorização do titular de direitos de autor ou de direitos conexo sobre uma obra ou outro material nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 96/9/CE, dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE, do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 9.º da Diretiva 2006/115/CE e do artigo 4.º da Diretiva 2009/24/CE para um ato necessário para:
 - a) Que uma pessoa beneficiária, ou uma pessoa que atue em seu nome, faça uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material a que a pessoa beneficiária tenha acesso legal para a utilização exclusiva da pessoa beneficiária; e
 - b) Que uma entidade autorizada faça uma cópia em formato acessível de uma obra ou outro material a que tenha um acesso legal ou comunicar, colocar à disposição, distribuir ou disponibilizar em comodato, sem fins lucrativos, uma cópia em formato acessível à pessoa beneficiária ou outra entidade autorizada para efeitos de utilização exclusiva por uma pessoa beneficiária.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que cada cópia em formato acessível respeita a integridade da obra ou outro material, tendo em devida consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra ou outro material em formato alternativo.
3. A exceção contemplada no n.º 1 só se aplicará em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem de forma irrazoável os legítimos interesses do titular do direito.
4. O artigo 5.º, n.º 5, e o primeiro, o terceiro e o quinto parágrafos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2001/29/CE aplicam-se à exceção prevista no n.º 1 do presente artigo.
5. Os Estados-Membros devem garantir que as exceções previstas no n.º 1 não possam ser derrogadas por via contratual.
6. Os Estados-Membros podem prever que as utilizações autorizadas ao abrigo da presente diretiva, se realizadas por entidades autorizadas estabelecidas no seu território, sejam sujeitas a regimes de compensação dentro dos limites previstos na presente diretiva.

Artigo 4.º

Cópias em formato acessível no mercado interno

Os Estados-Membros devem assegurar que uma entidade autorizada estabelecida no seu território pode realizar os atos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), a favor de uma pessoa beneficiária ou outra entidade autorizada estabelecida em qualquer Estado-Membro. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que uma pessoa beneficiária ou entidade autorizada estabelecida no seu território pode obter ou ter acesso a uma cópia em formato acessível junto de uma entidade autorizada estabelecida em qualquer Estado-Membro.

Artigo 5.º

Obrigações das entidades autorizadas

1. Os Estados-Membros devem prever que uma entidade autorizada estabelecida no seu território que realize as atividades referidas no artigo 4.º estabeleça e aplique as suas próprias práticas para garantir:
 - a) A distribuição, comunicação e colocação à disposição de cópias em formato acessível unicamente a favor de pessoas beneficiárias ou de outras entidades autorizadas;
 - b) A adoção de medidas adequadas para desincentivar a reprodução, distribuição, comunicação ao público ou disponibilização ao público não autorizadas de cópias em formato acessível;
 - c) A tomada das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a manipulação correta das obras ou de outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível; e
 - d) A publicação e atualização, no seu sítio web se for caso disso, ou através de outros canais, em linha ou fora de linha, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Os Estados-Membros asseguram que as práticas referidas no primeiro parágrafo são estabelecidas e seguidas no pleno respeito das regras aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais das pessoas beneficiárias a que se refere o artigo 7.º.

2. Os Estados-Membros garantem que uma entidade autorizada estabelecida no seu território que empreenda as atividades referidas no artigo 4.º forneça as seguintes informações, mediante pedido e de forma acessível, a qualquer pessoa beneficiária, outras entidades autorizadas ou titulares do direito:

- a) A lista das obras ou de outro material das quais detém cópias em formato acessível e os formatos disponíveis; e
- b) A denominação e os dados de contacto das entidades autorizadas com as quais tenha efetuado o intercâmbio de cópias em formato acessível nos termos do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Transparência e intercâmbio de informações

1. Os Estados-Membros devem encorajar as entidades autorizadas estabelecidas no seu território que realizam as atividades referidas no artigo 4.º da presente diretiva e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2017/1563 a comunicar-lhes voluntariamente os seus nomes e contactos.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão a informação que tenham recebido em conformidade com o n.º 1. A Comissão disponibiliza, em linha, essa informação ao público num ponto de acesso de informação central e mantém-na atualizada.

Artigo 7.º

Proteção dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com as Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

Artigo 8.º

Alteração à Diretiva 2001/29/CE

No artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- «b) Utilização a favor de pessoas portadoras de deficiências que esteja diretamente relacionada com essas deficiências e que apresente caráter não comercial, na medida exigida por cada deficiência específica, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

(*) Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 242 de 20.9.2017, p. 6).»

Artigo 9.º

Relatório

Até 11 de outubro de 2020, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, ponto 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, ponto 2. O relatório tem em conta a evolução no domínio da tecnologia relevante e inclui uma avaliação sobre a oportunidade de estudar um eventual alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva para melhorar o acesso a outros tipos de obras e outros materiais e a melhorar o acesso por pessoas com outras deficiências não abrangidas pela presente diretiva.

*Artigo 10.º***Revisão**

1. Até 11 de outubro de 2023, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões num relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva. Essa avaliação deve incluir uma avaliação do impacto dos regimes de compensação previstos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º, n.º 6, sobre a disponibilização de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias e sobre o seu intercâmbio transfronteiras. O relatório da Comissão deve ter em conta os pontos de vista dos intervenientes da sociedade civil pertinentes e de organizações não governamentais, incluindo das organizações que representam pessoas com deficiência e das organizações que representam pessoas idosas.

2. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as informações necessárias à elaboração do relatório a que se refere o n.º 1 do presente artigo e à preparação do relatório referido no artigo 9.º.

3. Se um Estado-Membro tiver razões válidas para considerar que a aplicação da presente diretiva teve um impacto negativo considerável sobre a disponibilização comercial de obras ou de outro material em formato acessível para as pessoas beneficiárias, pode submeter a questão à apreciação da Comissão apresentando todos os elementos de prova relevantes. A Comissão tem em conta essas provas quando elaborar o relatório referido no n.º 1.

*Artigo 11.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 11 de outubro de 2018. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 13.º***Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 13 de setembro de 2017.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
A. TAJANI

Pelo Conselho
O Presidente
M. MAASIKAS

Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas

Lei n.º 92/2019 - Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04

Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho)

Lei n.º 92/2019

de 4 de setembro

Sumário: Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho).

Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Décima quarta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.os 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.os 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, 36/2017, de 2 de junho, e 100/2017, de 23 de agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação;
- b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador;
- c) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, alterado pelas Leis n.os 24/2006, de 30 de junho, e 16/2008, de 1 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual, e
- d) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados.

Alterações

Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 45/2019 - Diário da República n.º 188/2019, Série I de 2019-10-01, em vigor a partir de 2019-10-04

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Os artigos 75.º, 195.º, 205.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) A reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja diretamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências e desde que não tenham, direta ou indiretamente, fins lucrativos, sem prejuízo do disposto nos artigos 82.º-A, 82.º-B e 82.º-C;

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 195.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica às situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.os 3, 4 e 6 a 12 do artigo 205.º

Artigo 205.º

[...]

1 - Constitui contraordenação punível com coima entre 250 (euro) e 2500 (euro):

a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º;

b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º

2 - Constitui contraordenação punível com coima de 100 (euro) a 1000 (euro) a inobservância do disposto no artigo 97.º, no n.º 4 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 126.º, nos artigos 134.º, 142.º, 154.º, no n.º 3 do artigo 160.º, nos artigos 171.º e 185.º, bem como, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, no n.º 1 do artigo 180.º

3 - Constitui contraordenação punível com coima entre 125 (euro) e 1500 (euro), no caso das pessoas singulares, e de 250 (euro) a 7500 (euro), no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público de fonogramas previamente editados comercialmente, obras e prestações neles incorporadas, sem autorização do respetivo autor, produtor do fonograma ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida, nas seguintes modalidades:

a) Sob a forma de execução pública, por qualquer meio e em qualquer lugar público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º;

b) Sob a forma de radiodifusão audiovisual de fonogramas previamente incorporados em obras audiovisuais com autorização dos respetivos titulares.

4 - Constitui contraordenação punível com coima entre 125 (euro) e 1500 (euro), no caso das pessoas singulares, e de 250 (euro) a 7500 (euro), no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas previamente editados ou estreados comercialmente, através de emissões e retransmissões televisivas disponibilizadas ao público, bem como das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida.

5 - Os atos de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de fonograma ou videograma, por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, bem como a exibição cinematográfica, não autorizados, não constituem atos de comunicação ao público para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, sendo punidos nos termos do artigo 195.º

6 - Constitui contraordenação punível com coima entre 125 (euro) e 1500 (euro), no caso das pessoas singulares, e de 250 (euro) a 7500 (euro), no caso das pessoas coletivas, a utilização de um fonograma e videograma por quem, estando autorizado a utilizá-lo para os fins previstos nos n.os 3 e 4, exceda os limites da autorização concedida.

7 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade em caso de negligência, e sendo a sanção especialmente atenuada em caso de tentativa.

8 - Na determinação da medida da coima, além dos critérios gerais aplicáveis, tem-se em conta a gravidade da lesão, a sua frequência e o alcance da difusão ilícita dos fonogramas e videogramas, assegurando-se que o montante da coima concretamente aplicada não será, fora dos casos de pagamento voluntário da coima, inferior aos valores que seriam devidos caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão.

9 - Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

10 - Nas situações em que há lugar a procedimento contraordenacional, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) A perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 201.º;

b) A interdição temporária do exercício de atividade no âmbito da qual ocorreu a contraordenação;

c) A privação temporária do direito do infrator em participar em feiras ou mercados.

11 - (Anterior n.º 4.)

12 - A instauração de um procedimento de contraordenação pelos factos previstos nos n.os 3, 4 ou 6, não prejudica o recurso, por parte dos titulares dos direitos, lesados ou ofendidos, a qualquer outro meio de tutela legalmente previsto. Artigo 221.º

[...]

1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres e permitidas, previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no artigo 82.º-B, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São aditados ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, os artigos 82.º-A, 82.º-B, 82.º-C e 206.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 82.º-A

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) 'Obra ou outro material' uma obra protegida nos termos do presente Código, publicada ou licitamente disponibilizada ao

público, sob a forma de um livro, uma publicação periódica, um jornal, uma revista ou outros tipos de escritos ou notações, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob formato sonoro, como audiolivros, e sob a forma digital;

b) 'Pessoa beneficiária' independentemente de qualquer outra deficiência, uma pessoa cega ou uma pessoa com deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, e que, nessa medida, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência; ou uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por tal dificuldade; ou uma pessoa que seja incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos de uma forma que permita a leitura;

c) 'Cópia em formato acessível' uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável quanto uma pessoa não afetada pelas deficiências ou pelas dificuldades referidas na alínea anterior. Os formatos acessíveis incluem, designadamente, braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão;

d) 'Entidade autorizada' uma entidade autorizada ou reconhecida por um Estado-Membro para prestar, às pessoas beneficiárias, serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Aqui se incluem as instituições públicas ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários no quadro de uma das suas atividades principais, obrigações institucionais ou enquanto parte das suas missões de interesse público.

Artigo 82.º-B

Utilizações permitidas

1 - São lícitas, sem o consentimento do titular do direito de autor e direito conexo, as utilizações de uma obra ou outro material, sem intuito lucrativo, em benefício de pessoas beneficiárias nos termos do presente artigo.

2 - As utilizações previstas no número anterior referem-se aos atos de reprodução, radiodifusão, comunicação ao público, incluindo a sua colocação à disposição do público, distribuição, comodato, bem como os atos previstos nos artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, e os previstos nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, na sua redação atual, desde que sejam necessários para que:

a) Uma pessoa beneficiária ou uma pessoa que atue em seu nome faça uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material a que tenha acesso legal para a utilização exclusiva da mesma;

b) Uma entidade autorizada faça uma cópia em formato acessível de uma obra ou outro material a que tenha um acesso legal ou que comunique, coloque à disposição, distribua ou disponibilize em comodato, sem fins lucrativos, uma cópia em formato acessível à pessoa beneficiária ou outra entidade autorizada para efeitos de utilização exclusiva daquela.

3 - Cada cópia em formato acessível deverá respeitar a integridade da obra ou outro material, tendo em consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra ou outro material em formato alternativo.

4 - A exceção e os modos de exercício das utilizações previstos no presente artigo não devem atingir a exploração normal da obra ou outro material, nem causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito.

5 - É nula a cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal, pela pessoa beneficiária, das utilizações previstas no presente artigo.

Artigo 82.º-C

Entidades autorizadas

1 - As entidades autorizadas estabelecidas no território nacional que realizem as atividades previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior devem garantir, nas suas práticas:

a) Que a distribuição, comunicação e colocação à disposição de cópias em formato acessível se faça unicamente a favor de pessoas beneficiárias ou de outras entidades autorizadas;

b) A adoção de medidas adequadas para desincentivar a reprodução, distribuição, comunicação ou disponibilização ao público de cópias não autorizadas em formato acessível;

c) A adoção das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a utilização correta das obras ou de outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível;

d) A publicação e atualização, no seu sítio na Internet se for caso disso, ou através de outros canais, online ou offline, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas anteriores.

2 - As práticas referidas no número anterior devem ser estabelecidas e seguidas com respeito pelas regras aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais das pessoas beneficiárias.

3 - As entidades autorizadas estabelecidas no território nacional podem realizar os atos previstos na alínea b) do n.º 2 do

artigo anterior a favor de uma pessoa beneficiária ou outra entidade autorizada estabelecida em qualquer outro Estado-Membro.

4 - Uma pessoa beneficiária ou entidade autorizada no seu território pode obter ou ter acesso a uma cópia em formato acessível junto de uma entidade autorizada estabelecida em qualquer Estado-Membro.

5 - As entidades autorizadas estabelecidas no território nacional, que levem a cabo as atividades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, devem fornecer as seguintes informações, mediante pedido e de forma acessível, a qualquer pessoa beneficiária, entidade autorizada ou titular do direito:

- a) A lista das obras ou de outro material das quais detenham cópias em formato acessível e os formatos disponíveis; e
- b) A denominação e os dados de contacto das entidades autorizadas com as quais tenham efetuado o intercâmbio de cópias em formato acessível nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

6 - As entidades autorizadas que levem a cabo as atividades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, nos termos dos n.os 3 e 4, devem comunicar ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., os nomes e contactos das demais entidades.

Artigo 206.º-A

Regras relativas ao procedimento contraordenacional

1 - São competentes para levantar o respetivo auto e efetuar a apreensão referidos nos n.os 2 e 3 as entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 201.º, têm competência para proceder à apreensão, nos casos de flagrante delito, pela prática dos crimes previstos neste Código.

2 - A entidade que levantar o auto deve dar imediato conhecimento desse facto à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), a qual, nos casos em que tal seja admissível, notifica o infrator para o pagamento voluntário da coima prevista nos n.os 6 e 7.

3 - Em caso de reincidência, incluindo os casos em que não é respeitada a advertência prevista no número seguinte, são apreendidos os fonogramas, videogramas bem como os respetivos suportes, invólucros materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instrumentos sobre os quais haja suspeita de terem sido utilizados ou que se destinem à prática de infração.

4 - Nos casos de flagrante delito, a autoridade que proceder ao levantamento do auto deve advertir sobre a proibição de prosseguir a comunicação pública de fonogramas e videogramas editados ou estreados comercialmente, sem a prévia obtenção das autorizações em falta, sob pena da prática de um crime de desobediência.

5 - Recebido um auto de contraordenação pelos factos previstos nos n.os 3, 4 ou 6 do artigo 205.º, a IGAC deve notificar as entidades de gestão coletiva que representam os respetivos titulares, do levantamento do respetivo auto, das circunstâncias de tempo, lugar e modo da infração e da identidade do presumível infrator.

6 - O pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo só é admitido caso o infrator, até ao momento em que o requerer, demonstre ter obtido a autorização em falta e desde que não se verifique a circunstância prevista no n.º 9 do artigo 205.º

7 - Para o efeito previsto no número anterior, entende-se como obtenção da autorização em falta o documento comprovativo emitido pelo autor, pelos titulares de direitos conexos, ou pelas entidades que respetivamente os representem, quanto à concessão de autorização relativa ao ano em que foi praticada a contraordenação, no caso de prática continuada, e desde a data de início de tal utilização, no caso de prática pontual e isolada, sem prejuízo das regras legais gerais que legitimam a recusa de concessão da autorização.

8 - A decisão final do procedimento contraordenacional determina o destino dos bens apreendidos, em função da respetiva gravidade, de acordo com o previsto no artigo 210.º-I.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - São aplicáveis aos programas de computador as utilizações permitidas em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, previstas no artigo 82.º-B do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - É aplicável ao comodato, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 82.º-B do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho

Os artigos 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) As utilizações permitidas em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, previstas no artigo 82.º-B do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos;

e) [Anterior alínea d).]

2 - ...

Artigo 15.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Sempre que se trate de uma utilização permitida em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, tal como prevista no artigo 82.º-B do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos.»

Artigo 7.º

Alterações sistemáticas ao Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual:

a) O capítulo ii do título ii passa a denominar-se «Da utilização livre e permitida», composto pelos artigos 75.º a 82.º-C, e é dividido em duas secções, nos seguintes termos:

i) A secção i com a epígrafe «Da utilização livre» e composta pelos artigos 75.º a 82.º;

ii) A secção ii com a epígrafe «Da utilização permitida» e composta pelos artigos 82.º-A a 82.º-C.

Artigo 8.º

Norma transitória

1 - As contraordenações previstas nos n.os 3, 4 e 6 do artigo 205.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com a redação dada pela presente lei, são aplicáveis a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor sempre que tais factos fossem criminalmente puníveis na data em que foram praticados.

2 - Os processos-crime abrangidos pelo disposto no número anterior instaurados até à data da entrada em vigor da

presente lei são convalidados em procedimentos contraordenacionais, passando a ser tramitados e instruídos nos termos do regime contraordenacional previsto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com a redação dada pela presente lei, com as seguintes especificidades:

- a) Cabe ao Ministério Público determinar a remessa dos autos à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), que instrui o correspondente processo contraordenacional, aproveitando todos os atos processuais entretanto já praticados, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos em matéria de contraordenações;
- b) Nos processos-crime que se encontrem em fase de instrução ou de julgamento, devem os juízes titulares remeter os autos ao Ministério Público, para os efeitos previstos na alínea anterior.

Artigo 9.º

Avaliação

- 1 - A aplicação da presente lei é objeto de avaliação passados 12 meses sobre a sua entrada em vigor.
- 2 - A avaliação referida no número anterior terá como base um relatório a apresentar pela IGAC do qual devem constar, sem prejuízo de outros elementos, informações quantitativas e qualitativas relativas designadamente:
 - a) Ao levantamento dos autos de contraordenação, respetivo número, áreas geográficas e entidades autuantes;
 - b) Aos procedimentos findos por pagamento voluntário da coima com indicação do respetivo número;
 - c) Às decisões de finais dos procedimentos, respetivo sentido, arquivamento ou aplicação de coima;
 - d) Aos montantes das coimas aplicadas;
 - e) Ao número de procedimentos em que os arguidos apresentaram defesa escrita e ao número de procedimentos em que foi interposto recurso;
 - f) Aos prazos de tramitação dos procedimentos, designadamente os prazos médios decorridos entre o levantamento do auto e a decisão final, segmentando-se a informação entre os processos findos com pagamento voluntário e os restantes;
 - g) Outras informações relevantes relativas aos meios humanos e técnicos disponíveis para o processamento e tramitação dos procedimentos, à cooperação e troca de comunicações com as entidades de gestão coletiva e ao balanço e análise crítica da solução adotada;
 - h) Contributos das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.
- 3 - O relatório referido no presente artigo deve ser enviado à Assembleia da República para conhecimento dos grupos parlamentares.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 80.º do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assinatura

Aprovada em 21 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, Augusto Ernesto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112493313